



22104 AE 05/6484

200.

REGULAMENTOS

PARA OS

TRIBUNAES DO COMMERCIO

E

DO PROCESSO DAS QUEBRAS;

SOBRE

A ORDEM DO JUIZO NO PROCESSO COMMERCIAL;

E

INSTRUCÇÕES

PARA A ELEIÇÃO DE DEPUTADOS

E SUPPLENTES

DOS TRIBUNAES DO COMMERCIO.



RIO DE JANEIRO

Á VENDA EM CASA DE

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda, 77

1851

DECRETO N.º 737, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1850.

Determina a ordem do juizo no processo commercial.

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o artigo vinte e sete, titulo unico, do Codigo Commercial, decretar o seguinte :

PARTE I.

DO PROCESSO COMMERCIAL.

TITULO I.

DO JUIZO COMMERCIAL.

CAPITULO I.

Da legislação commercial.

Art. 1. Todo o tribunal ou juiz que conhecer dos negocios e causas commerciaes, todo o arbitro ou arbitrador, experto ou perito que tiver de decidir sobre objectos, actos ou obrigações commerciaes, é obrigado a fazer applicação da legislação commercial aos casos occurrentes. (Art. 21, titulo unico, do codigo commercial.)

Art. 2. Constituem legislação commercial o codigo do commercio, e subsidiariamente os usos commerciaes (art. 291 codigo e as leis civis. (Arts. 121, 291 e 428 codigo.)

Os usos commerciaes preferem ás leis civis sómente nas questões sociaes (art. 291) e casos expressos no codigo.

Art. 3. As leis e usos commerciaes dos paizes estrangeiros regulão :

§ 1. As questões sobre o estado e idade dos estrangeiros residentes no imperio, quanto á capacidade para contractar, não sendo os mesmos estrangeiros commerciantes matriculados na fôrma do art. 4.º do codigo commercial. Todavia, os contractos não serão nullos provando-se que vertêrão em utilidade do estrangeiro.

§ 2. A fôrma dos contractos ajustados em paiz estrangeiro (arts. 301, 424 e 633 codigo), salvo os casos exceptuados no mesmo codigo (art. 628 codigo), e os contractos exequiveis no imperio, sendo celebrados por Brasileiros nos lugares em que houver consul brasileiro.

Art. 4. Os contractos commerciaes, ajustados em paiz estrangeiro, mas exequiveis no Imperio, serão regulados e julgados pela legislação commercial do Brasil.

Art. 5. Presumem-se contrahidas, conforme a legislação do Brasil, as dividas entre Brasileiros em paiz estrangeiro.

CAPITULO II.

Dos tribunaes e juizes.

Art. 6. As attribuições conferidas pelo codigo aos juizes de direito do commercio e o conhecimento das causas commerciaes em pri-

meira instancia, competem aos juizes municipaes, ou do civil, onde os houver. (Art. 17, titulo unico, codigo.)

Art. 7. As relações do districto são tribunaes de segunda e ultima instancia nas causas commerciaes, e lhes competem :

§ 1. O conhecimento por appellação das causas commerciaes, cujo valor exceder de 200\$000. (Art. 26, titulo unico, codigo.)

§ 2. O conhecimento da appellação interposta das sentenças do tribunal do commercio, nos casos dos arts. 851, 860 e 906, codigo.

Art. 8. Nos lugares em que as relações exercem as attribuições de tribunal do commercio (art. 1.º, titulo unico, codigo), não podem intervir no julgamento da appellação os desembargadores que fizerem parte da secção que substitue o tribunal do commercio.

Art. 9. A jurisdicção dos tribunaes e juizes do commercio, salvo o caso da reconvenção (art. 109) é restricta e improrogavel.

CAPITULO III.

Da jurisdicção commercial em razão das pessoas e dos actos.

Art. 10. Competem á jurisdicção commercial todas as causas que derivarem de direitos e obrigações sujeitas ás disposições do codigo commercial, comtanto que uma das partes seja commerciante. (Art. 18, titulo unico, codigo.)

Art. 11. Não basta para determinar a competencia da jurisdicção commercial que ambas as partes ou alguma dellas seja commerciante, mas é essencial que a divida seja tambem commercial; outrossim não basta que a divida seja commercial, mas é essencial que ambas ou uma das partes seja commerciante, salvos os casos e excepções do art. 20.

Art. 12. A parte não commerciante é sujeita á jurisdicção commercial, ou interviesse no contracto, ou seja herdeiro, successor, cessionario, subrogado, possuidor de titulos e papeis de credito commerciaes (arts. 277 e 387 codigo), possuidor de bens por penhor ou hypotheca obrigados a dividas commerciaes (arts. 265 e 269 codigo), possuidor de bens alienados em fraude de dividas commerciaes (art. 828 codigo), vendedor no caso de evicção. (Art. 215 codigo.)

Art. 13. As questões de bens de raiz, com excepção daquellas que occorrerem nas execuções, ou derivarem de hypothecas commerciaes (art. 269 codigo) ou do direito da rescisão, que o art. 828 confere ao credor commerciante, não pertencem ao juizo commercial (Art. 191 codigo, 19, § 3.º, titulo unico, codigo.)

Art. 14. Competem tambem á jurisdicção commercial, em razão das pessoas e dos actos :

§ 1. As questões sobre ajustes, soldadas, direitos, obrigações e responsabilidade dos officiaes da tripulação e gente de mar.

§ 2. As questões de ajuste, salarios, direitos, obrigações, responsabilidade dos agentes auxiliares do commercio, salva a jurisdicção administrativa do tribunal do commercio.

§ 3. Os actos de commercio praticados por estrangeiros residentes no Brasil. (Art. 30 codigo.)

Art. 15. Os commerciantes ou são matriculados ou não (art. 909

codigo), mas só aos matriculados competem as prerogativas e protecção que o codigo liberalisa a favor do commercio. (Arts. 4º, 21 e seguintes 310 e 908 codigo.)

Art. 16. Na arrecadação, administração e distribuição dos bens dos negociantes que não fôrem matriculados, nos casos de fallencia, se guardará no juizo commercial quanto se acha determinado pelo codigo para as quebras dos commerciantes, na parte que fôr applicavel. (Art. 909 codigo.)

Art. 17. Suscitando-se questão no juizo commercial sobre a profissão habitual do commerciante matriculado (art. 4º codigo), será a contestação decidida á vista de attestados do tribunal do commercio sob informação da praça, e contra esse attestado é inadmissivel qualquer prova ou contestação.

Art. 18. Contestando-se a qualidade do commerciante não matriculado, será a contestação decidida conforme as regras geraes de prova.

Art. 19. Considera-se mercancia :

§ 1. A compra e venda ou troca de effeitos moveis ou semoventes, para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso.

§ 2. As operações de cambio, banco e corretagem.

§ 3. As empresas de fabricas, de commissões, de depositos, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espectaculos publicos.

§ 4. Os seguros, fretamentos, risco e quaesquer contractos relativos ao commercio maritimo.

§ 5. A armação e expedição de navios.

CAPITULO IV.

Da jurisdicção commercial em razão sómente dos actos.

Art. 20. Serão tambem julgados em conformidade das disposições do codigo, e pela mesma fórma de processo, ainda que não intervehna pessoa commerciante :

§ 1. As questões entre particulares sobre titulos de divida publica e outros quaesquer papeis de credito do governo. (Art. 19, § 1.º, titulo unico, codigo.)

§ 2. As questões de companhias e sociedades, qualquer que seja a sua natureza e objecto. (Art. 19, § 2º, titulo unico, codigo.)

§ 3. As questões que derivarem de contractos de locação comprehendidos na disposição do titulo X, parte I, do codigo, com excepção sómente das que fôrem relativas á locação de predios rusticos e urbanos. (Art. 19, § 3.º, titulo unico, codigo.)

§ 4. As questões relativas a letras de cambio e de terra, seguros, risco e fretamentos.

CAPITULO V.

Da jurisdicção voluntaria e administrativa dos juizes de direito do commercio.

Art. 21. Aos juizes de direito do commercio (art. 6.º) competem, sem recurso, as attribuições seguintes :

§ 1. Presidir á nomeação do novo caixa ou gerente das sociedades commerciaes no caso de que trata o art. 309 do código.

§ 2. Presidir á nomeação da administração commercial quando algum negociante que não tenha socios, ou mesmo alguém que não seja commerciante, falleça sem testamento nem herdeiros presentes, e tenha credores commerciantes. (Art. 310 código.)

A administração que os credores commerciantes podem requerer e nomear no caso deste paragrapho, sómente tem lugar :

N.º 1, quando não ha testamento ;

N.º 2, quando os herdeiros ausentes não tem procurador ;

N.º 3, sendo os credores commerciantes matriculados ;

N.º 4, sendo a divida commercial correspondente á metade de todos os creditos, liquida e constante de titulos authenticos ;

O sequestro compete ao juizo de ausentes, cuja jurisdicção cessará logo que se verificarem os requisitos mencionados ;

§ 3. Processar e julgar a justificação que o capitão do navio deve fazer para tomar dinheiro a risco, e vender mercadoria da carga. (Arts. 515 e 516 código.)

§ 4. Nomear depositario para receber os generos e pagar os fretes devidos, quando está ausente o consignatario, ou se não apresenta o portador do conhecimento á ordem. (Arts. 528 código.)

§ 5. Providenciar no caso de naufragio sobre a salvação da gente, navio e carga, e proceder ao inventario, guarda ou venda dos objectos salvados, no caso de faltar o capitão ou não apparecer o dono, consignatario ou alguém por elles. (Art. 732 código.)

§ 6. Autorisar a descarga do navio arribado. (Art. 746 código.)

§ 7. Abrir, encerrar, numerar e rubricar os livros de apontamentos e protestos de letras. (408 e 410 código.)

§ 8. Proceder aos exames, diligencias, arbitramentos e vestorias, no caso de avarias grossas, e dar providencias sobre os effeitos avariados. (772 e seguintes código.)

§ 9. Convocar e ouvir os credores sobre a moratoria. (899 e 900 código.)

Art. 22. Aos mesmos juizes competem nas provincias em que houver tribunal do commercio, e nos termos que ficarem longe ou fóra da residencia d'elle, as attribuições do arts. 87, 347 e 463 código, e todas as diligencias que os mesmos tribunaes lhes incumbirem.

TITULO II.

DA ORDEM DO JUIZO.

CAPITULO I.

Da conciliação.

Art. 23. Nenhuma causa commercial será proposta em juizo contencioso sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes. Exceptuão-se :

§ 1. As causas procedentes de papeis de credito commerciaes que se acharem endossados. (Art. 23 do titulo unico código.)

§ 2. As causas em que as partes não podem transigir (cit. art. 23), como os curadores fiscaes dos fallidos durante o processo da declaração da quebra (art. 838 codigo), os administradores dos negociantes fallidos (art. 856 codigo) ou fallecidos (art. 309 e 310 codigo), os procuradores publicos, tutores, curadores e testamentarios.

§ 3. Os actos de declaração da quebra. (Cit. art. 23.)

§ 4. As causas arbitraes, as de simples officio do juiz, as execuções, comprehendidas as preferencias e embargos de terceiro; e em geral só é necessaria a conciliação para a acção principal, e não para as *preparatorias* ou *incidentes*. (Titulo 7.º)

Art. 24. Póde intentar-se a conciliação perante qualquer juiz de paz onde o réo fôr encontrado, ainda que não seja a freguezia do seu domicilio.

Art. 25. Póde tambem o réo ser chamado por edictos para a conciliação nos casos do art. 53, § 1.º, e nos termos do artigo 45.

Art. 26. Quer no juizo do domicilio do réo, quer no caso do art. 24, poderá o autor chamar o réo á conciliação, e nella poderão comparecer as partes por procurador, com poderes especiaes para transigir no juizo conciliatorio.

Art. 27. A petição para a conciliação deve conter: os nomes, pronomes, morada dos que citão e são citados; a exposição succinta do objecto da conciliação, e a declaração da audiencia para que se requer a citação; podendo esta ser feita para comparecer no mesmo dia só em caso de urgencia e por despacho expresso do juiz.

Art. 28. Nas demandas contra sociedades ou companhias commerciaes, será chamada á conciliação a pessoa que administra; e sendo mais de um os gerentes ou administradores, bastará chamar um delles.

Art. 29. Nas questões respectivas a estabelecimentos commerciaes ou a fabricas administradas por feitores ou prepostos, nos termos dos arts. 74 e 75 do codigo commercial, poderão estes ser chamados á conciliação pelos actos que como taes tiverem praticado.

Art. 30. A citação para a conciliação póde tambem ser feita com hora certa, na fórma do art. 46.

Art. 31. Justificando o réo doença ou impedimento, poderá o juiz marcar-lhe um prazo razoavel para comparecer pessoalmente, independente de nova citação; e na falta de seu comparecimento pessoal nessa audiencia, bem como em geral nos casos de revelia á citação do juiz de paz, se haverão as partes por não conciliadas, e será o réo condemnado nas custas.

Art. 32. Não comparecendo o autor na audiencia para que fez citar o réo, ficará circumducta a citação, sendo condemnado nas custas; e nao poderá ser de novo o réo citado sem as haver o autor pago ou depositado com citação do réo para as levantar.

Art. 33. Comparecendo as partes por si ou seus procuradores (art. 26), lida a petição, poderão discutir verbalmente a questão, dar explicações e provas, e fazer reciprocamente as propostas que lhes convier. Ouvida a exposição, procurará o juiz chamar as partes

a um accordo, esclarecendo-as sobre seus interesses e inconvenientes de demandas injustas.

Art. 34. Verificada a conciliação, de tudo lavrará o escrivão no respectivo protocolo termo circunstanciado, que será assignado pelo juiz e partes, dando as certidões que lhe fõrem requeridas, independente de despacho do juiz, a não serem requeridas por terceiras pessoas.

Estas certidões terão execução nos termos do decreto de 20 de Setembro de 1829.

Art. 35. Se as partes se não conciliarem, ou nos casos de revelia (art. 31), fará o escrivão uma simples declaração no requerimento para constar no juizo contencioso, lançando-se no protocolo, para se darem as certidões quando sejam requeridas. Poderão logo ser as partes ahí citadas para o juizo competente, que será designado, assim como a audiencia do comparecimento, e o escrivão dará promptamente as certidões.

Art. 36. Independente de citação, poderão as partes interessadas em negocio commercial apresentar-se voluntariamente na audiencia de qualquer juiz de paz, para tratarem da conciliação, sendo o seu processo e effeitos os mesmos determinados nos arts. 33, 34 e 35.

Art. 37. No acto conciliatorio poderão as partes sujeitar-se á decisão do mesmo juiz conciliador; e neste caso o termo por ellas assignado e pelo juiz terá a força de compromisso.

O juiz como arbitro dará sobre elle sentença, que, depois de homologada, será pelo juiz competente executada, com recurso ou sem elle, se assim o convencionarem as partes.

Art. 38. A citação para a conciliação, ou o comparecimento voluntario das partes na audiencia do juiz de paz (art. 36), interrompe a prescripção (art. 453, n. 2, codigo), e constitue desde logo o devedor em mora (art. 138 codigo), comtanto que a acção seja proposta até um mez depois do dia em que se não verificou a conciliação.

CAPITULO II.

Da citação,

Art. 39. A citação para as causas commerciaes póde ser feita por despacho ou mandado do juiz, por precatória, por edictos ou com hora certa.

Art. 40. Para a citação requer-se:

§ 1. Que o official da diligencia lêa á propria pessoa que vai citar o requerimento da parte com o despacho do juiz, ou o mandado por este assignado, dando-lhe contrafé, ainda que esta não seja pedida.

§ 2. Que na fé da citação que passar no requerimento ou mandado declare se deu contrafé, e bem assim se a parte citada recebeu ou não quiz receber.

Art. 41. A citação subentende-se feita para a audiencia seguinte, nunca para o mesmo dia da citação; e para o lugar do costume, se outro não fôr designado.

Art. 42. A citação será feita por despacho, quando fôr dentro da

cidade, villa ou seus arrabaldes; e por mandado, quando fôr dentro do termo.

Art. 43. O mandado deve conter :

§ 1. Os nomes, pronomes, morada do autor e do réo.

§ 2. O fim da citação, com todas as especificações que a petição contiver.

§ 3. A comunicação, se a houver.

§ 4. O dia, hora e lugar do comparecimento, se não fôr para a audiência.

§ 5. A rubrica do juiz e subscrição do escrivão.

Art. 44. A precatória deve conter :

§ 1. O nome do juiz deprecado anteposto ao do deprecante, excepto se aquelle fôr inferior a este e sujeito á sua jurisdicção.

§ 2. O lugar donde se expede, e para onde é expedida.

§ 3. A petição e despacho *verbo ad verbum*,

§ 4. Os termos rogatorios do estylo, e convenientes á autoridade a que se depreca.

Art. 45. Para a citação edital requer-se :

§ 1. Que se justifique a incerteza ou ausencia da pessoa que ha de ser citada, achando-se em parte incerta ou lugar não sabido, ou inaccessible por causa de peste ou guerra.

§ 2. Que os edictos sejam affixados nos lugares publicos e publicados pelos jornaes, onde os houver, certificando-o o official no primeiro caso, e juntando-se no segundo aos respectivos autos o jornal ou publicaforma do annuncio.

§ 3. Que os prazos dos editaes sejam marcados pelo juiz, sendo de trinta dias quando o réo se achar em lugar absolutamente não sabido, ou um prazo razoavel, conforme a distancia, se elle se achar dentro ou fóra do imperio, mas em jurisdicção incerta.

Art. 46. Para a citação com hora certa requer-se :

§ 1. Que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por tres vezes, se occulte para evitar a citação, declarando-o assim na fé que passar o official da diligencia.

§ 2. Que a hora certa para a citação seja marcada pelo official para o dia util immediato, podendo-o fazer independente de novo despacho.

§ 3. Que a hora certa seja intimada á pessoa da familia ou da vizinhança não havendo familia, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação.

§ 4. Que á pessoa assim intimada seja entregue contrafé com a copia da petição, do despacho do juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada, e da hora designada para a citação.

§ 5. Que o official vá levantar á hora certa, e não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação.

Art. 47. A citação pessoal só é necessaria no principio da causa e da execução (art. 24 do tit. unico), citando-se tambem a mulher do réo ou do executado, se a questão versar sobre bens de raiz.

Art. 48. Achando-se o réo fóra do lugar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a

acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá lugar a respeito das obrigações contrahidas pelos capitães ou mestres de navios, consignatarios e sobrecargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado. (Art. 25 do titulo unico.)

Art. 49. A citação com hora certa é subsidiaria da citação pessoal, quando esta se não pôde fazer por se occultar a pessoa que tem de ser citada, ou seja o réo, ou qualquer dos mandatarios e prepostos de que trata o artigo antecedente.

Art. 50. A citação por precatoria tem lugar quando a parte que tem de ser citada se acha em jurisdicção alheia ao juiz perante o qual tem de responder.

Art. 51. Cumprida a precatoria pelo juiz deprecado, mandará este citar a parte por mandado nos termos do art. 43, e com hora certa nos do art. 46.

Art. 52. Opondo a parte citada embargos á precatoria, serão estes remettidos ao juiz deprecante para delles conhecer, salvo se concluirem evidentemente a incompetencia do juiz deprecante.

Art. 53. A citação por edictos tem lugar:

§ 1.º Quando fôr incerto ou inaccessible por causa de peste ou guerra o lugar em que se achar o ausente que tem de ser citado. (Art. 45, § 1.º)

§ 2.º Quando fôr incerta a pessoa que tem de ser citada.

§ 3.º Quando deverem ser citados os interessados na avaria grossa (art. 772 codigo), não sendo conhecidos os seus procuradores.

§ 4.º Para a intimação de protesto judicial ao devedor ausente de que se não tiver noticia. (Art. 453, n. 3, codigo.)

§ 5.º Em geral, quando fôrem desconhecidos os interessados em qualquer acto ou diligencia judicial que seja necessario intimar ás partes.

Art. 54. Passado o termo marcado nos editaes, com certidão do official, é havida a parte por citada, e nomeando o juiz curador ao ausente, com elle correrá o feito os seus devidos termos.

Art. 55. No caso de ser feita a citação com hora certa, será admitido o procurador que se apresentar voluntariamente para responder á acção, com procuração bastante anterior e especial, e com elle correrá a causa.

Art. 56. O art. 47 não comprehende o caso de haver procurador bastante, especial ou geral, para receber e propôr acções durante a ausencia de seu constituinte, sendo porém necessaria a citação da mulher do réo ou do executado, se versar a questão sobre bens de raiz, e não houver procuração especial della.

Art. 57. Accusada a primeira citação em audiencia, se não comparecer a parte citada por si ou por seu procurador, seguirá a causa a sua revelia até afinal; mas em todo o caso, comparecendo a parte lançada, será admittida a proseguir no feito nos termos em que este se achar.

Art. 58. Não comparecendo o autor por si ou seu procurador para fazer accusar a citação, ficará esta circumducta, sendo o réo

absolvido da instancia; e não será novamente citado sem que o autor mostre haver pago ou depositado as custas em juizo.

Art. 59. A citação inicial da causa torna a cousa litigiosa; induz a litispendencia; previne a jurisdicção, salvo sendo nulla ou circumducta a citação; interrompe a prescripção, e constitue em mora o devedor nas causas em que não é necessaria a conciliação. (§§ 1, 2, 3 e 4 do art. 23.)

CAPITULO III.

Do fôro competente.

Art. 60. As acções commerciaes serão propostas no fôro do domicilio do réo.

Art. 61. Se fôrem mais de um os réos simultaneamente obrigados, e diversos os domicilios, podem ser todos demandados naquelle que o autor escolher.

Art. 62. Todavia obrigando-se a parte expressamente no contracto a responder em lugar certo, ahí será demandada, salvo se o autor preferir o fôro do domicilio.

Art. 63. Os herdeiros, successores, cessionarios, os chamados á autoria, os assistentes, oppoentes, responderão no fôro em que corre a causa.

Art. 64. A obrigação do fôro do contracto (art. 62) passa para os herdeiros, successores e cessionarios.

CAPITULO IV.

Da acção ordinaria e sua proposição.

Art. 65. Esta acção é competente em todas as causas para as quaes não estiver neste régulamento determinada alguma acção summaria, especial ou executiva.

Art. 66. A acção ordinaria será iniciada por uma simples petição, que deve conter:

§ 1.º O nome do autor e do réo.

§ 2.º O contracto, transacção ou facto dos quaes resultar, segundo o codigo, o direito do autor e a obrigação do réo.

§ 3.º O pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado.

§ 4.º A indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 67. A petição inicial póde reduzir-se a requerer simplesmente a citação do réo para ver propôr-se a acção, cujo objecto e valor serão sempre declarados.

Art. 68. Na audiencia para a qual fôr o réo citado deve o autor propôr a acção, offerecendo a mesma petição inicial, ou, no caso do artigo antecedente, outra com os requisitos do art. 66.

Art. 69. Com a acção é o autor obrigado a ajuntar os documentos em que se ella funda. (Art. 720.)

Art. 70. Se sobrevier legitimo impedimento, pelo qual não possa o autor propôr a acção na audiencia para a qual foi o réo citado, accusada a citação, ficará a proposição da acção differida para a audiencia seguinte.

Art. 71. Se na seguinte audiência o autor não propuzer a acção, será o réo absolvido da instancia.

Art. 72. Se fôrem muitos os réos, e não puderem ser todos citados para a mesma audiência, serão accusadas as citações á medida que se fizerem, e a proposição da acção terá lugar na audiência em que fôr accusada a ultima citação.

Art. 73. Proposta a acção, na mesma audiência se assignará o termo de dez dias para a contestação.

CAPITULO V.

Das excepções.

Art. 74. Nas causas commerciaes só tem lugar as seguintes excepções:

§ 1. De incompetencia e suspeição do juiz.

§ 2. De illegitimidade das partes.

§ 3. De litispendencia.

§ 4. De cousa julgada.

Art. 75. As outras excepções, ou dilatorias ou peremptorias, constituem materia de defesa, e serão allegadas na contestação.

Art. 76. As excepções que respeitão á pessoa do juiz serão oppositas em primeiro lugar, e são inadmissives depois de outras ou com outras.

A de suspeição precede á de incompetencia.

Art. 77. As demais excepções devem ser oppositas conjunctamente no termo assignado para a contestação, e não podem ser admittidas depois della ou do lançamento respectivo.

Art. 78. Da excepção se dará vista ao autor por cinco dias para impugna-la, findos os quaes o juiz a rejeitará ou receberá.

Art. 79. Sendo recebida, será posta em prova com uma dilação de dez dias, depois da qual, conclusos os autos com as provas produzidas, e sem mais allegações, o juiz julgará definitivamente.

Art. 80. Sendo rejeitada, se assignará novo termo ao réo para a contestação.

Art. 81. A excepção de suspeição deve ser opposita em audiência, e offerecida por advogado.

Art. 82. Se o juiz reconhecer a suspeição, o escrivão officiará ao substituto, declarando que lhe compete a decisão do feito entre partes — F. e F., — por se haver reconhecido suspeito o juiz — F.

Art. 83. Se o juiz não reconhecer a suspeição, ficará o feito suspenso até a decisão da suspeição, e o escrivão remetterá immediatamente os autos á autoridade competente.

Art. 84. O conhecimento da suspeição compete :

§ 1. Ao tribunal do commercio.

§ 2. A' relação, nos lugares onde não houver tribunal do commercio.

§ 3. A' autoridade judiciaria que substituir ao tribunal do commercio, onde não houver relação.

Art. 85. Remettidos os autos, e sendo conclusos, decidirá o tribunal preliminarmente se é legitima a suspeição.

Art. 86. A suspeição é legitima sendo fundada nos seguintes motivos :

§ 1. Inimizade capital.

§ 2. Amizade intima.

§ 3. Parentesco por consanguinidade ou afinidade até o segundo gráo, contado segundo o direito canonico.

§ 4. Particular interesse na decisão da causa.

Art. 87. Não sendo legitima a suspeição, será a parte condemnada nas custas em tresdobro, e a causa proseguirá seus termos.

Art. 88. Sendo legitima a suspeição, o tribunal ouvirá ao juiz, aprazando-lhe termo razoavel.

Art. 89. Findo o termo da audiencia, cobrados os autos, sendo mister, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez dias; e ouvidas as partes no termo de cinco dias assignados a cada uma dellas, o tribunal decidirá definitivamente e sem recurso a suspeição.

Art. 90. Se proceder a suspeição, pagará o juiz as custas, e a causa será devolvida ao substituto.

Art. 91. Não procedendo a suspeição, proseguirá a causa, e a parte pagará as custas.

Art. 92. As excepções de — litispendencia e cousa julgada — para procederem, carecem do requisito de identidade de cousa, causa e pessoa.

Esta identidade será regulada pelo direito civil.

Art. 93. Considera-se pendente a acção para induzir a — litispendencia, — quando a citação é accusada em audiencia. (Art. 59.)

Art. 94. O tribunal do commercio, ou a autoridade que o substitue, póde impôr a multa de 50 a 100.000 á parte que com manifesta má fé e calumniosamente propuzer suspeição.

Art. 95. A suspeição não tem lugar na execução, salvo a respeito dos embargos de 3.º e preferencias.

CAPITULO VI.

Da contestação.

Art. 96. A contestação deve conter simplesmente a exposição dos motivos e causas que podem illidir a acção.

A ella se devem ajuntar os documentos em que se funda (Art. 271).

Art. 97. Na contestação deve o réo inserir, antes da allegação da materia de defesa, a arguição das nullidades de conciliação, acção, citação, e de todos os actos e termos que tiverem occorrido até o ponto da contestação.

Art. 98. Quando da contestação constar a arguição de nullidade, o juiz, tomando della conhecimento verbal e summario em audiencia, ou mandando que os autos lhe sejam conclusos, supprirá ou pronunciará a nullidade como fôr de direito e se prescreve no Titulo — *Das Nullidades.*

Art. 99. Não sendo a contestação offerecida no termo assignado, seguir-se-ha a dilação das provas.

Art. 100. Mas se o réo allegar legitimo impedimento, será o termo

prorogado por mais cinco dias, findos os quaes será a causa posta em prova.

Art. 101. Offerecida a contestação, terão vista por dez dias cada um, o autor para replicar, e o réo para treplicar.

Art. 102. Se a contestação ou a replica ou a treplica fôrem por negação, a causa ficará logo em prova a requerimento de alguma das partes.

Da mesma fôrma se procederá quando o autor não replicar ou o réo não treplicar no termo assignado.

CAPITULO VII.

Da reconvenção.

Art. 103. Se o réo quizer reconvir ao autor, proporá a reconvenção simultaneamente com a contestação no mesmo termo para ella assignado, e sem dependencia de previa citação do autor.

Art. 104. Proposta a reconvenção e offerecida a contestação, se assignará ao autor o termo de quinze dias para a contestação da reconvenção e replica da acção.

Art. 105. Vindo o autor com a referida contestação e replica, se assignará ao réo igual termo para a replica da reconvenção e treplica da acção, e finalmente se dará ao autor vista por dez dias para a treplica da reconvenção.

Art. 106. Se o autor e réo não offerecerem a contestação, replicas e treplicas nos termos assignados, ou ellas fôrem — por negação —, seguir-se-ha o que está determinado no Capitulo antecedente.

Art. 107. Ao autor allegando legitimo impedimento se concederá o mesmo favor concedido ao réo no Art. 100.

Art. 108. Não tem lugar a reconvenção no caso especial do Art. 440 do Codigo.

Art. 109. A reconvenção será julgada conjunctamente com a acção e pela mesma sentença.

Art. 110. A reconvenção induz a prorogação da jurisdicção commercial, com excepção da acção civil que fôr real, ou mixta de real e pessoal.

CAPITULO VIII.

Da autoria.

Art. 111. Autoria é o acto pelo qual o réo, sendo demandado, chama a juizo aquelle de quem houve a cousa que se pede.

Art. 112. Compete a autoria sómente áquelle que possui em seu proprio nome.

Art. 113. Se o réo houve a cousa de outrem, requererá a sua citação na audiencia em que fôr proposta a acção.

Art. 114. Se o chamado á autoria morar na mesma provincia ou em lugar incerto, será a causa suspensa até verificar-se a citação pessoal ou edital; se porém morar fóra da provincia ou do Imperio, proseguirá a causa não obstante a expedição da precatoria. O juiz marcará o prazo dentro do qual deve o réo fazer essas citações.

Art. 115. Vindo a juizo o chamado á autoria, com elle proseguirá

a causa sem que seja licita ao autor a escolha de litigar com o réo principal ou com o chamado á autoria.

Art. 116. O chamado á autoria receberá a causa no estado em que se achar, sendo-lhe licito allegar o que lhe convier, e ajuntar documentos.

Art. 117. A evicção terá lugar por acção competente, e a respeito della se procederá como determina o Art. 215 do Codigo.

CAPITULO IX.

Da opposição.

Art. 118. Opposição é a acção do terceiro que intervem no processo para excluir o autor e réo.

Art. 119. A opposição corre no mesmo processo simultaneamente com a acção, se é proposta antes de assignada a dilação das provas; se sobrevier depois de assignada a dilação, será tratada em processo separado sem prejuizo da causa principal.

Art. 120. Para a opposição não é de mister citação das partes: o terceiro oppoente, ajuntando procuração, pedirá vista dos autos, que lhe será continuada por cinco dias depois da treplica da acção.

Art. 121. Proposta a opposição, se assignaráo ao autor e réo por seu turno para contestarem e replicarem, e ao oppoente para treplicar os mesmos termos fixados no capitulo 6.º

Art. 122. Afinal arrazoará primeiro o oppoente e depois e successivamente o autor e réo, e a acção e opposição serão simultaneamente julgadas pela mesma sentença.

CAPITULO X.

Do assistente.

Art. 123. Assistente é aquelle que intervem no processo, para defender o seu direito juntamente com o do autor ou réo.

Art. 124. Para ser o assistente admittido é preciso que elle allegue o interesse apparente que tem na causa, como se é fiador, socio, consenhor de cousa indivisa, vendedor da cousa demandada.

Art. 125. O assistente pôde vir a Juizo antes ou depois da sentença, mas recebe a causa no estado em que se ella acha, e deve allegar seu direito nos mesmos termos que competem áquelle a quem assiste.

Art. 126. O assistente não pôde allegar incompetencia ou suspeição.

CAPITULO XI.

Da dilação das provas.

Art. 127. Posta a causa em prova, assignar-se-ha na mesma audiencia uma só dilação de vinte dias, e esta dilação correrá independentemente de qualquer citação.

Art. 128. Se alguma das partes, ou na acção ou na contestação, tiver protestado pelo depoimento da parte contraria, a demora que esta tiver em depôr não prejudica a outra parte.

Art. 129. Para ver jurar as testemunhas serão citadas as partes ou

seus procuradores, com designação do dia e hora, e bem assim do lugar, se não fôr o do costume.

Esta citação póde ser logo feita na mesma audiência em que a causa se põe em prova.

Art. 130. O rol das testemunhas com os respectivos característicos será depositado em mão do escrivão 24 horas antes da inquirição, sempre que a parte o requerer.

Art. 131. Tendo alguma das partes testemunhas fóra do termo, deverá protestar por carta de inquirição ou na acção ou contestação ou em audiência, mas nunca depois de assignada a dilação das provas.

Nesse protesto devem ser indicados os artigos ou factos sobre os quaes serão inquiridas as testemunhas.

Art. 132. Na carta de inquirição, além da inserção do protesto e indicação dos artigos ou factos sobre os quaes deve de versar a inquirição, se fará declaração da dilação que o juiz assignar, conforme a distancia e difficuldades da communicação.

Art. 133. A carta de inquirição não póde ser denegada para dentro ou fóra do imperio, senão nos casos em que o codigo não admite a prova testemunhal.

Art. 134. A carta de inquirição para dentro ou fóra do imperio só é suspensiva :

§ 1. Havendo accordo das partes por termo nos autos.

§ 2. Quando o contracto ou o facto que forem objecto principal da demanda tiver acontecido no lugar para o qual se pede carta de inquirição, e ao juiz parecer essa prova necessaria.

Art. 135. Se a carta de inquirição, quando é suspensiva, não chegar no termo assignado, proseguirá o processo, se a parte o requerer.

Art. 136. Quando a carta de inquirição fôr suspensiva e vier depois do lançamento, ou quando não fôr suspensiva, se ajuntará aos autos com o documento ou com as allegações finaes, ou com as razões de appellação, ou com os embargos que são admissiveis na causa e execução.

Art. 137. Dentro da dilação serão citadas as partes ou seus procuradores com indicação do dia, hora e lugar para extracção ou conferencia dos traslados e publicasfórmulas (arts. 153 e 154).

CAPITULO XII.

Das provas.

Art. 138. São admissiveis no juizo commercial as provas seguintes:

§ 1. As escripturas publicas e instrumentos que são como taes considerados pelo codigo commercial e leis civis.

§ 2. Os escriptos particulares.

§ 3. A confissão judicial.

§ 4. A confissão extrajudicial.

§ 5. O juramento suppletorio.

§ 6. O juramento in litem.

§ 7. As testemunhas.

§ 8. As presumpções.

§ 9. O arbitramento.

§ 10. O depoimento da parte.

§ 11. As vestorias.

Art. 139. A respeito das provas dos contractos, guardar-se-ha o que está prescripto no codigo commercial a respeito dos contractos em geral (titulo V parte I), e de cada um delles em particular.

SECÇÃO I.

Dos instrumentos.

Art. 140. Constituem prova plena absoluta :

§ 1.º As escripturas, instrumentos publicos e os actos que são como taes considerados pelo codigo (arts. 21, 52, 569, 586, 587 e 633) e pelas leis civis :

§ 2.º Os actos authenticos passados em paizes estrangeiros conforme as leis respectivas, competentemente legalisados pelos consules brasileiros.

Art. 141. Constituem prova plena relativa ;

§ 1.º Os instrumentos particulares dos contractos commerciaes entre as partes que os assignarem.

§ 2.º Os escriptos de transacções commerciaes de qualquer valor contra o commerciante que os assignar (art. 22 e 426 do Codigo) ;

§ 3.º Os livros commerciaes, nos casos e pela fôrma regulada nos arts. 20, 23 e 544 do codigo :

Art. 142. A prova plena absoluta ou relativa admite prova em contrario.

Art. 143. A presumpção que a prova plena absoluta induz é extensiva aos terceiros, quanto á existencia do contracto e dos factos e actos certificados no instrumento pelo official publico, por se haverem passado na presença d'elle e das testemunhas.

Art. 144. A presumpção que a prova plena relativa induz é restricta ás partes contractantes e seus herdeiros, e comprehende não só a existencia do contracto e dos actos e factos certificados no instrumento pelo official publico, por se haverem passado na presença d'elle e das testemunhas, mas tambem os actos e factos referidos, narrados ou enunciados, se elles tem relação directa com o contracto.

Em todo caso, os actos e factos referidos narrados, ou enunciados fazem prova plena contra aquelle que os refere, narra ou enuncia.

Art. 145. Não tem fé em juizo os instrumentos publicos ou particulares e quaesquer documentos cancellados, raspados, riscados, borrados em lugar substancial e suspeito, salvo provando-se que o vicio foi feito pela parte interessada nelle.

Art. 146. Tambem não produziráõ effeito os instrumentos publicos ou particulares, e quaesquer documentos emendados ou entrelinhados em lugar substancial e suspeito, não sendo a emenda competentemente resalvada.

Art. 147. São inadmissiveis no juizo commercial quaesquer escriptos commerciaes de obrigações contrahidas no territorio brasileiro que não fôrem exarados no idioma do Imperio; salvo sendo estrangeiros todos os contrahentes, e neste caso deyerão ser apresentados

competentemente traduzidos em lingua nacional (art. 125 código).

Art. 148. A traducção, salva a disposição do art. 62 do código, será feita pelos interpretes nomeados pelo tribunal do commercio, e na falta ou impedimento destes, por um interprete nomeado pelo juiz a aprazimento das partes (art. 16 e 62 código).

Art. 149. A traducção feita na fôrma do artigo antecedente tem fé publica (art. 62 código).

Art. 150. O original será exhibido logo que alguma das partes requerer.

Art. 151. As disposições dos artigos antecedentes são extensivas aos actos authenticos, escriptos de obrigações commerciaes passados em paiz estrangeiro, e a quaesquer documentos e livros escriptos em diversa lingua.

Art. 152. Entre os escriptos particulares, que servem de prova no juizo commercial, ou por si sós ou acompanhados de outras provas, comprehendem-se :

§ 1.º Os instrumentos de contractos ;

§ 2.º Os escriptos de transacções commerciaes e notas promissorias ;

§ 3.º A correspondencia epistolar ;

§ 4.º As quitações e recibos ;

§ 5.º As contas commerciaes, balanços, facturas, minutas de contractos e negociações, ou não reclamadas, ou escriptas, ou assignadas pelas partes contra as quaes se produzem ;

§ 6.º As notas do capitão do navio, o rol da equipagem da matrícula (art. 543 código).

Art. 153. Ajuntando-se copia, publica-fôrma ou extracto de algum documento original, feito sem citação da parte (art. 137), não farão prova, salvo sendo conferidas com o original na presença do juiz pelo escrivão da causa, ou por outro que fôr nomeado para esse fim, citada a parte ou seu procurador, lavrando-se termo da conformidade ou differenças encontradas.

Se a parte interessada convier em que seja dispensada a conferencia, as sobreditas copias, publica-fôrma ou extracto, valerão contra ella, mas não contra terceiro.

Art. 154. As certidões extrahidas das notas publicas ou dos autos pelos tabelliães e escrivães fazem prova independentemente da conferencia.

SECÇÃO II.

Da confissão.

Art. 155. A confissão sómente vale sendo livre, clara, certa, com expressa causa, versando sobre o principal, e não sobre o accessorio, sendo feita pela parte em pessoa, ou por procurador bastante e com poderes especiaes.

Art. 156. É indivisivel, para não ser aceita em parte, e rejeitada em parte, se outra prova não houver.

Art. 157. Constitue prova plena—relativa,—e só póde ser retractada por erro de facto.

Art. 158. Sana e revalida o erro da acção e do processo, salvo o prejuizo de 3.º

Art. 159. Não pôde supprir a escriptura publica e particular, quando ella é da essencia ou substancia do contracto, como no caso dos arts. 265, 301, 303, 468, 569, 589, 633 e 666 do codigo.

Art. 160. Só pôde ser feita pela pessoa que está na livre administração dos seus bens.

Art. 161. Sômente prejudica ao confidente, aos seus herdeiros, e não ao 3.º, ainda que seja coherdeiro, coobrigado ou socio.

Art. 162. A confissão tem lugar, ou por termo nos autos, ou em depoimento, ou nas respostas ao juiz, ou no acto da conciliação.

Art. 163. A confissão extrajudicial sendo verbal só é admissivel nos casos em que o codigo não exige a prova litteral.

O juiz lhe dará a fé que conforme o direito ella merecer.

Art. 164. A confissão extrajudicial por escripto terá a mesma fé, que compete ao instrumento em que fôr ella feita.

Art. 165. Sendo a confissão vaga e equivocada, o juiz mandará que a parte a declare e explique, e se recusar, será interpretada contra ella.

SECÇÃO III.

Do juramento suppletorio.

Art. 166. O juramento suppletorio sômente é admissivel ou nos casos expressos no codigo (art. 20 e 412), ou nas demandas cujo valor não exceder a 400.000.

Art. 167. Não pôde ser deferido senão pelo juiz.

Art. 168. Não tem lugar ou quando a prova é plena, ou quando não ha prova alguma.

Art. 169. A recusa do juramento importa perempção da acção ou excepção.

Art. 170. Só pôde ser deferido a pessoa que tenha razão de saber do facto.

Art. 171. É susceptivel de impugnação, e o juiz pôde rejeita-lo.

SECÇÃO IV.

Do juramento in litem.

Art. 172. O juramento in litem tem lugar quando o réo deixa de restituir ou de apresentar o deposito ou o penhor (art. 272 Codigo), ou quando aliena cousa litigiosa.

Art. 173. O juiz, previamente informado por peritos, estabelecerá a taxa até a qual sômente pôde ser crido o juramento do autor.

Art. 174. Este juramento só pôde ser prestado pela propria parte.

SECÇÃO V.

Das testemunhas.

Art. 175. As testemunhas devem ser juramentadas conforme a religião de cada uma, excepto se fôrem de tal seita que prohiba o juramento.

Art. 176. Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profis-

são, estado, domicilio ou residencia, se são parentes, em que gráo, amigos ou inimigos ou dependentes de algumas das partes.

Art. 177. Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, mulher, parente consanguíneo ou afim por direito canónico até o 2.º gráo, o escravo e o menor de 14 annos.

Art. 178. Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua avançada idade ou estado valetudinario houver receio de que ao tempo da prova já não exista, poderá, citada a parte, ser inquirida a requerimento dos interessados, aos quaes será entregue o depoimento para delle se servirem quando e como lhes convier.

Art. 179. As testemunhas serão perguntadas ou reperguntadas sómente sobre os factos allegados na acção, contestação, replica e treplica, e suas circumstancias.

Art. 180. As testemunhas podem comparecer independentemente da citação; mas, se fõrem citadas e não comparecerem, serão conduzidas debaixo de vara, e o juiz procederá contra ellas conforme os arts. 212 § 2.º do código do processo criminal, e 53 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 181. As testemunhas serão inquiridas pelas proprias partes que as produzirem ou por seus advogados ou procuradores, e reperguntadas e contestadas pela parte contraria, ou por seus advogados ou procuradores: os depoimentos serão escriptos pelo escrivão, e rubricados pelo juiz, que assistirá á inquirição para deferir juramento ás testemunhas e manter a ordem.

No acto da inquirição poderá o juiz fazer ás testemunhas as perguntas que julgar convenientes.

Art. 182. É inadmissivel a prova testemunhal:

§ 1.º Para prova dos contractos que, conforme o código, só podem ser provados por escripto, ou cujo valor exceder a 400 \$000;

§ 2.º Contra ou além do conteúdo do instrumento de sociedade (art. 300 código).

Art. 183. Qualquer que seja a quantia do contracto, a prova testemunhal é admissivel como subsidiaria ou complementar de outra prova por escripto.

SECÇÃO VI.

Das presumpções.

Art. 184. As presumpções legaes ou são absolutas ou condicionaes.

Art. 185. São presumpções legaes e absolutas os factos ou actos que a lei expressamente estabelece como verdade, ainda que haja prova em contrario, como—a coisa julgada.

Art. 186. Presumpção legal condicional é o facto ou o acto que a lei expressamente estabelece como verdade, emquanto não ha prova em contrario (art. 200, 305, 316, 432, 433, 434, 476 e outros código).

Estas presumpções dispensão do onus de prova aquelle que as tem em seu favor.

Art. 187. Presumpções communs são aquellas que a lei não estabelece, mas se fundão naquillo que ordinariamente acontece.

Estas presumpções devem ser deduzidas pelo juiz, conforme as regras do direito, e com prudencia e discernimento.

Art. 188. As presumpções communs são admissiveis nos mesmos casos em que o é a prova testemunhal.

SECÇÃO VII.

Do arbitramento.

Art. 189. O arbitramento terá lugar, ou nos casos expressos no codigo (artigos 80, 82, 95, 194, 201, 209, 215, 217, 749, 750, 776 e outros), ou quando o facto do qual depende a decisão final carece do juizo, informação ou avaliação dos homens da arte ou peritos.

Art. 190. Quando ás partes convier o arbitramento, devem requerê-lo na acção, contestação ou allegações finaes.

Art. 191. Proceder-se-ha ao arbitramento na dilação probatoria, sendo anteriormente requerido pelas partes ou nos casos em que o codigo o exige: terá porém lugar afinal quando fôr decretado pelo juiz ou ex-officio, ou a requerimento das partes.

Art. 192. A louvação será feita na audiencia aprazada, nomeando cada uma das partes os seus arbitradores em numero igual. Este numero será marcado pelo juiz, salvo se as partes accordarem em um só.

Art. 193. Na mesma audiencia nomearáõ as partes o terceiro arbitrador, e se não se accordarem, será a nomeação feita pelo juiz d'entre as pessoas propostas por elles em numero igual.

No caso de revelia de algumas das partes, a nomeação do 3.º se fará sem dependencia de proposta.

Art. 194. Ao juiz compete a nomeação dos arbitradores ou á revelia das partes, ou quando o arbitramento fôr ex-officio, ou quando houver segundo arbitramento por divergencia dos tres arbitradores (art. 200).

Art. 195. No mesmo acto e audiencia, depois da louvação das partes ou nomeação do juiz, podem as mesmas partes averbar de suspeito o arbitrador ou arbitradores, louvados ou nomeados.

A suspeição só póde fundar-se nos motivos declarados no art. 86.

Art. 196. O juiz na mesma audiencia ou até a seguinte tomará conhecimento verbal e summario da questão, reduzindo a termo a suspeição, interrogatorios, inquirição e demais diligencias a que proceder e a sua decisão, da qual não haverá recurso.

Art. 197. Os tres arbitradores consultarão entre si, e o que resolverem por pluralidade de votos será reduzido a escripto pelo 3.º arbitrador e assignado por todos, cumprindo ao vencido declarar expressamente as razões de divergencia.

Art. 198. Se nenhum accordo houver, e fôrem os tres arbitradores de opinião diversa, cada um escreverá o seu laudo como entender, dando as razões em que se funda e impugnando os laudos contrarios.

Art. 199. O arbitramento na caso de accordo, ou os laudos, ha-

vendo divergencia, serão escriptos em terminos claros e precisos e conforme aos quesitos propostos.

Os quesitos dos advogados serão apresentados na audiencia da louvação, e os do juiz virão insertos ou mencionados no despacho pelo qual fôr o arbitramento decretado ou aprazado.

Art. 200. O juiz não é adstricto ao arbitramento, e póde mandar proceder a segundo no caso de divergencia dos tres arbitradores. (art. 198.)

Art. 201. Nomeados os arbitradores, serão notificados para prestar juramento.

Se não aceitarem a nomeação, proceder-se-ha a novo arbitramento.

Art. 202. Prestado o juramento, se não comparecerem no dia e lugar designado, ou não derem o laudo, ou concorrerem para que o arbitramento não seja feito no termo assignado, que o juiz prorogará razoavelmente, serão multados de 50 a 100\$, e pagarão as custas do retardamento e despesas do novo arbitramento, ao qual se procederá nomeando o juiz o arbitrador ou arbitradores em lugar dos que faltarem.

Art. 203. A referida multa é municipale e será cobrada executivamente.

Art. 204. Todavia será transferido o dia do arbitramento, ou prorogado o termo para elle assignado, e não haverá a disposição do art. 202, se a parte contraria concordar na transferencia ou prorogação.

Art. 205. O juiz deve denegar o arbitramento quando o facto depende sómente do testemunho commum, e não do juizo especial de peritos, ou quando delle não depende a decisão da causa.

SECÇÃO VIII.

Do depoimento da parte.

Art. 206. O depoimento da parte prova plenamente contra ella, mas não a favor, e sómente podem depôr aquelles que estão na livre administração de seus bens.

Art. 207. Se a parte não comparece, ou comparece e não quer depôr, é havida por confessa.

Art. 208. Para que a parte seja obrigada a depôr é essencial:

§ 1.º Que os artigos sejam claros, precisos, não contradictorios, não criminosos, não difamatorios, e nem meramente negativos;

§ 2.º Que os artigos versem sobre materia de facto, e sobre cousa certa, e pertencente ou connexa com a causa.

SECÇÃO IX.

Da vestoria.

Art. 209. A vestoria tem lugar, ou sendo requerida pelas partes, como no arbitramento (art. 190), ou ex-officio, ou nos casos prescriptos no codigo.

Art. 210. Se a vestoria depender de arbitramento, proceder-se-ha a elle na fórma indicada no art. 189 até 205, com as differenças seguintes:

§ 1.º O arbitramento ou os laudos divergentes serão escriptos no auto de vestoria pelos arbitradores;

§ 2.º Além dos quesitos escriptos (art. 199), poderão o juiz e as partes dirigir aos arbitradores no acto da vestoria as perguntas convenientes.

Art. 211. No exame dos livros proceder-se-ha como dispoem os artigos 17 até 20 do codigo.

Art. 212. O juiz terá em attenção, nas vestorias que houverem lugar por occasião de avarias grossas, a disposição dos arts. 618 e 772 do codigo.

Art. 213. A vestoria não tem lugar:

§ 1.º Quando o factio fôr sómente susceptivel do juizo de peritos;

§ 2.º Quando a inspecção occular fôr impraticavel em razão da natureza transeunte do factio;

§ 3.º Quando ella fôr desnecessaria á vista das provas;

§ 4.º Quando fôr inutil em relação á questão.

Art. 214. O juiz, além das testemunhas do acto, chamará ou ex-officio ou a requerimento da parte, as testemunhas do factio ou informadoras.

Art. 215. A vestoria será reduzida a auto assignado pelo juiz, partes, advogados, arbitradores e testemunhas.

SECÇÃO X.

Da prova dos usos commerciaes e do costume em geral.

Art. 216. A prova dos usos commerciaes dos paizes estrangeiros (424 e 673 § 3.º codigo e 3.º do regulamento) deve consistir:

§ 1.º Em certidão extrahida da secretaria do tribunal do commercio, se do livro competente constar algum assento do mesmo tribunal sobre o uso allegado;

§ 2.º Em algum acto authentico do paiz ao qual se refere o uso, competentemente legalizado pelo consul Brasileiro.

Art. 217. Contra o assento do tribunal só é admissivel algum acto authentico do paiz ao qual se refere o uso: illide-se tambem a prova do acto authentico, provando-se que elle não é authentico conforme a lei do paiz em o qual foi passado.

Art. 218. Nos casos que conforme o codigo (art. 154, 169, 176, 186, 201, 291 e outros) são regulados pelos usos commerciaes das praças do Brasil, devem esses usos ser provados ou por assento do tribunal do commercio, tomado conforme o respectivo regimento, ou, em falta de assento, por um attestado do mesmo tribunal sobre informação da praça.

Art. 219. Quando sobre o uso allegado houver assento do tribunal, a certidão respectiva basta para prova-lo, e contra elle é inadmissivel qualquer contestação que não seja sobre a identidade do caso: contra o attestado é admissivel qualquer prova.

Art. 220. Não se considera como uso commercial o costume que houver em alguma provincia em que não ha praça de commercio, e neste caso regerão os usos da praça vizinha.

Art. 221. Nos casos que o codigo manda que sejam regulados pelo

costume geral (art. 234 e outros), será este provado por qualquer genero de prova.

Art. 222. O juiz ou tribunal que julgarem provado algum uso commercial, remetteráõ copia da sentença ou decisão ao tribunal do commercio.

CAPITULO XIII.

Das allegações finaes.

Art. 223. Na mesma audiencia em que se derem por findas as dilacões a requerimento das partes, se assignaráõ dez dias a cada uma dellas para dizerem afinal por seu advogado, dizendo primeiro o autor e depois o réo.

Art. 224. Findo o termo, o escrivão cobrará os autos com razões ou sem ellas, e, sellados e preparados, os fará logo conclusos ao juiz.

Art. 225. Com as razões finaes poderãõ as partes ajuntar documentos que não obtiverão durante a dilacão, ou aquelles que versarem sobre questões que de novo tenham occorrido.

Art. 226. Nas allegações finaes deverãõ as partes accumular todos os requerimentos que lhes convier, e se requererem deixando de arrazoar, será o feito concluso sem novo termo para as allegações e independente de lançamento.

Art. 227. Se houver litisconsortes, dirão afinal todos por um só advogado dentro do mesmo termo.

Art. 228. Se houver assistente á causa, este fará a sua allegação por advogado no mesmo termo conjunctamente com a parte a quem assiste (art. 125).

Art. 229. O oppoente terá um termo distincto para allegar (art. 121).

CAPITULO XIV.

Da sentença definitiva.

Art. 230. Se, examinados os autos, o juiz entender necessaria para julgar afinal alguma diligencia, ainda que lhe não tenha sido requerida nas allegações finaes, a poderá ordenar, marcando para isso o prazo conveniente.

Art. 231. Julgando o juiz que a causa se acha em estado de ser decidida, dará sua sentença definitiva, condemnando ou absolvendo, em todo ou em parte do pedido, segundo fôr provado dos autos, devendo a condemnação ser de cousa ou quantia certa, salvo se a quantia sendo incerta puder ser liquidada na execução.

Art. 232. A sentença deve ser clara, summariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estylo em que se funda.

Art. 233. O juiz publicará a sua sentença em audiencia, ou a dará por publicada em mão do escrivão, lavrando este nos autos o termo competente.

Art. 234. A sentença publicada em mão do escrivão não produz effeito sem a intimação das partes ou seus procuradores.

Art. 235. A sentença publicada em audiencia, se a ella não forão presentes as partes ou seus procuradores, não produz effeito sem a intimação (art. 722).

TITULO III.

DAS ACCÇÕES SUMMARIAS.

Art. 236. São summarias no juizo commercial e processadas conforme este titulo :

§ 1.º As accções de pequeno valor ou não excedentes a 200,000\$000 ;

§ 2.º As accções relativas ao ajuste e despedida dos individuos da tripolação (Tit. V, Parte II codigo), guardas-livros, feitores e caixeiros (Tit. III, Cap. IV, Parte I codigo) ;

§ 3.º As accções para pagamento de salarios, commissões, alugueis, ou retribuições devidas aos depositarios (art. 282 codigo), guardas-livros, feitores e caixeiros (Tit. III, Cap. IV, Parte I codigo), trapicheiros e administradores de armazens de depositos (art. 96 codigo), fiadores (art. 259 codigo) ;

§ 4.º As accções relativas ao fornecimento de victualhas e mantimentos para os navios ;

§ 5.º As accções que derivarem da conducção e transporte ou deposito de mercadorias (Cap. V e VI Tit. III, Parte I codigo), salva a excepção do art. 308 § 2.º

Art. 237. As accoes summarias serão iniciadas por uma petição, que deve conter, além do nome do autor e réo :

§ 1.º O contracto, transacção ou facto de que resulta o direito do autor e obrigação do réo, conforme a legislação commercial ;

§ 2.º O pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado ;

§ 3.º A indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 238. Na audiencia, para a qual fôr o réo citado, presente elle, ou apregoado e á sua revelia, o autor ou seu advogado lerá a petição inicial (art. 237), a fé da citação, e exhibindo o escripto do contracto nos casos em que o codigo o exige, e os documentos que tiver, exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol de testemunhas.

Art. 239. Em seguida o réo ou seu advogado fará a defesa oral, ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol de testemunhas.

Art. 240. Depois da defesa terá lugar a inquirição das testemunhas, a qual, se não fôr concluida na mesma audiencia, será continuada nas seguintes, podendo o juiz marcar audiencias extraordinarias para esse fim.

Art. 241. Findas as inquirições, arrazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, ou verbalmente ou por escripto, o juiz fará rednzir a termo circunstanciadamente as allegações e requerimentos oraes, e depoimentos das testemunhas, e autoado esse termo com a petição inicial, documentos, conciliação e allegações escriptas, será concluso ao juiz.

Art. 242. Conclusos os autos, o juiz procederá ex-officio, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar a final, ou ao arbitramento nos casos em que o codigo a determina.

A sentença do juiz será proferida na audiencia seguinte á conclusão do processo (art. 241), ou das diligencias que tiver decretado (art. 242).

Art. 243. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro e não resumidos: 1.º quando alguma das partes o requerer á sua custa: 2.º quando a prova fôr sómente testemunhal.

Art. 244. Se a sentença fôr de absolvição do pedido, e só houver condemnação de custas para executar, não será necessario extrahir sentença, mas passar-se-ha mandado de penhora para o pagamento dellas e dos dous por cento de chancellaria.

Art. 245. Esta fôrma de processo é extensiva a qualquer accção, se as partes assim convencionarem expressamente.

TITULO IV.

DAS ACCÇÕES ESPECIAES.

CAPITULO I.

Da assignação de dez dias.

Art. 246. Consiste esta accção na assignação judicial de dez dias para o réo pagar, ou dentro delles allegar e provar os embargos que tiver.

Art. 247. Compete esta accção:

§ 1.º As escripturas publicas, e instrumentos que são como taes considerados pelo codigo e leis civis;

§ 2.º Aos instrumentos de contractos commerciaes;

§ 3.º As letras de cambio e aquellas que conforme o codigo tem a mesma força e accção (arts. 425, 435 e 651 codigo);

§ 4.º As notas promissorias, ou escriptos de transacções commerciaes (art. 22 e 426 codigo);

§ 5.º Aos conhecimentos de frete (art. 587 codigo);

§ 6.º As apolices ou letras de seguro para haver o segurador o premio do seguro (art. 675 codigo);

§ 7.º As facturrs e contas de generos vendidos em grosso (art. 219), não reclamados no prazo legal sendo assignados pela parte.

Art. 248. Esta accção é incompetente para por ella se demandarem instrumentos illiquidos, ou cujas obrigações são dependentes de factos, e condições que carecem de provas além das mesmas escripturas, salvo se esses factos e condições puderem ser provados incontinente por documentos ou confissão da parte.

Art. 249. Na audiencia seguinte á da citação do réo lhe serão assignados dez dias, ou para pagar, ou para dentro delles allegar por via de embargos as excepções e defesa que lhe assistirem.

Art. 250. Ás letras de cambio, da terra ou notas promissorias sómente se podem oppôr os seguintes embargos:

§ 1.º Falsidade;

§ 2.º Nullidade;

§ 3.º Pagamento;

§ 4.º Novação;

§ 5.º Prescrição;

§ 6.º letra prejudicada ou endossada depois do vencimento (art. 364 código).

Art. 251. Aos conhecimentos de fretes sómente se podem oppôr os embargos mencionados no art. 588 do código.

Art. 252. Às letras de risco se podem oppôr, além dos embargos do art. 250, todos aquelles que, conforme o Tit. VII Parte II do código, excluem ou perimem a obrigação do tomador.

Art. 253. As excepções de suspeição e incompetencia do juiz suspendem a assignação de dez dias, a qual sómente terá lugar depois de serem as mesmas excepções decididas.

Art. 254. Oppostas as excepções de suspeição e incompetencia, serão julgadas como determina o art. 78 e seguintes.

Art. 255. A proposição da acção rescisoria do contracto não induz litispendencia para a acção de dez dias, proveniente do mesmo contracto.

Todavia, havendo já alguma sentença pronunciando a nullidade do contracto, o autor não poderá levantar a importancia da execução sem prestar fiança.

Art. 256. Findos os dez dias, o escrivão passará certidão de haverem decorrido, e fará os autos conclusos, sellados e preparados com os embargos e provas, ou sem elles se não fôrem produzidos nos dez dias.

Art. 257. Conclusos os autos, se o réo não oppuzer embargos, ou os embargos que oppuzer fôrem improcedentes por sua materia, o juiz o condemnará, e a sentença será executada não obstante quaesquer recursos.

Art. 258. Se o réo oppuzer embargos relevantes e os provar cumpridamente nos dez dias assignados, o juiz os receberá para dar lugar á discussão.

Art. 259. Sendo relevantes os embargos oppostos, mas não provados cumpridamente nos dez dias, o juiz os receberá, mas não obstante condemnará ao réo, e a sentença será executada, prestando o autor fiança.

Art. 260. Recebidos os embargos com condemnação (art. 259), e extrahida a sentença respectiva, ou recebidos sem condemnação (art. 258), se dará vista ao autor para contesta-los, e proseguirá desde esse termo a causa ordinariamente conforme o processo estabelecido no Titulo II Capitulo VI.

Art. 261. Tambem compete esta acção aos escriptos particulares não referidos no art. 247, se fôrem previamente reconhecidos em juizo pela parte que os tiver escripto e assignado, ou assignado sómente.

Art. 262. Se a parte citada para reconhecer em juizo a sua assignatura não comparecer na audiencia para que foi citada, ficará esperada para a immediatamente seguinte, e não comparecendo nessa,

será reconhecida a sua assignatura á revelia, e logo no mesmo acto assignados os dez dias.

Art. 263. Se a parte comparecer por si ou seu procurador e negar a assignatura, será absolvida da instancia, e o autor usará da acção ordinaria, ou daquella que lhe competir, depositando previamente as custas da instancia.

Art. 264. Se a parte ou seu procurador reconhecer a assignatura, mas negar a obrigação, terá lugar não obstante e no mesmo acto a assignação dos dez dias.

Art. 265. Assignados os dez dias, seguir-se-ha quanto aos referidos escriptos o mesmo processo estabelecido desde o art. 249 para os escriptos referidos no art. 247.

Art. 266. A parte citada para reconhecer o escripto particular é licito, antes do reconhecimento, oppôr as excepções de suspeição e incompetencia.

Art. 267. A acção de assignação de dez dias só tem lugar entre as proprias partes contractantes, e endossadores de letras e papeis de credito commerciaes.

CAPITULO II.

Do deposito.

Art. 268. A acção de deposito é competente sómente contra o depositario, e não contra os seus herdeiros, e successores, e para a restituição e entrega do deposito.

Art. 269. A petição inicial deve consistir em requerer o autor que o réo em 48 horas, que correrão no cartorio e da intimação judicial, entregue, sob pena de prisão, ou o deposito cuja quantidade e qualidade serão declaradas circumstanciadamente, ou o seu equivalente estimado pelo autor, sob juramento se não estiver declarado no contracto (art. 284 codigo).

Art. 270. A petição inicial para ser admissivel será instruida com a escriptura ou escripto de deposito (art. 281 codigo).

Art. 271. O juiz, praticada a diligencia do art. 173 e prestado o juramento pelo autor, mandará passar mandado de notificação com o prazo e cominação referidas.

Art. 272. O réo não póde ser ouvido sem o effectivo deposito do equivalente.

Art. 273. Effectuado o deposito do equivalente, o réo poderá allegar no termo de 5 dias sómente os seguintes embargos :

§ 1.º Falsidade;

§ 2.º Roubo ou perecimento do deposito por caso fortuito ou força maior, succedidos antes da mora.

Art. 274. Vindo o réo com os seus embargos, se assignará uma dilação de dez dias para as provas, finda a qual, e depois de arrazoarem o autor e réo dentro de cinco dias cada um, serão os autos conclusos e o juiz julgará afinal.

Art. 275. Se o réo nada allegar dentro das 48 horas, autoada a petição inicial com a conciliação, escriptura ou escripto de deposito, fé da citação, juramento do equivalente, nos casos em que tem lugar,

e certidão do escrivão de haverem decorrido as 48 horas sem contestação, serão os autos conclusos, e o juiz mandará passar mandado de prisão, ao qual nada obsta senão o deposito do equivalente.

Art. 276. É licito ao réo, depositado o equivalente, oppôr ao mandado de prisão os embargos do art. 273.

Art. 277. Julgando o juiz improcedentes os embargos oppostos á notificação (art. 274), ou ao mandado de prisão (art. 276), ou lançado o réo dos embargos por não vir com elles no termo assignado será entregue, ao autor o equivalente depositado por simples mandado, não obstante quaesquer recursos, procedendo-se quanto ás custas como prescreve o art. 244.

Art. 278. Não póde o depositario reter o deposito a titulo de despesas ou não pagamento da retribuição (art. 282 codigo), e nem allegar qualquer compensação que se não funde em titulo de deposito (art. 440 codigo).

Art. 279. Se o depositario duvidar da legitimidade da pessoa que pede o deposito por não ser o proprio, mas procurador insufficiente, ou herdeiro ou successor não habilitado e legitimo, não póde todavia reter o deposito, mas requererá a sua transferencia para o deposito publico, citados os interessados.

Art. 280. Esta acção é extensiva a todos aquelles que, conforme o codigo, são considerados depositarios, como os trapicheiros e administradores de armazens de depositos (arts. 87, 91 e 98 codigo), conductores ou commissarios de transportes (art. 114 codigo).

CAPITULO III.

Do penhor.

SECÇÃO I.

Da remissão do penhor.

Art. 281. Depositado o preço da divida por mandado do juiz e com citação do réo, o autor, ajuntando o conhecimento do deposito, certidão da conciliação, e escriptura ou escripto do contracto, requererá a entrega do penhor.

O processo que compete a esta acção é o mesmo do deposito (art. 276 codigo); mas, além dos embargos do art. 273, póde o réo allegar tambem que—a divida não está inteiramente paga.

SECÇÃO II.

Da excussão do penhor.

Art. 282. Vencida a divida a que o penhor serve de garantia, não a pagando o devedor, ou não convindo em que a venda se faça de commum accordo (art. 275 codigo), terá lugar a excussão do penhor.

Art. 283. O autor, ajuntando a escriptura ou escripto do contracto e conciliação, requererá que seja o réo citado para a avaliação e arrematação do penhor, que será para esse fim depositado.

Art. 284. Na audiencia para a qual fôr o réo citado, propondrá o autor a sua acção, offerecendo a petição inicial (art. 283) e certidão

do deposito do penhor : ao réo se concederá vista por cinco dias para a contestação, que sómente pôde consistir em falsidade, pagamento compensação, novação e transacção.

Art. 285. Findos os cinco dias, serão os autos conclusos, e o juiz receberá ou rejeitará *in limine* os embargos.

Art. 286. Se fôrem recebidos, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, depois da qual, arrazoando o autor e réo dentro de cinco dias cada um, serão julgados afinal.

Art. 287. Se fôrem rejeitados *in limine*, ou julgados afinal não provados, ou se o réo não comparecer na audiencia para a qual foi citado, ou não contestar no termo assignado, proceder-se-ha á venda do penhor por intermedio do agente dos leilões (art. 70 codigo), expedindo-se para esse fim mandado do juiz, do qual deve constar a avaliação.

Art. 288. Se o preço da venda não bastar para as custas. passar-se-ha mandado de penhora, como se determina no art. 244.

CAPITULO IV.

Das soldadas.

Art. 289. Esta acção compete aos individuos da tripolação (art. 564 codigo), ou aos seus herdeiros), art. 561 e 562 codigo).

Art. 290. Esta acção é sómente competente para as soldadas vencidas, e não para aquellas que fôrem devidas no caso de rompimento da viagem, ou de despedida por causa não justa (arts. 547 e seguintes, e 544 e seguintes codigo).

Art. 291. Não pôde ser proposta pelos individuos da tripolação, senão tres dias depois da descarga (arts. 563 codigo).

Art. 292. A petição inicial desta acção deve conter, além dos nomes do autor e réo :

§ 1.º O contracto ou ajuste com as especificações necessarias como o tempo e o preço das soldadas ;

§ 2.º A quantia das soldadas vencidas ;

§ 3.º Indicação das provas em que se funda a demanda.

Nesta petição deve o autor requerer que o réo seja citado para ver jurar as soldadas vencidas, e paga-las.

Art. 293. A petição inicial deve ser instruida com a nota de capitão (art. 543 codigo), se não fôr elle que propuzer a acção.

Art. 294. Na audiencia para a qual fôr o réo citado, presente elle, ou apregoado, e á sua revelia, prestará o autor o juramento.

O réo não é ouvido sem depositar a quantia jurada.

Art. 295. Quando o individuo da tripolação deixar de ajuntar a nota do art. 543 do codigo, e 293 deste regulamento, allegando que o capitão lh'a recusára, o juramento inicial deve versar não só sobre as soldadas vencidas como tambem sobre a recusa.

Art. 296. Depositada a quantia jurada, se assignará ao réo o termo de cinco dias para contestar, findos os quaes, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez dias, e depois de arrazoarem o autor e réo de cinco dias cada um, será a causa julgada afinal.

Art. 297. Se o réo fôr condemnado na quantia pedida, independen-

temente de sentença, e não obstante a appellação, por simples mandado levantará o autor o deposito.

Se o autor fôr o capitão e a sua conta tiver sido contestada, não póde levantar o deposito sem fiança (art. 535 codigo).

Art. 298. Quanto ás custas, se procederá como determina o art. 244.

CAPITULO V.

Dos seguros.

Art. 299. Esta acção é sómente competente para a indemnisação do sinistro.

Art. 300. A acção de seguros terá lugar em juizo arbitral, se as partes assim o estipularem na apolice (art. 667 § 11 codigo), ou por compromisso posterior.

Art. 301. Na petição inicial pedirá o autor que o réo seja condemnado a pagar a indemnisação do sinistro em 15 dias, que lhe serão assignados em audiencia, ou allegar e provar dentro delles os embargos que tiver.

Na mesma petição póde o autor requerer que se lhe tome por termo o abandono, nos casos em que tem lugar (art. 753 Codigo), e que seja intimado o réo ao mesmo tempo da citação da acção.

Art. 302. A petição inicial deve ser instruida com a conciliação, apolice ou minuta do seguro (art. 666 e 667 codigo), conta e documentos respectivos (art. 730 codigo), prova litteral das clausulas do art. 671 do codigo, e do tempo da viagem (art. 720 codigo); e todos os documentos necessarios, como denuncias (art. 719 codigo), reclamações (Art. 721 Codigo).

Art. 303. Tomado por termo o abandono, será o réo intimado e citado para a acção.

Art. 304. Na audiencia para a qual fôr o réo citado, lhe serão assignados 15 dias para pagar, ou dentro delles allegar e provar os seus embargos.

Art. 305. O réo póde allegar nos 15 dias todos os embargos que tiver, como:

§ 1.º Nullidade;

§ 2.º Fraude;

§ 3.º Falsidade;

§ 4.º Não responsabilidade (art. 711 codigo);

§ 5.º Omissão culposa da denuncia e reclamação (art. 719 e 721 codigo);

§ 6.º Avaliação fraudulenta (art. 700 codigo).

§ 7.º Falta de declaração na apolice do valor do navio segurado (art. 692 codigo).

§ 8.º Incompetencia do abandono (art. 753 codigo).

Art. 306. Não tendo sido o objecto do seguro avaliado na apolice, será a avaliação feita na execução, conforme as regras estabelecidas no capitulo III, Titulo VIII, Parte II do codigo.

Art. 307. Findos os 15 dias, serão os autos conclusos ao juiz, e se

procederá quanto aos embargos e progresso e fôrma desta acção pelo mesmo processo estabelecido para a assignação de dez dias.

TITULO V.

DAS ACCÇÕES EXECUTIVAS.

Art. 308. Compete esta acção :

§ 1.º Aos fretes de navios (Titulo VI, Parte II codigo);

§ 2.º Aos fretes e alugueis de transporte por agua ou por terra (Cap. VI, Tit. III, Parte I. codigo);

§ 3.º As despezas e commissão de corretagem (art. 64 codigo).

Art. 309. Para ser concedido o mandado executivo é essencial que a petição que o requer seja instruida com os documentos seguintes :

§ 1.º Com a carta de fretamento ou conhecimento de frete e recibo de descarga e entrega, no caso do § 1.º do art. 308;

§ 2.º Com a cautela e recibo respectivo (art. 100 e 109 codigo);

§ 3.º Com as facturas ou minutas das negociações ou certidões extrahidas dos livros dos corretores, no caso do § 3.º do art. 308.

Art. 310. O mandado executivo deve determinar que o réo pague incontigente, ou se proceda á penhora nos bens que elle offerecer ou lhe fôrem achados, tantos quantos bastem para pagamento da divida e custas.

Art. 311. Accusada a penhora, serão assignados seis dias ao réo para allegar seus embargos.

Art. 312. Se dentro dos seis dias o réo não allegar embargos, será a penhora julgada por sentença, e se proseguirá nos termos ulteriores, como na execução da sentença.

Todavia poderá o réo appellar da referida sentença.

Art. 313. Dentro dos seis dias assignados, poderá o réo produzir testemunhas e protestar pelo depoimento da parte.

Art. 314. Com os embargos, documentos e prova testemunhal, se a houver, serão os autos conclusos ao juiz, que receberá ou rejeitará os embargos.

Art. 315. Se fôrem recebidos os embargos, o juiz assignará ao autor cinco dias para contesta-los; depois da contestação terá lugar a dilação das provas, que será de dez dias, e arrazoando o autor e réo, dentro de cinco dias cada um, será a causa julgada afinal.

Art. 316. Se fôrem rejeitados, se procederá na fôrma do art. 312.

Art. 317. Se o réo appellar, não poderá o autor sem fiança receber o pagamento.

Art. 318. Quando a penhora executiva fôr para pagamento de fretes, será feita nas mercadorias que deverem os fretes, sómente nos casos seguintes :

§ 1. Se tiverem sido previamente embargadas, ou depositadas a requerimento do capitão (arts. 527 e 619 cod.), ou pelo commissario ou conductor.

§ 2. Se ainda se acharem em poder do dono ou consignatario, dentro ou fóra das estações publicas (arts. 527 e 619 codigo, e art. 520 deste regulamento).

Art. 319. Se as mercadorias depositadas ou embargadas tiverem sido vendidas, por serem de facil deterioração, ou de guarda arriscada e dispendiosa, a penhora se fará de preferencia no preço dellas.

TITULO VI.

DAS COUSAS COMMUNS A'S ACÇÕES SUMMARIAS, ESPECIAES E EXECUTIVAS.

Art. 320. São extensivas a estas acções as disposições sobre as citações, suspeição, incompetencia, conciliação, fôro competente, assistencia, dilação de provas, provas, allegações finaes e sentenças. (Tit. II, Parte I.)

TITULO VII.

DOS PROCESSOS PREPARATORIOS, PREVENTIVOS E INCIDENTES.

CAPITULO I.

Do embargo ou arresto.

Art. 321. O embargo ou arresto tem lugar:

§ 1. Nos casos expressos no codigo, arts. 239, 379, 527, 619 e outros.

§ 2. Quando o devedor sem domicilio certo intenta ausentar-se ou vender os bens que possue, ou não paga a obrigação no tempo estipulado.

§ 3. Quando o devedor domiciliario: 1.º intenta ausentar-se furtivamente, ou muda de domicilio sem sciencia dos credores; 2.º quando muda de estado faltando aos seus pagamentos e tentando alienar os bens que possue; ou contrahindo dividas extraordinarias; ou pondo os bens em nome de terceiro; ou commettendo algum outro artificio fraudulento.

§ 4. Quando o devedor possuidor de bens de raiz intenta aliena-los ou hypotheca-los, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, e livres e desembargados.

§ 5. Quando o devedor commerciante cessa os seus pagamentos e se não apresenta; intenta ausentar-se furtivamente ou desviar todo ou parte do seu activo; fecha ou abandona o seu estabelecimento; occulta seus effeitos e moveis de casa; procede a liquidações precipitadas; põe os bens em nome de terceiros; contrahe dividas extraordinarias ou simuladas.

Estas disposições não comprehendem o negociante matriculado a respeito do qual se guardará a parte III do codigo commercial.

Art. 322. Para a concessão do embargo é necessario;

§ 1. Prova litteral da divida.

§ 2. Prova litteral, ou justificação de algum dos casos de embargo referidos no artigo antecedente.

Art. 323. A justificação prévia dos casos de embargo é dispensavel, e póde ser supprida pelo juramento com protesto de prova em tres dias depois de effectuado o embargo nos casos:

§ 1. Em que o codigo concede o embargo.

§ 2. De urgencia ou inefficacia da medida se fosse demorada,

Art. 324. A justificação prévia, quando o juiz a considerar indispensavel, pôde ser feita em segredo, verbalmente e de plano, reduzindo-se a termo os depoimentos das testemunhas.

Art. 325. O mandado de embargo não será executado, mas ficará suspenso :

§ 1. Se o devedor offerecer pagamento incontinentemente.

§ 2. Se apresentar conhecimento de deposito da divida.

§ 3. Se dêr fiador idoneo.

Art. 326. Para o embargo de bens que estão em poder de terceiro deve o embargante declara-los especificadamente, e designar o nome do terceiro e lugar em que se achão : estas declarações serão insertas no mandado.

A disposição deste artigo não comprehende o dinheiro do embargado existente em poder de terceiro.

Art. 327. O embargo só pôde ser feito em tantos bens quantos bastem para a segurança da divida.

Art. 328. Feito o embargo, serão os bens depositados em poder de terceira pessoa que assignará o auto respectivo como depositario judicial.

Se não houver terceira pessoa, será depositario o devedor se o credor convier, ou o credor ou qualquer pessoa que elle indicar sob sua responsabilidade se o devedor consentir.

Art. 329. Se algum terceiro vier com embargos dizendo que a cousa é sua, serão os embargos admittidos e processados pela fórmula que se determina no titulo das execuções.

Art. 330. Quando a opposição do terceiro fôr relativa sómente a alguns bens, e não a todos os embargados, será, a requerimento de alguma das partes, separada a opposição para correr em auto apartado, progredindo o processo do embargo quanto aos outros bens, a respeito dos quaes não versão os embargos do terceiro.

Art. 331. O embargo ficará de nenhum effeito :

§ 1. Se o embargante o não justificar dentro de tres dias depois de effectuado, no caso do art. 323.

§ 2. Se o embargante dentro em quinze dias não propuzer a acção competente.

Este prazo será declarado no mandado de embargo.

Art. 332. A acção principal deve ser proposta no mesmo juizo em que se fizer o embargo, salvo se fôr outro o fôro do domicilio ou do contracto : neste caso, o juiz que procedeu ao embargo não tomará conhecimento de qualquer opposição, mas feito o embargo remetterá os autos respectivos ao juizo da causa principal.

Fica entendido que ao juiz do embargo é que compete mandar levanta-lo nos casos do art. 331.

Art. 333. Feito o embargo, poderá o embargado oppôr-lhe embargos cujo conhecimento (art. 332) pertence ao juiz da causa principal, que os mandará contestar no termo de cinco dias.

Art. 334. Vindo o embargado com os seus embargos, se assignará dez dias para a prova, e arrazoando ao depois e successivamente

o embargado e embargante no termo de cinco dias cada um, dará o juiz a sentença final.

Art. 335. Da sentença que julgar procedente ou improcedente o embargo não ha appellação, mas sómente aggravo de petição ou instrumento (art. 669, § 18).

Art. 336. Posto o embargo seja julgado pelo juiz da causa principal, todavia será tratado sempre em processo distincto e separado.

Art. 337. Fica salvo ao embargado o direito de pedir por acção competente as perdas e damnos que do embargo lhe resultarem, quando o arresto é requerido com má fé.

Art. 338. O embargo das embarcações só tem lugar nos casos e pela fórma determinada no art. 479 e seguintes do codigo.

Art. 339. Podem ser embargados todos os bens que podem ser penhorados.

Art. 340. O embargo sendo procedente resolve-se pela penhora.

Art. 341. Quando o embargo se fizer em bens do devedor existentes em poder de terceiro, será este intimado dentro de 24 horas, ou incontinentem, no caso de urgencia, dando-lhe os officiaes da diligencia contrafé ou deixando-a entregue em sua casa á pessoa da familia ou da vizinhança não sendo elle encontrado; o que será declarado no auto de embargo sob pena de nullidade.

Art. 342. Cessa o embargo:

1.º Pelo pagamento; 2.º pela novação; 3.º pela transacção; 4.º decahindo o embargante da acção principal.

CAPITULO II.

Da detenção pessoal.

Art. 343. A detenção pessoal tem lugar nos casos seguintes:

§ 1. Quando o devedor não domiciliario intenta ausentar-se sem pagar a divida;

§ 2. Quando o devedor domiciliario intenta ausentar-se furtivamente, ou mudar de domicilio sem sciencia dos credores;

§ 3. Quando qualquer commerciante, matriculado ou não, intenta ausentar-se furtivamente, abandona o seu estabelecimento ou se occulta;

§ 4. Quando o commerciante não matriculado cessa os seus pagamentos e se não apresenta, ou deixa de assistir pessoalmente aos actos e diligencias do processo de quebra;

§ 5. Quando qualquer devedor contrahe dividas e empenhos extraordinarios com manifesta má fé em tempo proximo ao fallimento, ou para retirar-se do lugar, ou commette outro qualquer artificio fraudulento em prejuizo do credor, como se puzer os bens em nome de terceiro, ou aliena-los simuladamente ou escondê-los.

Art. 344. Para a concessão do mandado de detenção é essencial:

§ 1. Prova litteral da divida;

§ 2. Prova litteral, ou justificação prévia de algum dos casos determinados no artigo antecedente.

Art. 345. A justificação deve ser produzida em segredo, verbal-

mente e de plano, reduzindo-se a termo os depoimentos das testemunhas.

Art. 346. Se o caso fôr tão urgente que fique prejudicada a diligencia por não ser logo praticada, o juiz, antes de reduzir a termo a inquirição, mandará passar o mandado de detenção, continuando successiva e immediatamente o acto da inquirição.

Art. 347. O agravo de petição no caso de concessão do mandado de captura não é suspensivo.

Art. 348. Suspende-se a execução da detenção:

§ 1. Se o devedor prestar fiança judicial ou extrajudicial;

§ 2. Se apresentar conhecimento do deposito de divida;

§ 3. Se quizer paga-la incontinentemente,

Art. 349. Cessa a detenção:

§ 1. Pelo pagamento;

§ 2. Pela fiança ou deposito;

§ 3. Pelo decurso de dous mezes de prisão;

§ 4. Não propondo o credor a acção competente dentro de dez dias contados da detenção;

§ 5. Pela penhora ou embargo de bens equivalentes á divida;

§ 6. Pela não pronuncia ou despronuncia de bancarrota nos casos do art. 343 §§ 3 e 4.

Art. 350. Resolve-se a detenção pela prisão criminal no caso de pronuncia por bancarrota ou estellionato.

CAPITULO III.

Da exhibição.

Art. 351. A exhibição dos livros e escripturação commercial por inteiro, ou de balanços geraes de qualquer casa commercial, pôde ser requerida como preparatoria da acção competente pelas pessoas ás quaes esse direito é concedido pelo art. 18 do codigo.

Art. 352. Citada a pessoa a quem os livros pertencem, ou em cujo poder estão, para exhibi-los dentro do prazo e lugar designado com cominação de prisão, será esta citação accusada em audiencia.

Art. 353. Accusada a citação, se o réo pedir vista, lhe será concedida por cinco dias para contestar, findos os quaes terá lugar a dilação das provas por dez dias, e arrazoando o autor e réo successivamente no termo de cinco dias cada um, o juiz julgará afinal.

Art. 354. A contestação só pôde versar sobre o interesse legitimo que o autor tem na exhibição (art. 18 codigo).

Art. 355. Se o juiz julgar procedente a acção, mandará passar mandado para a exhibição, que terá lugar incontinentemente, sob pena de prisão, que será logo executada se o réo não cumprir o mandado.

Art. 356. Da sentença que concede ou denega a exhibição não ha appellação, mas sómente agravo.

Quanto ás custas, se passará para seu pagamento mandado de penhora.

Art. 357. A exhibição do Protocolo dos corretores (art. 50 codigo), dos livros dos agentes de leilão (art. 71 codigo), e de quaesquer offi-

ciaes publicos, se fará independentemente de acção, a requerimento da parte interessada, e por despacho do juiz, que procederá contra os officiaes que recusarem, como desobedientes, e mandando-os prender (art. 18, 19 e 20 codigo).

CAPITULO IV.

Das vendas judiciaes.

Art. 358. Nos casos expressos no codigo (arts. 527, 773 e outros) e sempre que os generos ou effeitos commerciaes embargados, depositados ou penhorados fõrem de facil deterioração, ou estiverem avariados, ou pela demora da demanda se tornar dispendiosa a sua guarda, o juiz, ou ex-officio nos casos em que lhe compete, ou a requerimento do detentor, depositario ou parte interessada, mandará vendê-los por intermedio do agente de leilão (art. 70 codigo).

Art. 359. Effectuada a venda, será o preço respectivo depositado, e ficará subrogado em lugar da cousa, e para elle transferidas as penhoras, embargos e quaesquer onus a que a cousa estava obrigada.

CAPITULO V.

Dos protestos.

SECÇÃO I.

Dos protestos formados a bordo.

Art. 360. O protesto, ou processo testemunhavel formado a bordo (art. 505 codigo) consistirá:

§ 1.º No relatorio circumstanciado do sinistro, devendo referir-se em resumo á derrota até o ponto do mesmo sinistro e altura em que elle succedeu;

§ 2.º Na exposição motivada da determinação do capitão, declarando-se se a ella precedeu deliberação das pessoas competentes (art. 509 codigo), e se a deliberação foi contraria ou conforme.

Art. 361. O protesto ou processo testemunhavel será escripto pelo escrivão ou piloto, e em falta delles por pessoa que o capitão nomear, dictado e assignado pelo mesmo capitão, e por aquelles que tomárão parte na deliberação, aos quaes é licito declararem-se vencidos.

Art. 362. Os officiaes e pessoas que fazem parte da junta para a deliberação (art. 509 codigo) são os pilotos, contramestres, peritos e marinheiros mais intelligentes e velhos no serviço do mar.

Art. 363. A junta se reunirá, e a deliberação será tomada na presença dos interessados no navio ou na carga, se algum se achar a bordo, os quaes todavia não tem voto (art. 509 codigo).

O voto do capitão é de qualidade, podendo elle obrar independentemente da deliberação tomada, sob sua responsabilidade, sempre que julgar conveniente (art. 509 codigo).

Art. 364. O protesto ou processo testemunhavel formado a bordo não dispensa a acta da deliberação (art. 504, 509 e 770 codigo), em a qual, além do facto e circumstancias occurrentes, se devem

declarar os fundamentos da deliberação e dos votos vencidos, assim como os motivos da determinação do capitão, quando fôr contraria.

A acta precederá ao protesto que a ella se deve referir, e o juiz não admittirá a ratificação do mesmo protesto, se do diario da navegação não constar a referida acta (art. 504 e 505 codigo).

Art. 365. O protesto e processo testemunhavel (arts. 505, 526 e 743 codigo) devem ser ratificados nas primeiras 24 horas uteis da entrada (arts. 511, 512 e 743 codigo).

Art. 366. O capitão entregará dentro do referido prazo ao juiz de direito do commercio (art. 6.º) os referidos protesto e processo testemunhavel e o diario da navegação (art. 505 codigo).

Art. 367. Notificados os interessados, se fôrem conhecidos e presentes, procederá o juiz á ratificação, admittindo o capitão a jurar, interrogando-o e inquirindo as pessoas que assignarão o protesto sobre o sinistro e suas circumstancias.

Art. 368. Concluida a inquirição, serão os autos conclusos, sellados e preparados, e o juiz julgará por sentença a ratificação, dando instrumento á parte para usar d'elle como e quando lhe convier.

Art. 369. A ratificação não é susceptivel de embargos, recursos e contraprotesto: vale como prova plena absoluta, póde ser illidida e impugnada por provas em contrario nas accções competentes.

SECÇÃO II.

Dos protestos de letras.

Art. 370. Os protestos das letras de cambio (art. 405 codigo), da terra (art. 425 codigo), de risco (arts. 635 e 661 codigo), conhecimentos de frete passados á ordem e endossados (art. 587 codigo), apolices de seguro endossadas (art. 675 codigo), notas promissorias endossadas (art. 426 codigo), serão regulados pelo Tit. XVI, Cap. I, Secção VI, Part. I do codigo.

Art. 371. O protesto é necessario:

§ 1. No caso de não aceite (art. 373 codigo).

§ 2. No caso de não ser encontrado, ou estar em lugar distante, ou occultar-se o aceitante (art. 374 codigo).

§ 3. No caso de recusar o aceitante a entrega da letra que lhe foi apresentada para aceitar ou pagar (art. 412 codigo).

§ 4. No caso de ser desconhecido ou se não puder descobrir o domicilio daquelle que deve aceitar ou pagar a letra (art. 411 codigo).

§ 5. No caso de aceite condicional ou restricto (art. 375 codigo).

§ 6. No caso de não pagamento (art. 376 codigo).

§ 7. No caso de quebra (art. 390 codigo).

§ 8. No caso de intervenção (arts. 397, 403 e 413 codigo).

§ 9. Quando o aceite da letra, passada a dias ou mezes de vista, não fôr datado pelo aceitante (art. 395 codigo).

Art. 372. O protesto não é necessario:

§ 1. Nas notas promissorias, conhecimentos de frete, apolices de seguro que não tem endosso.

§ 2. Contra o sacador se a letra não foi aceita, ou se deixou de

ser paga porque elle, ou o terceiro por cuja conta a sacou, não fizerão a provisão de fundos ao tempo do vencimento (arts. 366, 368 e 381 codigo).

§ 3. Contra o aceitante se a letra não é paga (art. 381 codigo).

§ 4. Contra o terceiro por conta de quem a letra é sacada, se elle não fez provisão de fundos (art. 367 codigo).

§ 5. Contra o garante do sacador ou sacado nos mesmos casos em que contra elles é desnecessario o protesto (art. 258 codigo).

Art. 373. São competentes para interpôr e tirar o protesto :

§ 1. O portador (art. 381 codigo).

§ 2. O possuidor (arts. 277 e 387 codigo).

Art. 374. As letras devem ser protestadas :

§ 1. No domicilio do sacado ou aceitante, ou da terceira pessoa designada na letra ou no aceite (art. 411 codigo).

§ 2. No domicilio do pagamento quando as letras forão sacadas ou aceitas para serem pagas em outro domicilio que não fôr o do sacado ou aceitante, ou quando o que dever aceitar ou pagar a letra fôr desconhecido, ou se não puder descobrir o seu domicilio (art. 411 codigo).

Art. 375. É competente para tomar o protesto :

§ 1. O escrivão privativo dos protestos creado por lei geral ou provincial onde o houver (405 codigo, art. 8 lei 12 de Maio 1840).

§ 2. Qualquer tabellião do lugar onde não houver ou estiver impedido o escrivão dos protestos (art. 405 codigo).

§ 3. Qualquer escrivão do civil onde não houver ou estiver impedido o tabellião (art. 405 codigo).

Art. 376. Se acontecer que o sacado ou aceitante, tendo ficado com a letra em seu poder para aceitar ou pagar, se recuse a entrega-la a tempo de poder ser levada ao protesto, será este tomado sobre outra via ou em separado, se a não houver, com essa declaração : e poderá proceder-se á prisão do sacado até que effectue ou entregue a letra (art. 412 codigo).

Art. 377. Para ordenar-se a prisão, deverá o portador da letra dirigir ao juiz uma petição requerendo que quer justificar que a letra foi entregue ao sacado, e que sendo-lhe pedida a não entregára.

Art. 378. O juiz procederá incontinentemente verbalmente e de plano á inquirição das testemunhas, reduzindo a termo os seus depoimentos e as respostas do portador, e deferindo o juramento suppletorio se elle tiver lugar (art. 468), mandará passar mandado de prisão ao qual nada obsta senão a entrega da letra, ou a fiança se a letra ainda não está aceita, ou o deposito se já estava aceita (art. 388 codigo).

Art. 379. A fiança ou deposito sómente serão levantados ou depois de sentença irrevogavel da acção ordinaria que o portador propuzer contra o sacado, ou se o portador, dentro de quinze dias depois de prestada a fiança ou deposito, não propuzer a referida acção.

Art. 380. O apontamento e o acto do protesto serão tomados pela fôrma estabelecida nos artigos 406, 408, 409 e 410 codigo.

Art. 381. Toda a letra que houver de ser protestada, por falta

de aceite ou pagamento, deve ser levada ao escrivão dos protestos no mesmo dia em que devia ser aceita ou paga, antes do sol posto (art. 407 código).

Quanto ao vencimento, serão observados os arts. 356, 357 e 358 do código (art. 407 código).

Art. 382. O protesto deve ser tirado dentro de tres dias uteis precisos, pena de nullidade, e responsabilidade do escrivão (arts. 407 e 414 código).

Art. 383. Dentro dos sobreditos tres dias uteis é o escrivão obrigado a fazer por escripto as intimações necessarias ás pessoas a quem competir se morarem no termo, pena de nullidade e de responsabilidade (arts. 377, 406, § 3; 407, 409 e 414 código).

Art. 384. Se a pessoa de quem o portador recebeu a letra morar fóra do lugar, ao portador incumbe o aviso e remessa da certidão do protesto pela primeira via opportuna que se lhe offerecer, pena de ficar extincta toda acção que podia ter para haver o seu embolso do sacador e endossantes (arts. 371 e 377 código). A prova da remessa póde ser o conhecimento do seguro da carta respectiva: para esse fim a carta será levada aberta ao correio, onde, verificando-se a existencia do aviso e certidão do protesto, se declarará no conhecimento e talão respectivo o conteúdo ou objecto da carta segura.

Art. 385. Todos os endossados são obrigados a transmittir o protesto recebido, e na mesma dilação (art. 377 código) aos seus respectivos endossadores, pena de serem responsaveis pelas perdas e danos que da sua omissão resultarem (art. 378 código).

Art. 386. Se o que dever aceitar ou pagar a letra fôr desconhecido, ou se não puder descobrir o seu domicilio, a intimação será feita por denunciação do escrivão affixada nos lugares publicos, e publicada nos jornaes (art. 411 código).

Art. 387. Por igual e conforme ao artigo antecedente se fará a intimação quando o aceitante não é encontrado ou está ausente, ou se occulta, devendo o escrivão, quando a parte interpuzer o protesto por algumas das referidas razões, encarregar a intimação a official de justiça, que, procedendo como está determinado para a citação com hora certa (art. 46), passará a competente certidão, que será inserta no acto do protesto ou na denunciação edital.

Art. 388. O escrivão que por omissão ou prevaricação fôr causa da nullidade de algum protesto (arts. 407, 408 e 409 código), será obrigado a indemnisar as partes de todas as perdas, danos e despezas legaes que dessa nullidade resultarem, e perderá o officio por decreto do governo, á vista da sentença que o condemnar nas referidas perdas, danos e despezas legaes (art. 414 código).

Art. 389. As duvidas que o escrivão oppuzer por serem as letras apresentadas, ou por pessoa incompetente, ou fóra de tempo, serão decididas pelo juiz de direito do commercio (art. 6), e a decisão será escripta no acto do protesto.

SECÇÃO III.

Dos protestos em geral.

Art. 390. Os protestos, nos casos determinados no código artigos 589, 606, 614 e 619 e outros, ou quando convierem ás partes para conservação e resalva de seus direitos, serão interpostos perante o juiz por uma petição em a qual a parte recontará o facto e exporá os fundamentos do protesto.

Art. 391. Tomado por termo o protesto, será intimado ás partes e interessados, ou pessoalmente se fôrem conhecidos e presentes, ou por editaes se fôrem desconhecidos ou ausentes.

Art. 392. Estes protestos não serão julgados; não admittem contraprotostos e recursos, e podem ser impugnados quando delles se prevalecer o protestante nas acções competentes.

CAPITULO VI.

Dos depositos.

Art. 393. O deposito em pagamento tem lugar:

§ 1. Se o credor recusa o pagamento offerecido;

§ 2. Se o credor não quer passar quitação, ou não a passa com a segurança necessaria e por tantas vias quantas convém ao devedor (art. 434 código);

§ 3. Se ha litigio sobre a divida;

§ 4. Se a divida é embargada em poder do devedor (art. 437 código);

§ 5. Se a cousa comprada está sujeita a algum onus ou obrigação (art. 437 código).

Art. 394. Feito o deposito por mandado do juiz, serão citados:

§ 1. O credor no caso do art. 393 §§ 1 e 2.

§ 2. Os litigantes ou contendores no caso do art. 393 § 3:

§ 3. Os credores conhecidos e desconhecidos no caso do art. 393 §§ 4 e 5, aquelles pessoalmente e estes por editaes.

Art. 395. Effectuado o deposito com citação das pessoas interessadas, ficão desoneradas e reunidas as obrigações pessoas e onus reaes (art. 437 código).

Todavia a citação edital não prejudica o direito dos credores desconhecidos, que tiverem hypotheca na cousa vendida por tempo certo, designado na lei ou no contracto, emquanto este prazo não expirar (art. 437 código).

Art. 396. Se o credor (art. 393 §§ 1 e 2), effectuado o deposito, pedir vista para impugna-lo, ser-lhe-ha concedida por cinco dias.

Art. 397. Os embargos do credor sómente podem consistir:

§ 1. Em não ter havido recusa de sua parte (art. 393 §§ 1 e 2);

§ 2. Em ter sido feito o deposito fóra do tempo e lugar do pagamento (art. 431 código);

§ 3. Em não ser o deposito integral (art. 431 código).

Art. 398. Vindo o credor com os embargos no termo fixado, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, e arrazoando succes-

sivamente o autor e réo em cinco dias cada um, serão julgados os embargos afinal.

Art. 399. Se os embargos fôrem julgados provados, será o devedor responsável pelas despesas do levantamento, salario e custas do deposito no caso do artigo 397 § 1, e se haverá por não feito o pagamento e ficará o devedor sujeito a todas as despesas no caso do art. 397 §§ 2 e 3.

Nos referidos casos as perdas e damnos acontecidos á cousa depositada são por conta e risco do devedor.

Art. 400. Se fôrem julgados não provados os embargos, o credor será condemnado nas custas, e serão por sua conta e risco os damnos acontecidos á cousa depositada.

Art. 401. O deposito preparatorio da acção, como no caso dos artigos 204 e 212 do código, terá lugar a requerimento do autor por mandado do juiz, com citação da parte, e são inadmissiveis quaesquer embargos, sendo responsável pelas despesas, salario, perdas e damnos o vencido na causa principal.

Art. 402. O deposito por conta de quem pertencer, como no caso dos artigos 583, 585 e 614 do código, será também feito a requerimento da parte, por mandado do juiz, e com citação edital, e correrá por conta de quem pertencer as despesas, salarios, perdas e damnos.

CAPITULO VII.

Das habilitações incidentes nas causas commerciaes.

Art. 403. Fallecendo qualquer das partes litigantes, cessa a instancia da causa, e não se proseguirá nella sem que os herdeiros da parte finada se habilitem ou sejam habilitados.

Art. 404. Se ficarem viúvas e herdeiros legitimos, ou sómente herdeiros legitimos, basta que estes, fazendo certo por documentos legaes o obito e a sua qualidade de herdeiros legitimos ou necessarios, ajuntem nova procuração e fação citar a parte contraria para a renovação da instancia.

Art. 405. Também não será necessaria sentença de habilitação, se, offerecidos os artigos respectivos, a parte os confessar por termos autos, e não houver opposição de terceiro.

Art. 406. Quando os artigos de habilitação fôrem offerecidos por aquelles que se querem habilitar, será citada a parte contraria ou seu procurador: será porém pessoal como primeira a citação daquelles que devem ser habilitados, quando os artigos fôrem offerecidos pela parte que os quer habilitar.

Art. 407. Os artigos serão offerecidos em audiencia, e nella se assignará o termo de cinco dias para a contestação, findo o qual terá lugar a dilação das provas por dez dias: com as provas produzidas serão os autos conclusos independentemente de mais allegações.

Art. 408. Da sentença que julga provada ou não provada a habilitação só caberá agravo de petição e instrumento (art. 669 § 14).

Art. 409. O cessionario ou subrogado póde proseguir na execução sem habilitação, ajuntando o titulo legal da cessão ou subrogação.

Todavia o cessionario ou subrogado deverá provar a sua identidade quando della se duvidar.

CAPITULO VIII.

Do embargo, pendente a lide.

Art. 410. Pendente a lide, póde o autor nos mesmos casos em que tem lugar o embargo preparatorio requerê-lo, como dispõe o Capitulo I deste titulo em cuja conformidade se procederá.

TITULO VIII.

DO JUIZO ARBITRAL.

CAPITULO I.

Art. 411. O juizo arbitral ou é voluntario ou necessario :

§ 1.º É voluntario quando é instituido por compromisso das partes.

§ 2.º É necessario nos casos dos artigos 245, 294, 348, 739, 783 e 846 do codigo commercial, e em todos os mais em que esta fórma de juizo é pelo mesmo codigo determinada.

Art. 412. O juizo arbitral voluntario póde ser instituido ou preferido ao juizo ordinario do commercio, antes ou na pendencia de qualquer demanda, na primeira ou na segunda instancia, e até depois de interposta ou concedida a revista.

Art. 413. Nos casos em que o juizo arbitral é necessario (art. 411 § 2.º), só é de mister o compromisso, se as partes quizerem desistir dos recursos legaes ou impôr penas convencionaes, bastando sómente nos outros casos a louvação das partes.

Art. 414. Podem fazer compromisso todos os que podem transigir.

Art. 415. O compromisso póde ser judicial ou extra-judicial.

Art. 416. O compromisso judicial póde ser feito na conciliação prévia, ou em qualquer tempo durante a demanda perante o juiz de paz, ou por termo nos autos.

Art. 417. O compromisso extrajudicial póde ser feito por escriptura publica, ou por escripto particular assignado pelas partes, e duas testemunhas.

Art. 418. A escolha do terceiro, que tem de decidir as differenças e divergencias dos arbitros entre si, será feita pelas partes simultaneamente com a dos outros, ou seja voluntario ou necessario o juizo arbitral.

Art. 419. Para a escolha de terceiro arbitro nos casos em que o juizo arbitral é necessario, se as partes não concordarem, o juiz na mesma audiencia e acto da louvação exigirá de cada uma das partes tres nomes a aprazimento dellas, e lançando-os n'uma urna mandará extrahir por um menino uma das cedulas, a qual designará o terceiro arbitro. Deste acto se lavrará termo circumstanciado, que será junto aos autos.

Art. 420. A opposição das partes aos nomes propostos para a es-

colha do terceiro arbitro será regulada e decidida em conformidade dos arts. 195 e 196.

Art. 421. Nos casos em que o juizo arbitral é necessario, compete aos interessados, ajuntando o compromisso do art. 413, se o houver, requerer ao juiz de direito do commercio (art. 6.º) a innovação dos arbitros, a qual será feita na fórmula dos arts. 418, 419 e 420, citadas as partes.

Art. 422. Nos casos de repartição, regulação ou rateio de avarias grossas, a nomeação dos arbitros se fará a requerimento do capitão ou dos interessados, se o capitão o não fizer no prazo de 30 dias contados da entrada do navio (art. 783 código).

Art. 423. Não se querendo as partes louvar, o juiz de direito do commercio (art. 6.º), nos lugares onde não houver tribunal do commercio, deprecará ao mesmo tribunal a nomeação dos arbitros, e com ella proseguirá a causa. Nos lugares distantes do domicilio do mesmo tribunal, o juiz do commercio respectivo procederá a louvação dos arbitros á revelia das partes (art. 783 código).

Art. 424. Nos casos do art. 846 do código, a nomeação dos arbitros será feita do modo especial determinado no referido artigo.

Art. 425. Instituido o juiz arbitral voluntario por compromisso, quer judicial, quer extrajudicial (arts. 416 e 417), ou, nos casos em que o juizo arbitral é necessario, feita a nomeação dos arbitros (art. 421), e aceitando elles a nomeação, começará a causa perante os arbitros nomeados, na fórmula dos arts. 445 e seguintes.

Art. 426. Se já a lide estiver pendente, junto aos autos o compromisso judicial ou extrajudicial, ou assignado o termo pelos compromittentes (arts. 416 e 417), o juiz do feito ordenará ao escrivão que devolva aos autos os arbitros nomeados, sem dependencia de intimação das partes.

Art. 427. Se a causa se achar na segunda instancia, ou interposta, ou já concedida a revista, será a petição para ajuntar o compromisso (art. 426) dirigida no 1.º caso ao presidente da relação; no 2.º ao mesmo presidente, ou ao do supremo tribunal de justiça, se já o recurso tiver sido ali apresentado; e no 3.º ao presidente do supremo tribunal de justiça, ou ao da relação revisora, se já ahi estiverem os autos de revista.

Art. 428. Em qualquer dos casos do artigo antecedente, os respectivos presidentes mandarão autoar o compromisso e mais papeis que acompanharem a petição, ordenando que os autos sejam devolvidos ao juiz competente, para ter lugar o juizo arbitral.

Art. 429. O compromisso deve essencialmente conter:

- § 1. Os nomes, pronomes e domicilios das partes;
- § 2. O objecto da contestação que se sujeita ao juizo arbitral;
- § 3. Os nomes, pronomes e domicilio dos arbitros;
- § 4. A nomeação de um terceiro arbitro para decidir no caso de discordancia dos nomeados.

Art. 430. Além destas declarações, podem as partes acrescentar as seguintes:

- § 1. O prazo em que cada um dos arbitros deverá dar a sua decisão.

§ 2. Se a decisão dos arbitros será executada sem recurso, ou se reservão o direito de recorrer della nos termos da lei;

§ 3. A pena convencional que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão arbitral, ou que dolosamente embaraçar que esta se dê no prazo marcado.

Art. 431. A pena convencional não poderá ser maior do que o valor da demanda; e ficará perempto o recurso se a parte que recorrer, dentro de tres dias depois de requerida pelo valor da pena estipulada, não o depositar na mão do arbitro da parte contraria, ou no deposito publico, para ella o receber ou levantar quando quizer.

Art. 432. Para a requisição do valor da pena convencional em qualquer dos casos do § 3 do art. 430, com a certidão do compromisso e da interposição do recurso, ou com a exposição do factos dolo-
sos da parte que impedirão que a decisão arbitral se desse no prazo marcado, poderá a outra parte requerer ao juiz que lhe passe mandado executivo contra a parte que recorreu, ou dolosamente embaraçou o julgamento arbitral; e o juiz, procedendo a inquirição verbal e summaria, concederá ou denegará o mandado executivo.

Art. 433. Se, findos os tres dias, não estiver feito o deposito (art. 431) ou prestada fiança idonea, se nisso convier a outra parte, proceder-se-ha a penhora, que seguirá os termos das execuções.

Art. 434. Não havendo tempo marcado para os arbitros darem a sua decisão, será este de quatro mezes, a contar da aceitação expressa ou tacita dos mesmos arbitros.

Art. 435. Este prazo poderá ser prorogado por expresso consentimento das partes, comtanto que a prorrogação tenha lugar antes de expirado o primeiro prazo, sendo junto aos autos o documento respectivo.

Art. 436. Os arbitros nomeados aceitarão ou se escusarão dentro de oito dias, depois que lhe fôr notificada a nomeação; e se nesse prazo nada disserem, julgar-se-ha terem aceitado.

Art. 437. Fica de nenhum effeito o compromisso:

§ 1. Escusando-se antes de aceitar, fallecendo ou impossibilitando-se por qualquer modo antes de dar sua decisão qualquer dos arbitros nomeados, se não houver clausula no compromisso de que a decisão seja devolvida ao arbitro substituto havendo-o; ou que a substituição se faça por nova escolha das partes, ou do arbitro, ou dos arbitros restantes;

§ 2. Sendo julgada a recusação de um dos arbitros antes da sua decisão se as partes não se accordarem na nomeação do substituto;

§ 3. Tendo expirado o prazo convencional ou legal se as partes não concordarem na renovação do prazo;

§ 4. Fallecendo alguma das partes interessadas antes da decisão dos arbitros, ou, sendo esta discorde, antes da decisão do terceiro, se fôr menor algum dos herdeiros do fallecido.

Art. 438. Em qualquer dos casos do artigo antecedente reverterão os autos ao juizo ordinario, se já houver causa pendente, para proseguir nos termos ulteriores, ou proporão as partes as accções que julgarem competir.

Art. 439. Depois de aceita a nomeação expressa ou tacitamente (art. 436), não poderão os arbitros escusar-se ao encargo que receberão.

Art. 440. Terminado o prazo marcado para a decisão da causa (art. 437 § 3.º), poderá o juiz punir com multa de um a cinco por cento do valor da causa, e prisão de oito a vinte dias, o arbitro que fôr convencido de conluio com uma das partes para demorar a decisão, ou frustrar o compromisso.

Art. 441. Este julgamento será summario, e ouvido o accusado por escripto sobre a petição e documentos da parte dentro de tres dias improrogaveis, inquiridas verbalmente as testemunhas se as houver, o juiz proferirá a sua sentença por escripto, como direito fôr. Desta sentença compete agravo de petição ou de iustrumento.

Art. 442. Feita a nomeação dos arbitros, só por commum accordo das partes poderá ser revogada.

Art. 443. Só poderão os arbitros ser recusados pelas partes por causa legal posterior ao compromisso, salvo se della não tinham conhecimento, e jurarem ter chegado á sua noticia depois de feita a nomeação.

Art. 444. São causas legaes de recusação dos arbitros todas as enumeradas no art. 86; e proposta por escripto será julgada na fórma do art. 196.

Art. 445. Aceita a nomeação (art. 436), os arbitros nomeados ordenarão por despacho que as partes deduzão sua intenção nos termos, que serão marcados segundo a difficuldade e complicação do negocio, e não poderão exceder de quinze dias para cada uma.

Art. 446. O escrivão fará os autos com vista ao advogado de cada uma das partes, e findo o termo, os cobrará com razões ou sem ellas.

Art. 447. Quando alguma das partes não tenha advogado, poderá no prazo marcado apresentar assignadas as suas allegações com os documentos respectivos, independente de vista dos autos.

Art. 448. Se alguma das partes não allegar ou não ajuntar os seus documentos nos prazos marcados, irá por diante a causa; e não se ajuntarão depois, salvo se nisso convier a outra parte.

Art. 449. Quando a causa precisar de maior discussão, ou o réo com a sua contestação ajuntar novos documentos de que o autor não tenha feito menção, poderá conceder-se ao autor para replicar, e ao réo para treplicar, novo prazo, que nunca excederá a oito dias.

Art. 450. Terminados os prazos, se as partes ou alguma dellas protestou por prova testemunhal, será marcada para isso uma só dilação, que não poderá ser maior de vinte dias.

Art. 451. As testemunhas serão inquiridas pelas partes que a^s produzirem, seus advogados ou procuradores na presença dos arbitros, no dia, lugar e hora marcada pelo escrivão, com intimação das partes ou seus procuradores.

Art. 452. No juizo arbitral são admittidas todas as provas enumeradas no capitulo XII do titulo II.

Art. 453. Findo o termo probatorio, serão os autos confiados aos

arbitros em commum por cinco dias para os examinarem, findos os quaes declararão por cota se os achão em estado de ser julgados.

Art. 454. Se qualquer dos arbitros entender que a questão não está sufficientemente esclarecida, poderá mandar proceder ao exame ou diligencia que julgar conveniente, e mesmo ao juramento de alguma das partes para ajuda de prova.

Art. 455. Qualquer destas diligencias pôde tambem ser feita a requerimento das partes, se alguma dellas o requerer até encerrar-se o termo probatorio.

Art. 456. Se os arbitros entenderem que a causa se acha em termos de ser julgada, assim o declararão por despacho, mandando que sellados os autos, se lhes fação conclusos para a sentença final.

Art. 457. Os arbitros julgarão de facto e de direito, conforme a legislação commercial (cap. I do tit. I) e clausulas do compromisso.

Art. 458. A sentença dos arbitros será datada e assignada em commum se concordarem, ou separadamente se discordarem.

Art. 459. Se concordarem em parte, e em parte discordarem, poderão na mesma sentença declarar aquillo em que concordarão, e aquillo em que discordarão.

Art. 460. Se houver discordancia dos arbitros em todo ou em parte, o escrivão fará logo os autos conclusos ao terceiro arbitro nomeado para desempatar.

Art. 461. O terceiro arbitro será sempre obrigado a conformar-se com a opinião de um dos arbitros, podendo todavia, se a decisão versar sobre questões diversas, adoptar em parte a opinião de um ou de outro sobre cada um dos pontos divergentes.

Art. 462. Para decidir deverá o terceiro arbitro conferenciar com os outros discordantes, que para isso serão notificados, e sómente decidirá por si, não se reunindo os arbitros no prazo marcado para a conferencia.

Art. 463. Nestas conferencias poderão os arbitros discordantes modificar a sua opinião no todo, ou na parte em que discordarão, e do que se vencer entre elles á pluralidade se lavrará sentença por todos assignada.

Art. 464. O terceiro arbitro dará a sua decisão na fórmula determinada nos artigos antecedentes dentro do prazo de um mez, contado da publicação da sentença dos outros arbitros, se outro não fôr o prazo marcado para este fim no compromisso, ou se não fôr renovado por mutuo accordo das partes.

Art. 465. A sentença arbitral só pôde ser executada depois de homologada pelo juiz de direito do commercio (art. 6.º).

Art. 466. Se a sentença arbitral fôr exequivel pelas clausulas do compromisso, depois de homologada na fórmula do artigo antecedente, será desde logo dada á execução pelo mesmo juiz que a homologar, ou pelo da causa se já a havia pendente.

Art. 467. A sentença arbitral não aproveita nem prejudica a terceiro que não assignou o compromisso; mas os herdeiros e successores dos que o assignarão respondem pelos seus resultados, e são obrigados a cumprir tudo a que serão obrigados aquelles a quem

sucedem, ainda que sejam menores, ou outras quaesquer pessoas sujeitas a curatela.

Art. 468. Se as partes reservarem o direito de recorrer da sentença arbitral, poderão appellar ou interpôr a revista, se o compromisso foi feito achando-se a causa na primeira ou na segunda instancia.

Art. 469. A clausula do compromisso — sem recurso — não torna irrecorrivel a sentença arbitral no caso de nullidade, proveniente de haverem os arbitros excedido no julgamento os poderes conferidos no compromisso.

Art. 470. Podem ser nomeados arbitros o juiz de paz no acto da conciliação (art. 37), ou em qualquer tempo durante a demanda (art. 416); qualquer juiz de primeira ou segunda instancia; os tribunaes do commercio ou quaesquer dos seus membros; e em geral todas as pessoas habilitadas pelo codigo commercial para serem commerciantes.

Art. 471. A sentença arbitral proferida pelo tribunal do commercio, ou por qualquer de seus membros, ou por qualquer juiz de primeira ou segunda instancia, quer como arbitro unico e commum das partes, quer intervenha qualquer delles sómente como arbitro nomeado por uma dellas, será executada independente de homologação.

Art. 472. Se a causa já pendia em juizo ordinario commercial, continuará a escrever no juizo arbitral o escrivão que era do feito.

Art. 473. Se a causa começar logo no juizo arbitral, escreverá no feito qualquer dos escrivães do civil, a quem tocar por distribuição a requerimento do autor.

Art. 474. Compete ao juiz do feito ainda depois de devolvidos os autos ao juizo arbitral, e a outro qualquer juiz de direito do commercio (art. 6.º), se a causa tiver logo começado no juizo arbitral:

§ 1. Proceder ás diligencias que lhes fôrem requeridas por bem dos arts. 419, 420, 421, 422, 423, 436 e 462;

§ 2. Fazer effectivas as penas convencionaes (art. 430 § 3) na fórma dos arts. 431, 432 e 433;

§ 3. Impôr as penas marcadas no art. 431 na fórma do art. 432;

§ 4. Conhecer, na fórma do art. 196, da recusação dos arbitros proposta nos termos dos arts. 443 e 444;

§ 5. Homologar e executar as sentenças arbitraes nos termos dos arts. 465 e 466;

§ 6. Providenciar sobre os demais incidentes, em que fôr necessaria a sua jurisdicção para o andamento da causa no juizo arbitral.

Art. 475. O juiz de direito do commercio (art. 6.º) do domicilio dos arbitros nomeados é o competente para lhe serem devolvidos os autos, nos casos do art. 427, e para proceder á notificação dos arbitros, e mais diligencias necessarias afim de ter lugar o juizo arbitral (art. 428).

PARTE II.
DA EXECUÇÃO
TITULO I.

DO INGRESSO DA EXECUÇÃO.

CAPITULO I.

Da extracção da sentença.

Art. 476. A carta de sentença sómente é necessaria quando a causa excede a alçada do juiz.

Se a causa cabe na alçada, não se extrahe sentença, mas mandado executivo em o qual deve ser inserta a sentença do juiz.

Art. 477. Tambem não é necessaria a sentença, e basta o mandado do juiz, quando a parte vencida se conforma com a sentença e quer satisfazer a condemnação.

Art. 478. A carta de sentença deve ser passada com as formulas usadas no fôro civil.

Art. 479. Se a sentença fôr de 1.^a instancia, a carta conterà:

§ 1. A autoação;

§ 2. A conciliação;

§ 3. A petição inicial;

§ 4. A fé da citação;

§ 5. A petição ou artigos da acção, não sendo a petição da acção a mesma inicial;

§ 6. A contestação;

§ 7. A replica e treplica;

§ 8. A sentença e documentos em que se ella fundar.

Art. 480. Se a sentença fôr em causa summaria, a carta conterà:

§ 1. A autoação;

§ 2. A petição inicial;

§ 3. A conciliação;

§ 4. A contestação;

§ 5. A sentença e os documentos em que se ella fundar.

Art. 481. Se a sentença fôr em gráo de appellação, a carta de sentença conterà, além das peças mencionadas:

§ 1. A interposição da appellação;

§ 2. O accordão da relação e os documentos em que se fundar, se não fôrem os mesmos em que se fundou a sentença appellada.

Art. 482. Se a sentença fôr obtida em gráo de revista, sendo esta denegada, a carta sómente conterà:

§ 1. A interposição da revista;

§ 2. O accordão que denega a revista.

Art. 483. Concedida a revista, confirmada pela relação revisora a sentença recorrida, se desta já se houver extrahido sentença antes da remessa dos autos para o supremo tribunal de justiça, a carta sómente conterà:

§ 1. A interposição de revista:

§ 2. O accordão do supremo tribunal que a concedeu;

§ 3. O accordão da relação revisora e os documentos em que se fundar, se fôrem diversos daquelles em que se fundarão a sentença de 1.^a instancia e accordão em grão de appellação.

Art. 484. Não se tendo extrahido sentença, ou sendo reformada pela relação revisora a sentença recorrida, a carta conterà, além das peças mencionadas no art. 481:

§ 1. A interposição de revista;

§ 2. O accordão do supremo tribunal de justiça;

§ 3. O accordão da relação revisora e documentos em que se fundar, se fôrem diversos daquelles em que se fundou o accordão em grão de appellação.

Art. 485. A carta de sentença de embargo de terceiro deve conter:

§ 1. O auto da penhora;

§ 2. Os embargos de terceiro;

§ 3. A sentença e documentos em que se fundar.

Art. 486. A carta de sentença de artigos de preferencia deve conter:

§ 1. Conhecimento do deposito;

§ 2. Auto da penhora;

§ 3. Petição e citação;

§ 4. Artigos;

§ 5. Contestação;

§ 6. Sentença e documentos em que se fundar.

Art. 487. Em qualquer caso, havendo habilitação incidente, a carta deverá tambem conter: os artigos de habilitação e a sentença que os julgar com os documentos em que se ella fundar.

Art. 488. Além das peças mencionadas nos artigos antecedentes, podem as partes ajuntar como documentos as certidões de outras quaesquer peças que lhes convierem.

Art. 489. Apresentada a carta de sentença ao juiz competente (art. 490), este lhe porá o — cumpra-se — não sendo por elle proferida, e será o executado citado para a execução.

Só a primeira citação da execução é pessoal (art. 47).

CAPITULO II.

Do juiz e partes competentes para a execução.

Art. 490. É competente para a execução:

§ 1. O juiz da causa principal ou aquelle que o succeder;

§ 2. O juiz do termo em que estão situados os bens, precedendo carta precatoria executoria do juiz da causa principal.

Art. 491. A execução compete:

§ 1. Á parte vencedora;

§ 2. Aos seus herdeiros;

§ 3. Ao subrogado, cessionario e successor singular.

Art. 492. É competente a execução contra:

§ 1. A parte vencida;

§ 2. Os herdeiros ou successores universaes;

§ 3. O fiador (art. 496 e 591);

§ 4. O chamado á autoria;

§ 5. O successor singular sendo a acção real ;

§ 6. O comprador ou possuidor de bens hypothecados (art. 269, § 2.º código); segurados (art. 676 código); ou alienados em fraude de execução (art. 494), e em geral contra todos os que recebem causa do vencido, como o comprador da herança ;

§ 7. Todos os que detem os bens em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro e inquilino quanto a esses bens sómente ;

§ 8. O socio (arts. 497, 498 e 499).

Art. 493. A respeito dos bens da mulher casada e do menor, não commerciantes, guardar-se-ha o direito civil.

Art. 494. Considerão-se alienados em fraude da execução os bens do executado :

§ 1. Quando são litigiosos ou sobre elles pende demanda ;

§ 2. Quando a alienação é feita depois da penhora ou proxima-mente a ella ;

§ 3. Quando o possuidor dos bens tinha razão para saber que pedia demanda, e outros bens não tinha o executado por onde pudesse pagar.

Art. 495. A sentença não é exequivel contra o terceiro que possue bens do commerciante fallido, alienados em fraude dos credores (art. 828 código), mas é essencial contra o mesmo terceiro acção competente e directa.

Art. 496. Sendo o fiador executado, póde offerecer á penhora os bens do devedor se os tiver desembargados, mas se contra elles apparecer embargo ou opposição, ou não fôrem sufficientes, a execução correrá nos proprios bens do fiador até effectivo e real embolso do exequente (art. 261 código).

Art. 497. Os bens particulares dos socios não podem ser executados por dividas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociaes (art. 350 código).

Art. 498. O credor particular de um socio só póde executar os fundos liquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo este outros bens desembargados, ou se, depois de executados, os que tiver não fôrem sufficientes para o pagamento (art. 292 código).

Art. 499. Tambem não póde ser executado nenhum navio na sua totalidade por dividas particulares de um comparte; mas a execução terá lugar no valor do quinhão do devedor, sem prejuizo da livre navegação do mesmo navio, prestando os mais compartes fiança idonea (art. 483 código).

Art. 500. Se o executado não tem bens no termo da causa principal, ou os que tem são insufficientes, expedir-se-ha carta precatoria executoria, dirigida ao juiz do termo onde são situados os bens para proceder á penhora, avaliação e arrematação delles.

Art. 501. A decisão dos embargos oppostos no fóro da situação dos bens, compete ao juiz da causa a quem serão remettidos sem suspensão.

Art. 502. Se o executado possue bens no termo da causa principal e em outro termo, a execução delles não será simultanea, mas

successiva, sendo executados primeiramente uns e depois outros, salvo se os bens de um e outro termo fôrem manifestamente insufficientes.

TITULO II.

DAS SENTENÇAS ILLIQUIDAS.

Art. 503. A liquidação tem lugar:

§ 1. Quando a sentença versa sobre fructos e cousas que consistem em peso, numero e medida.

§ 2. Quando a sentença versa sobre interesses, perdas e damnos.

§ 3. Quando a acção é universal ou geral.

Art. 504. Sendo a sentença illiquida, a primeira citação do executado será para ver offerecer os artigos de liquidação á primeira audiencia do juizo.

Art. 505. Offerecidos os artigos na audiencia aprazada, o réo contestará no termo de cinco dias, findos os quaes seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez dias, e arrazoando depois e successivamente o liquidante e liquidado no termo de cinco dias cada um, serão os artigos julgados afinal, devendo o juiz previamente ou ex-officio, ou a requerimento das partes, proceder ás diligencias necessarias.

Art. 506. Proferida a sentença de liquidação, da qual só cabe agravo de petição ou instrumento (art. 669, § 12), proseguirá a execução, sem dependencia de nova citação pessoal, procedendo-se á penhora e termos ulteriores, como está determinado para as sentenças liquidas.

TITULO III.

DAS SENTENÇAS LIQUIDAS.

CAPITULO I.

Da nomeação.

Art. 507. Sendo a sentença liquida, será o executado citado para pagar ou nomear bens á penhora nas vinte e quatro horas seguintes á citação.

Art. 508. A nomeação feita pelo executado não vale, salvo convido o exequente:

§ 1. Se não é feita conforme a gradação estabelecida para a penhora (art. 512);

§ 2. Se o executado deixa de nomear os bens especialmente hypothecados ou consignados para o pagamento;

§ 3. Se o executado nomêa bens sitos em outro termo, tendo-os no termo da execução;

§ 4. Se os bens nomeados não são livres e desembargados, havendo aliás outros bens nessas circumstancias;

§ 5. Se os bens nomeados são manifestamente insufficientes para o pagamento da divida.

Art. 509. Sendo a nomeação feita conforme as disposições do

artigo antecedente e por termo nos autos, considerão-se os bens penhorados e serão depositados como se dispõe no capítulo seguinte.

CAPITULO II.

Da penhora.

Art. 510. Se o executado dentro das vinte e quatro horas não pagar, ou não nomear bens á penhora, ou fizer a nomeação contra as regras do art. 508, proceder-se-ha effectivamente á penhora passando-se mandado.

Art. 511. O auto de penhora deve conter :

§ 1.º O dia, mez, anno e lugar em que é feita;

§ 2.º A descripção dos bens penhorados com todos os característicos necessarios para a verificação da identidade;

§ 3.º Entrega feita ao depositario que deve assignar, ou por elle duas testemunhas, com os officiaes da diligencia.

Art. 512. A penhora póde ser feita em quaesquer bens do executado, guardada a ordem seguinte:

§ 1.º Dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas;

§ 2.º Titulos de divida publica, e quaesquer papeis de credito do governo;

§ 3.º Moveis e semoventes;

§ 4.º Bens de raiz ou immoveis;

§ 5.º Direitos e acções.

Entre os immoveis comprehendem-se as embarcações (art. 478 código).

Art. 513. A penhora deve ser feita em tantos bens quantos bastem para o pagamento, sob responsabilidade dos officiaes de justiça.

Art. 514. Os officiaes de justiça devem fazer a penhora dentro em cinco dias, sob pena de suspensão ou de prisão (art. 212 código do processo criminal), ou de responsabilidade, conforme as circumstancias.

Art. 515. Se as portas da casa se acharem fechadas, os officiaes não procederão ao abrimento sem expresso mandado do juiz.

Art. 516. Expedido o mandado para o abrimento judicial, os officiaes na presença de duas testemunhas abrirão ou arrombarão as portas, gavetas, armarios ou moveis onde se presume estarem os objectos penhoraveis: deste procedimento se fará menção no auto de penhora que deverá ser assignado pelas testemunhas.

Art. 517. No caso de resistencia, ou quando fôr ella de receiar, lavrado o auto respectivo no primeiro caso, e sob juramento da parte, ou precedendo inquirição verbal e em segredo no segundo caso, o juiz requisitará á autoridade competente a força necessaria para auxiliar aos officiaes de justiça na penhora e prisão do resistente se tiver havido ou houver resistencia.

O resistente com o autor respectivo e rol de testemunhas será remettido á autoridade competente.

Art. 518. Se a penhora fôr validamente feita, sómente se procederá á segunda :

§ 1.º Se o producto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento ;

§ 2.º Se o exequente desistir da primeira penhora.

Art. 519. O exequente sómente pôde desistir da primeira penhora, quando os bens apprehendidos e penhorados fôrem litigiosos, ou estiverem embargados e obrigados a outrem.

Art. 520. Pôde fazer-se penhora em qualquer lugar em que se achem os bens do executado, ainda que seja dentro das repartições publicas (art. 527 codigo), precedendo precatoria rogatoria ao chefe respectivo, e guardadas as formalidades que o governo pelo ministerio da fazenda houver de prescrever.

Art. 521. Para que se faça penhora em dinheiro do executado existente em mão de terceiro, é preciso que este o confesse no acto da penhora.

Art. 522. Se o devedor confessar no acto da penhora, assignando o auto respectivo, será havido como depositario, a cuja pena e responsabilidade fica sujeito, se dentro em tres dias, que lhe serão assignados, o não entregar ou depositar.

Art. 523. Se o devedor depositar ou entregar a quantia confessada, se considerará desobrigado.

Art. 524. Os devedores do executado serão demandados pelas acções competentes, precedendo arrematação ou adjudicação na fórma prescripta pela lei de 20 de Junho de 1774.

Art. 525. O executado que esconder os bens para não serem penhorados, ou deixar de possui-los por dolo, será preso até que entregue os bens, ou o seu equivalente, ou até um anno se antes não entregar.

Art. 526. Feita a penhora, serão os bens depositados pela maneira seguinte :

§ 1.º No deposito publico, ou no geral onde não houver publico, o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas e papeis de credito ;

§ 2.º No deposito geral os bens de raiz e os moveis ou semoventes, não havendo depositario particular ;

§ 3.º No deposito particular os semoventes e os moveis de difficil conducção, ou de guarda dispendiosa e arriscada.

Art. 527. Contra os depositarios se procederá como determina o Cap. II Tit. III Parte I.

Art. 528. São extensivas á penhora as disposições dos arts. 327 e 328 relativas ao embargo.

Art. 529. Não podem ser absolutamente penhorados os bens seguintes :

§ 1.º Os bens inalienaveis ;

§ 2. Os ordenados e vencimentos dos magistrados e empregados publicos ;

§ 3. Os soldos e vencimentos dos militares ;

§ 4. As soldadas da gente de mar, e salarios dos guardas-livros, feitores, caixeiros e operarios ;

§ 5. Os equipamentos dos militares ;

§ 6. Os utensilios e ferramentas dos mestres e officiaes de officios

mecanicos, que fôrem indispensaveis ás suas occupações ordinarias.

§ 7. Os materiaes necessarios para as obras;

§ 8. As pensões, tenças e monte pios, inclusive o dos servidores do estado;

§ 9. As sagradas Imagens e ornamentos de altar, salva a disposição do artigo seguinte § 1;

§ 10. Os fundos sociaes pelas dividas particulares do socio (art 292 codigo);

§ 11. O que fôr indispensavel para a cama, vestuario do executado e de sua familia, não sendo precioso;

§ 12. As provisões de comida que se acharem na casa do executado.

Art. 530. São sujeitos á penhora, não havendo absolutamente outros bens:

§ 1. As sagradas Imagens e ornamentos do altar se fôrem de grande valor;

§ 2. O vestuario que os empregados publicos usão no exercicio das suas funcções;

§ 3. Os livros dos juizes, professores, advogados e estudantes;

§ 4. As machinas e instrumentos destinados ao ensino, pratica ou exercicio das artes liberaes e das sciencias;

§ 5. Os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis;

§ 6. Os fundos liquidos que o executado possuir na companhia ou sociedade commercial a que pertencer (art. 292 codigo);

Art. 531. Os bens especificados nos §§ seguintes só podem ser penhorados verificando-se as clausulas que nelles se contém:

§ 1. Os bens particulares dos socios por dividas da sociedade, depois de executados primeiramente todos os bens sociaes (art. 350 codigo).

§ 2. As machinas, escravos, bois, cavallos que fôrem effectiva e immediatamente empregados nas fabricas de mineração, assucar, lavoura de cannas, sendo penhorados juntamente com as mesmas fabricas (lei de 30 de Agosto de 1833).

§ 3. Os navios, guardada a disposição do art. 479 e seguintes do codigo.

CAPITULO III.

Da avaliação.

Art. 532. Accusada a penhora, e decorridos os seis dias sem embargos, proceder-se-ha á valiação.

Art. 533. A avaliação será feita pelos avaliadores que o tribunal do commercio deve nomear annualmente.

Art. 534. Na falta, impedimento ou suspeição dos avaliadores commerciaes, ou nos casos em que o codigo determinar o arbitramento, terá lugar a louvação das partes como dispõe o capitulo XII, titulo II, Parte I.

Art. 535. Opondo-se suspeição aos avaliadores commerciaes, será decidida conforme os arts. 195 e 196.

Art. 536. Não se repete a avaliação, salvo:

§ 1. Provando-se ignorancia ou dolo dos avaliadores commerciaes;

§ 2. Se se descobrir entre o tempo da avaliação e arrematação algum onus ou defeito na cousa avaliada, dos quaes até então se não sabia.

Art. 537. Na avaliação da propriedade se devem comprehender os seus pertences e partes integrantes.

CAPITULO IV.

Dos editaes e pregões.

Art. 538. Feita a avaliação, se passarão editaes, os quaes serão affixados na Praça do Commercio e casa das audiencias, e impressos em os jornaes no dia da affixação e da arrematação.

As despesas da impressão se comprehenderão nas custas.

Art. 539. Os editaes devem conter:

§ 1. O preço da avaliação.

§ 2. A qualidade dos bens e as suas confrontações sendo de raiz.

§ 3. O dia da arrematação.

Art. 540. Entre a affixação dos editaes e a arrematação devem mediar dez dias se os bens fôrem moveis, e vinte se fôrem de raiz, independentemente de pregões.

Art. 541. Convindo ao executado e partes interessadas, e havendo especial outorga da mulher em bens de raiz, pôde a arrematação ser feita sem o espaço exigido no artigo antecedente.

Art. 542. A arrematação de navios, além do edital, será publicada por tres annuncios insertos com o intervallo de oito dias nos jornaes do lugar que habitualmente publicarem annuncios, e não os havendo, nos do lugar mais vizinho (art. 478 do código).

Art. 543. A arrematação deve ter lugar impreterivelmente no dia annunciado: se por algum motivo ponderoso não fôr possível nesse dia, será transferida annunciando-se por editaes, e pela imprensa a transferencia e o dia novamente designado.

Art. 544. Se por sobrevir a noite não fôr concluida a arrematação no mesmo dia, continuará no dia seguinte, sendo indispensavel o edital como determina o artigo antecedente, se ficar para outro dia que não seja o seguinte.

Art. 545. Serão suspensos por um mez, ou multados de 50 a 100\$000 conforme a culpa, o depositario, escrivão ou porteiro, que concorrerem para a transferencia da arrematação, não comparecendo ou não avisando opportunamente o seu impedimento.

Art. 546. É licito não só ao executado mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes remir ou dar lançador a todos ou a algum dos bens penhorados até a assignatura do auto da arrematação ou publicação da sentença de adjudicação, sem que seja necessaria citação do executado para dar lançador.

Art. 547. Se a penhora fôr em dinheiro, se affixarão editaes marcando o prazo de dez dias aos credores incertos para poderem requerer a sua preferencia: se não comparecerem os credores incertos

chamados pelos referidos editaes, ou os credores certos citados pessoalmente, passar-se-ha mandado de levantamento ao exequente.

CAPITULO V.

Da arrematação.

Art. 548. A arrematação será feita no dia e lugar annunciados; publicamente; presentes o juiz, escrivão e porteiro; e expostos os objectos que devem ser arrematados, ou as amostras sendo possível.

Art. 549. É admittido a lançar todo aquelle que está na livre administração de seus bens. Exceptuão-se:

§ 1.º O juiz, escrivão, depositario, avaliadores e officiaes do juizo;

§ 2.º O tutor, curador e testamenteiro;

§ 3.º A pessoa desconhecida sem fiança idonea ou procuração da pessoa por quem comparece;

§ 4.º O credor, salvo com licença do juiz.

Art. 550. A arrematação só pôde ser feita:

§ 1.º A quem offerecer maior lanço, comtanto que cubra o preço da avaliação;

§ 2.º Com dinheiro á vista, ou com fiança por tres dias.

Art. 551. Se o arrematante fôr o mesmo credor exequente, será obrigado a depositar o preço da arrematação sómente nos casos em que não pôde levanta-lo (art. 557).

Art. 552. Quando o arrematante fôr o credor exequente, é dispensado de depositar o preço da arrematação, prestando fiança nos casos em que sem presta-la não pôde levantar o mesmo preço (art. 556).

Art. 553. Não havendo quem cubra o preço da avaliação, mas sómente o da adjudicação (art. 560), a arrematação será feita por esse preço.

Art. 554. A arrematação solemnemente feita não se retracta, ainda havendo quem offereça maior lanço.

Art. 555. Se o arrematante ou o seu fiador não pagar o preço da arrematação nos tres dias seguintes ao acto da arrematação (art. 550 § 2.º), será preso o arrematante até que o pague, e contra o fiador se procederá executivamente (tit. V Parte I).

Art. 556. O preço da arrematação não pôde ser levantado sem fiança:

§ 1.º Pendendo embargos ou appellação, salvos os casos expressos neste Regulamento (art. 297);

§ 2.º Pendendo a acção de nullidade no caso do artigo 255;

§ 3.º Quando do registo do navio arrematado consta que elle está obrigado por algum credito privilegiado (art. 477 codigo).

Art. 557. O preço da arrematação não pôde ser levantado havendo embargo ou protesto de preferencia e rateio por parte de outro credor.

Art. 558. Não é de mister para o levantamento do preço da arrematação a citação de credores certos ou incertos.

Art. 559. Os effeitos da arrematação solemne e valida, e as ques-

tões relativas aos fructos da cousa arrematada, serão decididas conforme o direito civil.

CAPITULO VI.

Da adjudicação.

Art. 560. Não havendo lançador que cubra o preço da avaliação (art. 550) ou da adjudicação (art. 553), serão os bens adjudicados ao credor com os seguintes abatimentos:

§ 1. Decima parte se os bens são moveis e tem valor intrinseco;

§ 2. Quarta parte se são moveis, mas não tem valor intrinseco;

§ 3. Quinta parte se são de raiz ou immoveis.

Art. 561. Se o valor dos bens adjudicados excede a importancia da divida, deve o credor consignar o excesso no depostto publico ou geral.

Art. 562. A adjudicação se fará sem abatimento:

§ 1. Se o devedor não tem mais bens, ou não tem bastantes para o pagamento das dividas;

§ 2. Se os bens penhorados chegam pela sua avaliação para pagamento da divida.

Art. 563. Para adjudicação não é de mister que sejam citados ou ouvidos os demais credores, aos quaes fica salvo o direito de disputarem a preferencia ou por artigos se acudirem a juizo antes de assignada a carta de adjudicação, ou por acção ordinaria se comparecerem ao depois.

Art. 564. Se os bens são indivisos e o seu valor excede o dobro da divida, não se arremata ou adjudica a propriedade delles, mas adjudica-se ao credor sem abatimento algum os seus rendimentos por tantos annos quantos bastem para o pagamento da divida, excepto:

§ 1. Se o executado tem outras dividas accumuladas, as quaes excedem á metade do valor do bem penhorado;

§ 2. Se o executado nomeou á penhora esses bens tendo outros de menor valor;

§ 3. Se o bem penhorado não produz rendimento algum.

Art. 565. Ao credor adjudicatario se imputão os rendimentos, que por negligencia deixar de cobrar.

Art. 566. Serão levadas em conta ao credor adjudicatario as despesas necessarias que elle fizer e os onus reaes que pagar.

Art. 567. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatario será conservado durante o tempo da sua adjudicação.

Art. 568. É licito ao credor exequente requerer o seu pagamento pelos rendimentos dos bens no caso mesmo em que elles podem ser arrematados.

Art. 569. Á adjudicação deve preceder:

§ 1. Conta da importancia da execução, comprehendidos os juros, despesas e onus reaes do predio;

§ 2. Calculo dos annos que são necessarios para o pagamento da divida ;

§ 3. Avaliação dos rendimentos, salvo se o predio estiver alugado ou arrendado, porque neste caso a adjudicação será calculada pelo aluguel ou renda que fôrem declarados pelo inquilino, ou constarem dos recibos do proprietario e lançamento da decima.

Art. 570. Todavia pôde o credor, allegando fraude ou conluio entre o inquilino e o executado, requerer avaliação dos rendimentos, e neste caso não será o inquilino conservado.

TITULO IV.

Das sentenças sobre acção real, ou cousa certa ou em especie.

Art. 571. Quando o réo fôr condemnado por sentença a entregar cousa certa, será citado para em dez dias fazer a entrega della.

Art. 572. Se o réo dentro em dez dias não entregar a cousa por ter sido alienada depois de litigiosa (art. 494), a sentença será executada contra o terceiro, de cujo poder se tirará a cousa, sem que seja ouvido antes de ser ella depositada.

Art. 573. Pôde tambem o exequente, em vez de executar a sentença contra o terceiro, executar o condemnado pelo valor della, se já se achar estimado na sentença, ou requerer o juramento in litem, que será prestado e regulado conforme os artigos 172, 173 e 174.

Art. 574. Se o vencido não tiver com que pague a estimação da cousa que alienou em fraude da execução, será preso até pagar, ou até um anno se antes não pagar.

TITULO V.

DOS EMBARGOS.

CAPITULO I.

Dos embargos do executado.

Art. 575. Nenhuns embargos serão oppostos na execução, senão nos termos seguintes :

§ 1. Depois de feita a penhora dentro dos seis dias seguintes ;

§ 2. Depois do acto da arrematação, mas antes da assignatura da carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 576. Nas execuções das acções reaes, os embargos sómente tem lugar dentro dos dez dias assignados para a entrega da cousa, mas seguro o juizo com dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, ou titulos e papeis de credito equivalentes.

Art. 577. São admissiveis na execução, com suspensão della, e propostos conjunctamente nos seis dias seguintes á penhora os embargos :

§ 1. De nullidade do processo e sentença com prova constante dos autos, ou offerecida incontinentemente ;

§ 2. De nullidade e excesso da execução até a penhora ;

§ 3. De moratoria (art. 903 codigo) ;

§ 4. De concordata (art. 852 codigo) ;

§ 5. De compensação (arts. 439 e 440 código);

§ 6. De declaração de quebra (art. 830 código);

§ 7. De pagamento, novação, transacção e prescrição supervenientes depois da sentença, ou não allegados e decididos na causa principal.

§ 8. Infringentes do julgado com prova incontinente do prejuizo, sendo oppostos:

N.º 1. Pelo menor e pessoas semelhantes, ás quaes compete restituição;

N.º 2. Pelo revel;

N.º 3. Pelo executado offerecendo documentos obtidos depois da sentença.

Art. 578. São por igual admissiveis na execução, com suspensão della, e propostos conjunctamente depois do acto da arrematação, e antes de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos:

§ 1. De nullidade, desordem ou excesso da execução depois da penhora até a assignatura das cartas de arrematação ou adjudicação.

§ 2. De pagamento, novação, transacção, compensação, prescrição, moratoria, concordata, declaração de quebra, supervenientes depois da penhora;

§ 3. De restituição.

Art. 579. São admissiveis na execução das acções reaes os seguintes embargos:

§ 1. Nullidade do processo e execução com prova constante dos autos ou produzida incontinente;

§ 2. De nullidade e excesso da execução;

§ 3. De retenção de bemfeitorias;

§ 4. Infringentes do julgado com prova produzida incontinente sendo oppostos:

N.º 1. Pelo menor ou pessoas semelhantes, ás quaes compete restituição;

N.º 2. Pelo chamado á autoria;

N.º 3. Pelo executado com documentos havidos depois da sentença.

Art. 580. A nullidade do processo sómente pôde ser allegada por embargos na execução, se fôr preterida alguma formula ou termo substancial do processo cõmmercial (art. 674).

Art. 581. A nullidade da sentença sómente pôde ser allegada por embargos na execução:

§ 1. Se ella é nulla conforme o art. 680;

§ 2. Se ella não foi proferida em grão de revista.

Art. 582. Quaesquer outros embargos que não fõrem os dos artigos 577, 578, 579, 580 e 581, correrãõ em apartado sem prejuizo da execução.

Art. 583. Se a sentença fôr da relação do districto, os embargos ou infringentes ou de nullidade, depois das allegações finaes, serão remettidos á relação.

Art. 584. São sómente attendiveis as bemfeitorias permanentes, que augmentão o valor do predio.

Estimão-se as bemfeitorias não pelo que custarão, mas pelo augmento do valor que causão e no estado em que se achão.

Art. 585. No caso de evicção, se o comprador auferir proveito da depreciação por elle causada, o vendedor tem direito para reter a parte do preço que fôr estimada por arbitradores (art. 215 código). Também tem o direito de retenção o comprador que tiver feito bemfeitorias na cousa vendida, que augmentem o seu valor ao tempo da evicção se esta se vencer (art. 216 código).

Art. 586. Offerecidos os embargos dentro dos seis dias da penhora, serão conclusos ao juiz, que os receberá ou rejeitará in limine.

Art. 587. Se fôrem recebidos, se assignará o termo de cinco dias para a contestação, findos os quaes terá lugar a dilação das provas, e ao depois arrazoando successivamente o embargante e embargado no prazo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 588. Da sentença que julgar provados os embargos haverá appellação em ambos os effeitos; e da sentença que os julgar não provados a appellação será sómente no effeito devolutivo (art. 652).

Art. 589. Independentemente de embargos, pôde qualquer das partes requerer ao juiz da execução a emenda do erro de conta, ou das quantias exequendas, ou das quantias liquidas, ou das custas, e o juiz desde logo poderá, á vista da petição junta aos autos, com informação do contador e ouvida a parte, deferir como julgar conveniente.

Art. 590. Mas se o juiz entender que deve haver mais ampla discussão, poderá mandar que a parte forme os seus embargos no termo de tres dias, e delles se dará vista á outra parte para a contestação, que será apresentada em termo igual, findo o qual o juiz proferirá a sentença final.

Art. 591. O beneficio de ordem pôde ser allegado pelo fiador ou socio nos termos dos artigos 497, 498 e 499.

Art. 592. O beneficio de divisão pôde ser allegado pelo devedor, socio ou herdeiro (art. 431 código), por meio dos embargos do art. 577, § 2.º

Art. 593. É licito á mulher não commerciante prevalecer-se do senatusconsulto velleiano.

Art. 594. Não tem lugar o beneficio da restituição dos menores :

§ 1. Nas liquidações de sociedades commerciaes (art. 353 código);

§ 2. Nos casos de quebra (art. 911 código).

Art. 595. Da sentença do art. 590 só cabe agravo de petição (art. 669, § 9.º)

CAPITULO II.

Dos embargos de terceiro.

Art. 596. Os embargos de terceiro sómente podem ser oppostos nos termos marcados no art. 575.

Art. 597. Vindo algum terceiro com embargos á execução porque a cousa penhorada lhe pertence por titulo habil e legitimo, e tendo posse natural ou civil com effeitos de natural, ser-lhe-ha concedida vista para allegar e provar os seus embargos dentro em tres dias.

Art. 598. Provando o terceiro embargante nos referidos tres dias os seus embargos, ou por documentos ou por testemunhas, serão recebidos, e se concederá ao embargado o prazo de cinco dias para contestar.

Art. 599. Findos os cinco dias, e vindo o embargado com a sua contestação, terá lugar a dilação das provas, que será de dez dias, e arrazoando o embargante e embargado no termo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 600. Se os embargos não fôrem oppostos a todos os bens, mas sómente a alguns delles, correrão em separado, proseguindo a execução sómente quanto aos bens não embargados.

Art. 601. Recebidos os embargos, mandará o juiz passar mandado de manutenção a favor do terceiro embargante, que prestará fiança.

Art. 602. Se o exequente, sendo recebidos os embargos de terceiro, desistir da penhora nos bens embargados, e requerer outra penhora, cessará a discussão dos embargos e a penhora dos bens embargados será levantada.

Art. 603. Não offerecendo ou não provando o embargante os seus embargos no triduo, ou se fôrem manifestamente calumniosos, serão rejeitados in limine, e a execução proseguirá por diante.

Art. 604. Não são admissiveis na execução embargos de terceiro que não seja ao mesmo tempo senhor e possuidor, ficando ao terceiro prejudicado direito salvo sobre o preço da arrematação (art. 584 código).

TITULO VI.

DAS PREFERENCIAS.

Art. 605. É competente para instaurar o concurso de preferencias o juizo onde se procedeu á arrematação dos bens.

Art. 606. A preferencia deve ser disputada no mesmo processo da execução.

Art. 607. Deve versar ou sobre o preço da arrematação ou sobre os proprios bens se não forão arrematados.

Art. 608. Não se póde disputar a preferencia senão depois do acto da arrematação.

Art. 609. Só tem lugar o concurso de preferencia de que trata este titulo :

§ 1. Quando o devedor commum não tem bens para o pagamento de todos os credores.

§ 2. Quando o devedor não é commerciante.

§ 3. Quando os credores vem a juizo antes de entregue ao exequente o preço da arrematação, ou antes de extrahida e assignada a carta de adjudicação.

Art. 610. Sendo commerciante o devedor insolvavel, a preferencia será regulada conforme as disposições do código commercial Part. III — Das quebras.

No caso do § 3.º do artigo antecedente, vindo depois dos termos que elle desigua os credores prejudicados, usarão da acção ordinaria.

Art. 611. Em qualquer termo da execução até a entrega do preço

da arrematação ou extracção e assignatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferencia e requerer que o preço não seja levantado ou se não passe carta de adjudicação sem que primeiro se dispute a preferencia.

Este protesto não é necessario no caso do art. 556, § 3.º

Art. 612. Para ser o credor admittido a concurso é essencial que se apresente no juizo da preferencia munido de algum dos titulos de divida, aos quaes compete assignação de dez dias (art. 247), ou sentença obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

Art. 613. Para a preferencia devem ser citados os credores conhecidos com a cominação de perderem a prelação que lhes compete.

Aos credores desconhecidos fica salvo o direito para, por meio da accção ordinaria, disputarem a preferencia que lhes competir.

Art. 614. Citados os credores e accusada a citação, serão propostos os artigos de preferencia pelo credor que promoveu o concurso, e aos demais credores se assignará o termo de cinco dias a cada um para successivamente formarem os seus artigos.

Art. 615. Offerecidos todos os artigos, se assignará a cada um dos credores o termo de cinco dias para contestarem na mesma ordem em que articulárão.

Art. 616. Concluida a contestação, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de vinte dias, e finda a dilação e arrazoando os credores successivamente cada um no termo de cinco dias, serão os autos conclusos e o juiz julgará a preferencia a quem competir, ou mandará que se proceda a rateio no caso de não haverem credores privilegiados ou hypothecarios.

Art. 617. A disputa entre os credores póde versar não sómente sobre a preferencia que cada um allega senão tambem sobre nullidade, simulação, fraude e falsidade das dividas ou contractos.

Art. 618. As preferencias no caso de insolvabilidade do devedor civil, havendo concurso de credores commerciaes, será regulada conforme os artigos seguintes.

Art. 619. Os credores serão divididos em quatro classes:

§ 1.º Credores de dominio;

§ 2.º Credores privilegiados;

§ 3.º Credores com hypotheca;

§ 4.º Credores simples ou chirographarios.

Art. 620. Pertencem á primeira classe:

§ 1.º Os credores de bens que o devedor possuir por titulo de deposito, penhor, administração, arrendamento, aluguel, commodato, usufructo ou mandato;

§ 2.º Os credores de letras de cambio ou outros quaesquer titulos commerciaes endossados sem transferencia da propriedade;

§ 3.º O filho-familias pelos bens castrenses e adventicios;

§ 4.º O herdeiro e o legatario pelos bens da herança ou legado;

§ 5.º O pupillo pelos bens da tutoria e curadoria;

§ 6.º A mulher casada pelos bens dotaes, pelos paraphernaes, ou pelos adquiridos na constancia do matrimonio por titulo de doação, herança ou legado com clausula de não entrarem em communhão;

§ 7. O dono da coisa furtada existente em especie ;

§ 8. O vendedor antes da entrega da coisa vendida, se a venda não fôr a credito (art. 198, 874 n.º 8 código).

Art. 621. Pertencem á classe de credores privilegiados os credores mencionados nos artigos 876, 877 e 878 do código, sendo contemplados no § 6 do artigo 877 os credores que concorrêrão com materiaes ou dinheiro para a compra, construcção, reedificação, reparação e bemfeitorias de predios rusticos ou urbanos, e os vendedores dos mesmos predios ainda não pagos do preço da venda: no § 9, o dote estimado.

Art. 622. Pertencem á 3.ª classe os credores hypothecarios, ou que tem seus credits garantidos por hypotheca geral ou especial, quer seja civil quer seja commercial.

Art. 623. Pertencem á 4.ª classe todos os credores não contemplados nas tres classes referidas nos artigos antecedentes.

Art. 624. Os credores preferem uns aos outros pela ordem em que ficão classificados, e na mesma classe preferem pela ordem da sua enumeração (art. 880 código).

Art. 625. Não se offerecendo duvida sobre os credores de dominio (art. 620), nem sobre os privilegiados (art 621), o juiz poderá mandar entregar logo a coisa aos primeiros, e aos segundos a importancia reclamada.

A coisa será entregue na mesma especie em que houver sido recebida, ou naquella em que existir tendo sido subrogada: na falta da especie será pago o seu valor (art. 881 código).

Art. 626. Os credores privilegiados serão pagos pela fórmula estabelecida no art. 882 do código.

Art. 627. Concorrendo dous ou mais credores com hypothecas geraes ou especiaes, preferem entre si pela ordem seguinte:

§ 1. Aquelle que á hypotheca especial reunir a hypotheca tacita geral ou especial por algum dos titulos especificados no artigo 621;

§ 2. O que fôr mais antigo na prioridade do registo da hypotheca, ou seja a hypotheca especial ou geral.

Art. 628. Aparecendo duas hypothecas registadas na mesma data, prevalecerá aquella que tiver declarada no instrumento a hora em que a escriptura se lavrou. Se ambas houverem sido apresentadas para o registo simultaneamente, os portadores dos instrumentos entrarão em rateio entre si.

Art. 629. Os credores hypothecarios especiaes, a respeito dos quaes se não der contestação, serão embolsados pelo producto da venda dos bens hypothecados: a sobra, havendo-a, entra na massa, e pela falta ou differença concorrem em rateio com os credores chirographarios.

Art. 630. Quando acontecer que o credor hypothecario especial nada receba dos bens hypothecados, por serem absorvidos por outro que deva preferir na mesma hypotheca, entrará no rateio com o credor chirographario (art. 887 código).

Art. 631. Os credores que tiverem garantias por fianças serão contemplados na massa geral dos credores chirographarios, dedu-

zindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador, e este será considerado na razão das quantias que tiver pago em descarga do devedor commum (art. 889 código).

Art. 632. Todos os credores chirographarios tem direitos iguaes para serem pagos em rateio pelos remanescentes que ficarem depois de satisfeitos os credores das outras classes.

Art. 633. Nenhum credor chirographario que se apresentar habilitado com sentença simplesmente de preceito tem direito para ser contemplado nos rateios. Fica entendido que se não considera simplesmente de preceito a sentença que além da confissão se fundar em instrumento publico ou particular.

Art. 634. Se o credor hypothecario geral preferir ao especial em razão de antiguidade do registo (art. 627, § 2.º), o hypothecario especial será pago pelo remanescente.

Art. 635. A preferencia do hypothecario especial em relação ao hypothecario geral se limita ao valor dos bens especialmente hypothecados.

Art. 636. Da sentença de preferencias haverá appellação com effeito devolutivo sómente.

Art. 637. A preferencia comprehende os juros vencidos até o concurso; quanto aos que decorrerem posteriormente, só terá lugar a preferencia havendo sobras (art. 829 código).

Art. 638. Nas arrematações de navios, as custas do processo da execução e arrematação preferem a todos os creditos privilegiados (art. 478 código).

PARTE III.

TITULO I.

DOS RECURSOS.

CAPITULO I.

Dos embargos.

Art. 639. Dentro de dez dias depois da publicação ou intimação da sentença (art. 235), poderão as partes oppôr embargos á sentença da 1.ª instancia, sómente se fôrem de simples declaração ou de restituição de menores.

Art. 640. Os embargos de restituição de menores só serão admitidos quando estes não tiverem sido partes desde o principio da causa ou se lhes não tiver dado tutor ou curador; ou tiver corrido a causa á revelia; ou o tutor ou curador tiver deixado de arguir alguma nullidade do processo no termo legal.

Art. 641. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que devia haver condemnação.

Art. 642. Em qualquer destes casos requererá a parte por simples

petição que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omitido de condemnação.

Art. 643. Junta a petição aos autos, serão estes conclusos, e decidirá o juiz sem fazer outra mudança no julgado.

Art. 644. Os embargos de restituição de menores serão deduzidos nos próprios autos, pedindo-se para isto vista ao juiz que a dará por cinco dias, tendo além disso cada uma das partes igual prazo para a impugnação e sustentação dos mesmos embargos.

Art. 645. Se a materia destes embargos depender de factos que só possam ser provados por testemunhas, o juiz concederá uma só dilação de dez dias para a prova, findos os quaes o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que delles conhecerá como direito fôr.

CAPITULO II.

Das appellações.

Art. 646. Tem lugar a appellação para a relação do districto nas causas que excederem de 200\$ (art. 26 do titulo unico), quando a sentença fôr definitiva ou tiver força de definitiva.

Art. 647. A appellação pôde ser interposta ou na audiencia, ou por despacho do juiz e termo nos autos, sendo intimada a outra parte ou seu procurador (art. 235).

Art. 648. Esta interposição deve ser feita no termo de dez dias, contados da publicação ou intimação da sentença (art. 235).

Art. 649. Interposta a appellação na fórmula dos artigos antecedentes, será a causa avaliada em quantia certa por arbitros nomeados pelas partes ou pelo juiz á revelia dellas.

Art. 650. Não terá lugar a avaliação da causa quando houver pedido certo, ou quando as partes concordarem no seu valor expressa ou tacitamente, deixando o réo de impugnar na contestação e estimativa do autor.

Art. 651. No mesmo despacho em que o juiz receber a appellação, ordenará logo a expedição dos autos para serem apresentados na superior instancia dentro do prazo legal.

Art. 652. Os effeitos da appellação serão suspensivos e devolutivos, ou devolutivos sómente: o suspensivo compete ás acções ordinarias e aos embargos oppostos na execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provados; o effeito devolutivo compete em geral a todas as sentenças proferidas nas demais acções commerciaes.

Art. 653. Se a appellação fôr interposta no lugar onde estiver a relação, a remessa dos autos se fará independente de traslado, salvo quando a appellação tiver sido recebida no effeito devolutivo sómente e precisando a parte de extrahir sentença para executá-la.

Art. 654. Os autos de appellação deverão ser apresentados ao secretario da relação nos prazos seguintes:

§ 1.º Em trinta dias, se a sentença tiver sido proferida na cidade onde estiver a relação;

§ 2.º Em tres mezes, se a sentença tiver sido proferida na mesma provincia a que pertencer a relação;

DO CODIGO COMMERCIAL

67

§ 3.º Em seis mezes, se a sentença tiver sido proferida em provincia diversa;

§ 4.º Em oito mezes, se a sentença tiver sido proferida nas provincias de Goyaz, Matto Grosso e Rio Negro.

Art. 655. Todos estes prazos decorrem do despacho do recebimento da appellação, e são communs a ambas as partes, competendo áquella que interesse tiver no seguimento da appellação, promover a extracção do traslado e fazer o respectivo preparo.

Art. 656. Nenhum destes prazos poderá ser restringido pelo juiz, mas a ella compete julgar deserta e não seguida a appellação, se, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remetidos para a instancia superior.

Art. 657. Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante ou seu procurador, nos termos do artigo 722, para dentro de tres dias allegar embargos de justo impedimento.

Art. 658. Só poderá obstar o lapso do tempo para o seguimento da appellação doença grave e prolongada do appellante, peste ou guerra que impeção as funcções dos juizes ou relações respectivas ou algum impedimento legal.

Art. 659. Ouvido o appellado sobre a materia dos embargos por vinte e quatro horas, se o juiz relevar da deserção o appellante, lhe assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto tempo quanto fôr provado que esteve impedido.

Art. 660. Se o juiz não relevar da deserção o appellante, ou se, findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remetidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada.

Art. 661. Apresentados os autos ao secretario da relação, será ali a causa entre as partes discutida e julgada pela fórma determinada para o julgamento das appellações nas causas civeis pelo regulamento de 3 de Janeiro de 1833, com as modificações estabelecidas neste regulamento.

Art. 662. As sentenças proferidas nas relações poderão ser embargadas dentro de dez dias (art. 639), pedindo o embargante vista dos proprios autos ao juiz relator do feito, que a dará por cinco dias ao embargante, seja parte singular ou collectiva, seguindo a discussão dos embargos a fórma determinada no art. 644.

Art. 663. Estes embargos podem ser modificativos ou infringentes do julgado; nelles poderá allegar-se qualquer nullidade nos termos do cap. I, tit. II das nullidades, e quanto á materia de facto, só poderão ser offerecidos sendo acompanhados de prova litteral incontinente. Além dos referidos embargos, serão ainda admissiveis os de restituição.

Art. 664. Os mesmos juizes que assignarão o accordão embargado conhecerão destes embargos e dos de declaração ou de restituição de menores, havendo-se no julgamento de todos elles a fórma seguida para os dos embargos nas causas civeis (regulamento de 3 de Janeiro de 1833).

CAPITULO III.

Da revista.

Art. 665. O recurso de revista poderá ser interposto para o supremo tribunal de justiça das sentenças proferidas nas relações se o valor da causa exceder de 2:000.000 rs. (art. 26 do tit. unico), ainda que se não tenham opposto os embargos do art. 663.

Art. 666. A interposição da revista nas causas commerciaes, a remessa dos autos e o julgamento do recurso no supremo tribunal serão regulados pelo mesmo modo que nas causas civeis.

Art. 667. O supremo tribunal de justiça só concederá revista por nullidade do processo ou por nullidade da sentença nos termos declarados no tit. II, cap. I das nullidades.

CAPITULO IV.

Dos aggravos.

Art. 668. Os aggravos admissiveis no juizo commercial são sómente os de — Petição e Instrumento.

Art. 669. Os aggravos sómente se admittirão :

§ 1. Da decisão sobre materias de competencia, quer o juiz se julgue competente quer não ;

§ 2. Das sentenças de absolvição de instancia ;

§ 3. Da sentença que não admitte o terceiro que vem oppôr-se á causa ou á execução, ou que appella da sentença que o prejudica ;

§ 4. Das sentenças nas causas de assignação de dez dias ou de seguro, quando por ellas o juiz não condemna o réo, porque provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna por lhe parecer que os não provou :

§ 5. Do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do Imperio ;

§ 6. Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão ;

§ 7. Das sentenças que julgão ou não reformados os autos perdidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva (assento de 23 de Maio de 1758) ;

§ 8. Dos despachos de recebimento ou denegação de appellação, ou pelo qual se recebe a appellação em ambos os effeitos, ou no devolutivo sómente ;

§ 9. Das decisões sobre erros de contas ou custas ;

§ 10. Da absolvição ou condemnação dos advogados por multas, suspensão ou prisão ;

§ 11. Dos despachos pelos quaes : 1.º se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado : 2.º se manda que os embargos corraõ nos autos ou em separado : 3.º são recebidos ou rejeitados in limine os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante ;

§ 12. Das sentenças de liquidação (art. 506) ;

§ 13. Das sentenças de exhibição (art. 356) ;

§ 14. Das sentenças ou habilitação (art. 408) ;

§ 15. Dos despachos interlocutorios que contém damno irreparavel.

§ 16. Da sentença que releva ou não da deserção o appellante (art. 659), ou julga deserta e não seguida a appellação (art. 660);

§ 17. Dos despachos pelos quaes se concede ou denega a detenção pessoal ou o embargo;

O agravo nos casos de concessão de embargo ou detenção não é suspensivo.

§ 18. Da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo (art. 335).

Art. 670. O processo dos aggravos será regulado pelo capitulo VII do regulamento n.º 143 de 15 de Março de 1842 e decisões relativas.

Art. 671. Ficão restabelecidas as cartas testemunhaveis que os escrivães sob sua responsabilidade tomavão, conforme o direito civil.

TITULO II.

DAS NULLIDADES.

CAPITULO I.

Das nullidades do processo.

Art. 672. São nullos os processos :

§ 1. Sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não legitimas como o falso e não bastante procurador, a mulher não commerciante sem outorga do marido, o menor ou pessoas semelhantes sem tutor ou curador ;

§ 2. Faltando-lhes alguma fórma ou termo essencial (art. 22 tit. unico);

§ 3. Preterindo-se alguma fórma que o codigo exige com pena de nullidade.

Art. 673. São formulas e termos essenciaes do processo commercial :

§ 1. A conciliação (art. 23 tit. unico);

§ 2. A primeira citação pessoal na causa principal e na execução (art. 24 tit. unico);

§ 3. A contestação ;

§ 4. A dilação das provas ;

§ 5. A sentença ;

§ 6. A publicação da sentença ;

§ 7. A exhibição inicial dos instrumentos do contracto, nos casos em que o codigo a considera essencial para a admissão da acção em juizo (arts. 303 e 589 codigo);

§ 8. A citação da mulher quando a acção ou a execução versão sobre bens de raiz ;

§ 9. A penhora ;

§ 10. A liquidação (art. 503);

§ 11. A avaliação ;

§ 12. Os editaes para a arrematação com o prazo legal e designação do dia da arrematação ;

§ 13. A arrematação em dia e lugar annunciados; com publicidade; presidida pelo juiz; sendo feita por preço maior que o da avaliação ou adjudicação.

Art. 674. As referidas nullidades podem ser allegadas em qualquer tempo e instancia; annullão o processo desde o termo em que se ellas derão quanto aos actos relativos, dependentes e consequentes; não podem ser suppridas pelo juiz, mas sómente ratificadas pelas partes.

Art. 675. As demais formulas não referidas no art. 673 se haverão por suppridas se as partes as não arguirem, quando, depois que ellas occorrerem, lhes competir o direito de contestar (art. 97), allegar afinal (art. 226), ou embargar na execução (art. 575 e 576).

Art. 676. Deve o juiz ou supprir ou pronunciar a nullidade logo que as partes as arguirem pelo modo determinado no artigo antecedente.

Serão suppridas as nullidades quando os actos e termos posteriores são independentes, e não ficão prejudicados por ella; devem porém ser pronunciadas quando pelo contrario ellas influem sobre os actos posteriores.

Art. 677. As nullidades arguidas não sendo suppridas ou pronunciadas pelo juiz importão:

§ 1. A annullação do processo na parte respectiva, se ellas causárão prejuizo áquelle que as arguiu;

§ 2. A responsabilidade do juiz.

Art. 678. Ainda que as nullidades não fossem arguidas no termo competente, e não possão produzir a annullação do processo, devem os tribunaes da appellação e o da revista pronuncia-la para o effeito sómente de corrigirem o acto e advertirem ao juiz que o commetteu ou tolerou.

Art. 679. Se as formulas não mencionadas no art. 673 fõrem em prejuizo de menores e pessoas semelhantes, tem lugar a restituição, não obstante o art. 675, e salvos os casos dos arts. 353 e 911 do código.

CAPITULO II.

Da nullidade da sentença.

Art. 680. A sentença é nulla:

§ 1. Sendo dada por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado;

§ 2. Sendo proferida contra a expressa disposição da legislação commercial (art. 2.º);

A illegalidade da decisão e não dos motivos e enunciado della constitue esta nullidade;

§ 3. Sendo fundada em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em juizo competente;

§ 4. Sendo o processo em que ella foi proferida annullado em razão das nullidades referidas no capitulo antecedente.

Art. 681. A sentença póde ser annullada:

§ 1. Por meio de appellação;

§ 2. Por meio da revista.

§ 3. Por meio de embargos á execução (art. 577, § 1.º);

§ 4. Por meio da acção rescisoria, não sendo a sentença proferida em gráo de revista.

CAPITULO III.

Da nullidade dos contractos commerciaes.

Art. 682. A nullidade dos contractos só póde ser pronunciada :

§ 1. Quando a lei expressamente a declara (art. 129, 288, 468, 656 e 677 codigo);

§ 2. Quando fôr preterida alguma solemnidade substancial para a existencia do contracto e fim da lei (arts. 265, 302 e 406 codigo).

Art. 683. As nullidades ou são de—pleno direito—ou dependentes de rescisão.

Art. 684. São nullidades de pleno direito :

§ 1. Aquellas que a lei formalmente pronuncia em razão da manifesta preterição de solemnidades, visivel pelo mesmo instrumento ou por prova litteral (art. 129, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º, 677 § 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º e 8.º, 656, 827 e 828 codigo);

§ 2. Aquellas que, posto não expressas na lei, se subentendem por ser a solemnidade que se preterio substancial para a existencia do contracto e fim da lei, como se o instrumento é feito por official publico incompetente; sem data e designação do lugar; sem subscrição das partes e testemunhas; não sendo lido ás partes e testemunhas antes de assignado.

Art. 685. Dá-se a nullidade dependente de rescisão, quando no contracto válido em apparencia ha preterição de solemnidades intrinsecas; taes são: 1.º, os contractos que segundo o codigo são annullaveis (arts. 678 e 828); 2.º, os contractos em que intervem dolo, simulação, fraude, violencia, erro (arts. 129 § 4.º, 220 e 677 § 3.º codigo).

Art. 686. A distincção das nullidades de pleno direito ou dependentes de rescisão tem os seguintes effeitos:

§ 1. Os contractos em os quaes se dão as nullidades de pleno direito considerão-se nullos e não tem valor sendo produzidos para qualquer effeito juridico ou official: aquelles porém em que intervem nullidades dependentes da acção considerão-se annullaveis (arts. 678 e 828 codigo), e produzem todo o seu effeito emquanto não são annullados pela acção de rescisão;

§ 2. A nullidade de pleno direito póde ser allegada independentemente da prova de prejuizo; mas a nullidade dependente de rescisão carece desta prova;

§ 3. A nullidade de pleno direito não póde ser relevada pelo juiz que a deve pronunciar, se ella consta do instrumento ou da prova litteral; mas a nullidade dependente da rescisão carece da apreciação do juiz á vista das provas e circumstancias;

§ 4. A nullidade de pleno direito póde ser allegada e pronunciada

por meio da acção ou defesa; mas a nullidade dependente de rescisão deve ser pronunciada por meio da acção competente;

Quando a nullidade dependente de rescisão é opposta em defesa, a sentença neste caso não annulla absolutamente o contracto, mas só relativamente ao objecto de que se trata.

§ 5. A nullidade de pleno direito pôde ser allegada por todos aquelles que provarem o interesse na sua declaração; mas a nullidade dependente de rescisão só pôde ser proposta por acção competente pelas partes contractantes, successores e subrogados, ou pelos credores no caso do art. 828 do código commercial.

Todavia a nullidade dependente da rescisão pôde ser opposta em defesa sem dependencia de acção directa rescisoria: 1.º pelas partes contractantes, successores e subrogados: 2.º pelo terceiro na parte em que o prejudica e só relativamente a elle: 3.º pelo exequente na execução e pelos credores no concurso de preferencias para impedirem o effeito de contractos simulados, fraudulentos e celebrados em fraude da execução.

Art. 687. As nullidades tambem se dividem em nullidades absolutas e nullidades relativas para o effeito seguinte:

As nullidades absolutas podem ser propostas ou allegadas por todos aquelles a quem interessão ou prejudicão, como se determina no artigo antecedente, mas as nullidades relativas, fundadas na preterição de solemnidades estabelecidas em favor de certas pessoas, como a mulher casada, menores, presos, réos e outros, só podem ser allegadas e propostas por essas pessoas ou por seus herdeiros, salvos os casos expressos nas leis. A nullidade relativa, sendo de pleno direito, não será pronunciada provando-se que o contracto verteu em manifesta utilidade da pessoa a quem a mesma nullidade respeita.

A nullidade relativa dependente de rescisão está sujeita ás regras do art. 686, § 2.º

Art. 688. Só as nullidades dependentes de rescisão e as relativas podem ser ratificadas.

A ratificação tem effeito retroactivo, salva a convenção das partes e o prejuizo de terceiro.

Art. 689. Só podem ser pronunciadas ex-officio as nullidades de pleno direito e absolutas.

Art. 690. A nullidade do instrumento não induz a nullidade do contracto quando o mesmo instrumento não é da substancia d'elle e pôde o mesmo contracto provar-se por outro modo legal (art. 159). A fôrma que a lei exige para qualquer acto presume-se não observada e preenchida, se do mesmo acto não consta ter sido observada, ainda que por outro modo isto se prove.

Art. 691. O instrumento publico nullo, se está assignado pela parte, vale como particular nos casos em que o código admite um ou outro, e pôde tambem constituir principio de prova por escripto quando o mesmo código não exige prova determinada.

Art. 692. O instrumento nullo por falta de alguma solemnidade

que o código exige para constituir algum contracto especial, valerá como título de divida (arts. 634, 636 e 656 código).

Art. 693. A falta de registo, salvos os casos expressos no código, não importa a nullidade do instrumento, mas sómente a sanção especial que o código estabelece nos casos em que o exige.

Art. 694. A acção de rescisão que o art. 828 do código concede aos credores sómente compete áquelles que o erão ao tempo do acto fraudulento.

TITULO UNICO.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 695. Os juizes de direito do commercio (art. 6.º) farão em cada semana uma ou mais audiencias, segundo a regular affluencia dos feitos commerciaes, e sempre em dias differentes daquelles que fôrem destinados para as dos feitos civeis. Se por algum motivo justo se fizerem nos mesmos dias, serão sempre de modo que sejam inteiramente separadas e distinctas umas das outras.

Art. 696. As audiencias para os feitos commerciaes só poderão fazer-se na casa da residencia do juiz, ou em outra particular que para isso possa servir, quando não houver casa publica para esse fim destinada, ou não puder ser nas casas da camara municipal.

Art. 697. Nestas audiencias se guardará o que se acha disposto nos arts. 59 e 60 do código do processo criminal; e 195 do regulamento de 31 de janeiro de 1842.

Art. 698. As partes que faltarem ao respeito devido ao juiz de paz, ao juiz de direito, arbitros ou ao tribunal do commercio em qualquer audiencia ou acto judicial, poderão ser multadas até a quantia de 50\$000, segundo a gravidade do caso.

E quando os excessos fôrem criminosos, será o delinquente remetido preso á disposição da autoridade competente, para lhe formar culpa com a certidão do auto que o escrivão lavrará de tudo que se houver passado a tal respeito.

Art. 699. O escrivão que contra as disposições deste regulamento commetter qualquer excesso ou omissão, como se demorar a continuação da vista, ou a conclusão dos autos, será pelo juiz, perante o qual servir, suspenso por dez a trinta dias, independente de processo e pela verdade sabida.

Art. 700. Do mesmo modo poderá ser suspenso o tabellião que fizer algum acto ou diligencia contra as formulas prescriptas neste regulamento.

Art. 701. Se, além de irregularidade, tiverem o escrivão ou tabellião commettido crime de responsabilidade, constante de autos ou papeis que fôrem presentes ao juiz de direito ou ao tribunal do commercio, procederão estes na fôrma do art. 157 do código do processo criminal.

Art. 702. O official que fizer citação ou qualquer acto ou diligencia contra as formulas prescriptas neste regulamento, será punido pelo juiz perante o qual servir na conformidade do art. 514.

Art. 703. Nas causas commerciaes é licito ás partes comparecer nas audiencias por si, seus advogados ou procuradores judiciaes, para inquirirem as suas testemunhas, reperguntarem ou contradictarem as da parte contraria, e requererem o que julgarem a bem dos seus direitos.

Deverão porém ser assignadas por advogado as petições iniciaes das causas, e todos os articulados e allegações que se fizerem nos autos; salvo não havendo advogado no auditorio, ou não querendo prestar-se ao patrocínio da causa nenhum dos que houver, ou não sendo elles da confiança da parte.

Art. 704. Além de advogados, nomearão sempre as partes procurador judicial, que será sempre um dos sollicitadores do juizo, salvas as excepções do artigo antecedente, para com elle correr o feito seus termos legaes, e ser citado e intimado quando não fôr requerida a citação pessoal (art. 24 titulo unico), sob pena de correr a causa á revelia.

Art. 705. O procurador que aceitar a procuração, fica obrigado a receber todas as citações e intimações referidas no artigo antecedente, e a communicar-las ao seu constituinte, a quem responderá por qualquer prejuizo que de sua falta culposa possa a este resultar.

Art. 706. Cessa o officio do procurador sómente por algumas das seguintes causas:

§ 1. Revogação dos poderes da parte constituinte intimada judicialmente ao procurador;

§ 2. Desistencia da procuração requerida pelo procurador, e igualmente intimada ao constituinte;

§ 3. Fallecimento do constituinte ou transmissão dos direitos deste para outra pessoa, constando legalmente em juizo.

Art. 707. A propria parte nos dous primeiros casos e a pessoa para quem forão transferidos os direitos da causa no terceiro, deverão fazer nova procuração, independente de citação sua, até a seguinte audiencia, pena de seguir a causa a sua revelia, salvo o caso de ser precisa habilitação incidente.

Art. 708. Presume-se ter o procurador aceitado os poderes a elle conferidos logo que apresenta em juizo, quer na audiencia por si mesmo, quer em requerimento por elle assignado, a procuração em que é constituido.

Art. 709. Depois que o advogado tiver aceitado o patrocínio da causa, não poderá mais d'elle escusar-se, salvo por motivo justo e jurado, fazendo intimar a parte ou seu procurador judicial ou extrajudicial, á sua custa, para nomear outro advogado até a primeira audiencia, pena de responder-lhe pelos prejuizos resultantes.

Art. 710. Se a parte não nomear outro advogado até a primeira audiencia, seguirá a causa á revelia, sendo a mesma parte lançada sob pregão.

Art. 711. Quando os advogados constituídos pelas partes comparecerem, quer em audiência do juízo commercial de 1.^a ou 2.^a instancia, quer no tribunal do commercio ou no supremo tribunal de justiça, para requererem por seus constituintes o que lhes convier, occuparão o lugar, e conservarão as prerogativas que as leis lhes outorgão.

Art. 712. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista ou em confiança debaixo de protocolo, sob pena de responderem pelo descaminho, ou pelas despesas na cobrança ás partes interessadas, além da pena de suspensão (art. 699).

Art. 713. Nenhum advogado poderá, sob qualquer pretexto, reter os autos em seu poder, findo o termo assignado ou legal, pelo qual lhe tiverem ido com vista ou em confiança, sob pena de perdimento para o seu constituinte do direito de que não tiver feito uso no referido termo, e de responder-lhe pelo prejuizo que dahi lhe possa resultar, além de pagar executivamente todas as despesas que para a cobrança dos autos se fizerem.

Art. 714. Se os autos fôrem cobrados por mandado judicial (que só se passará não os entregando o advogado, sendo-lhe pedidos com o protocolo, depois de findo o termo assignado ou legal), por despacho do juiz, requerendo-o a parte contraria, não ajuntará o escrivão aos autos o articulado ou allegação com que vier o mesmo advogado, e se alguma cousa nelles estiver escripta, o escrivão riscará de modo que se não possa ler, devolvendo incontinentemente ao mesmo advogado, ou á parte que o tiver constituído, o que assim separar dos autos, ou os documentos que assim vierem juntos, lavrado de tudo o respectivo termo.

Art. 715. Se porém o advogado não entregar os autos á vista do mandado, passada a competente certidão, poderá ser multado pelo juiz da causa até 200\$ para os cofres municipaes. E se, findo o novo prazo marcado pelo juiz, que será de tres dias, para a entrega dos autos, ainda os não entregar com o conhecimento de haver pago a multa, poderá ser preso por sessenta dias, se antes não tiver entregado os autos, salvas em todo o caso as competentes acções criminaes, e sem prejuizo da cobrança da multa executivamente.

Art. 716. Qualquer cota moratoria do advogado, não sendo de molestia jurada, será tomada como resposta directa aos termos da causa, ficando elle responsavel á parte por essa falta se fôr culposa.

Art. 717. Todavia, se o advogado jurar molestia, dar-se-lhe-ha por uma vez sómente novo prazo de cinco dias, findo o qual se cobrarão os autos na fórma dos artigos 713, 714 e 715.

Art. 718. A disposição do artigo antecedente só é relativa aos termos das acções ordinarias, não comprehendidos todavia os dos recursos e incidentes respectivos, devendo nestes casos passar os autos ao segundo advogado nomeado, ou áquelle que a parte nomear, tudo dentro do mesmo termo e independente de citação da parte.

Art. 719. As petições iniciaes ou da proposição da acção, conste-

tações, replicas, treplicas, embargos, reconvenções, opposições, poderão ser articuladas quando versarem sobre diversas questões de direito ou factos sobre que devão ser inquiridas testemunhas.

Art. 720. O autor só é obrigado a ajuntar documentos logo com a petição da acção:

§ 1.º Quando sem elles o código commercial não admitte acção em juizo (arts. 281, 302 e 587);

§ 2.º Quando os documentos fôrem mencionados na acção como fundamentaes da intenção do autor, salvo se fôrem existentes em notas publicas, registos ou depositos publicos se houver impedimento ou demora para se extrahirem por certidão ou publica fórma ou se estiverem em poder do réo jurando o autor esta circumstancia.

Art. 721. O réo só é obrigado a ajuntar com a sua defesa documentos, quando nelles se ella fundar; salvas as mesmas excepções do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 722. A excepção da citação no principio da causa e da execução, todas as outras citações e intimações de sentenças, appellações e de quaesquer actos prejudiciaes, serão feitas sob pregão em audiencia, não havendo procurador judicial, ou não sendo este encontrado para ser citado ou intimado.

Art. 723. Se a citação ou intimação fôr feita por pregão em audiencia, d'elle começará a correr as dilacões e termos respectivos.

Art. 724. Os termos de vista para allegar, contestar, replicar, treplicar, e em geral para dizer nos autos, só correrão da continuação destes ao advogado, se a parte tiver ajuntado procuração; e serão improrogaveis quer haja ou não procuração nos autos, salvo os casos dos arts. 717, 727 e 728.

Art. 725. Se os termos se findarem em dia feriado, só no primeiro dia util poderão ser os autos cobrados.

Art. 726. As dilacões para as provas são communs a ambas as partes, salvos os casos dos arts. 249, 304 e outros semelhantes.

Art. 727. As dilacões são continuas e o seu curso não se suspende ou interrompe pelas ferias supervenientes, salvo se estas absorverem metade da dilacão.

Art. 728. Não correm os termos e dilacões, havendo impedimento do juiz ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 729. Não se suspendem durante as ferias:

§ 1. As causas de arresto;

§ 2. De detenção pessoal;

§ 3. De soldadas;

§ 4. De depositos;

§ 5. De penhor;

§ 6. As ratificações de protestos de mar;

§ 7. Em geral todas as causas que pela demora ficarião prejudicadas.

Art. 730. São sómente feriados no juizo commercial, além dos

domingos, dias santos de guarda e dias de festa nacional, os que como taes fôrem declarados por decreto.

Art. 731. Nenhuma sentença de primeira ou segunda instancia será levada á chancellaria, e se não houver interposição de recurso, passarão em julgado dentro de dez dias contados da sua publicação ou intimação (arts. 234 e 235).

Art. 732. Se a parte vencedora encommendar a sentença para dar-lhe execução, o escrivão a extrahirá, sob responsabilidade, sem prejuizo da apresentação no supremo tribunal dentro do prazo legal do recurso de revista que a outra parte tiver interposto.

Art. 733. O recurso de embargos interposto por uma das partes precede no julgamento e interrompe o seguimento dos termos da appellação interposta pela outra parte. O mesmo se guardará quando uma das partes embargar o accordão da relação, e a outra interpuzer o recurso de revista.

Art. 734. Não é licito ás partes usar ao mesmo tempo de dous recursos contra a mesma decisão; mas poderão variar de recurso dentro do termo legal.

Art. 735. Para a computação do valor da causa em relação ás alçadas (art. 26 do titulo unico), attender-se-ha sómente á quantia principal pedida na acção.

Art. 736. A resolução n.º 564 de 10 de Julho de 1850 sobre fiança ás custas é extensiva ás causas commerciaes.

Art. 737. As sentenças nas causas commerciaes, quer na primeira ou segunda instancia, quer no supremo tribunal de justiça, serão sempre proferidas em conformidade do art. 232.

Art. 738. Os terceiros prejudicados pela sentença podem appellar e interpôr o recurso de revista, ainda que não interviessem na causa na primeira ou segunda instancia.

Art. 739. Quando os que fôrem citados para responder a qualquer acção commercial, ou já estiverem em juizo, fôrem presos, terão para se defenderem o dobro dos termos e dilacões marcadas neste regulamento; e não começará, nem seguirá a causa, sem que se lhes nomêe um curador *in litem*, sob pena de nullidade, ténhão ou não advogado ou procurador judicial constituídos.

Art. 740. A jurisdicção dos juizes de paz fica subsistindo nas causas commerciaes até a quantia da alçada dos mesmos juizes.

Art. 741. As causas commerciaes (caps. III e IV do tit. I) que já se acharem pendentes ao tempo da execução do codigo (art. 912 codigo), serão reguladas e decididas pela legislação anterior ao mesmo codigo, salva a convenção das partes por termo nos autos.

Art. 742. As causas commerciaes intentadas depois da execução do codigo, mas provenientes de titulos ou contractos anteriores á execução do mesmo codigo, serão reguladas, quanto á fórma de processo, pelas disposições deste regulamento; e quanto á materia, serão decididas pela legislação que anteriormente regia.

Art. 743. Nos casos omissos neste regulamento, será subsidiario

o processo civil, não sendo contrario ás disposições do mesmo regulamento.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1850, vigesimo nono da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

DECRETO N. 738

DE 25 DE NOVEMBRO DE 1850.

Da o Regulamento para os tribunaes do commercio e para o processo das quebras.

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o artigo cento e dous paragrapho doze da constituição do imperio, e o artigo vinte e sete do titulo unico do codigo commercial, decretar o seguinte:

TITULO I.

DOS TRIBUNAES DO COMMERCIO.

CAPITULO I.

Da fôrma e ordem do despacho.

Art. 1. Os tribunaes do commercio teráõ sessões ordinarias ás segundas e quintas feiras, quando não fôrem dias santos de guarda ou feriados, e sendo-o, no dia seguinte; e as extraordinarias que os presidentes julgarem necessarias.

Se algum membro do tribunal não puder comparecer, participará o seu impedimento ao tribunal, por via do secretario.

Art. 2. Assentar-se-hão, o presidente na cabeceira da mesa e os deputados de um e outro lado, sem precedencia, com excepção do secretario, que terá assento á direita do presidente.

Quando o desembargador fiscal comparecer no tribunal, se lhe dará assento igual ao dos deputados, á esquerda do presidente.

Art. 3. As sessões do tribunal serão publicas, com excepção dos casos seguintes:

1. Quando se tratar da pronuncia e prisão dos fallidos (codigo commercial, arts. 820 e 824), e de qualquer acto preventivo de cuja publicação possa resultar a sua inefficacia:

2. Quando se tratar da declaração da fallencia a requerimento de credores, ou *ex-officio* (Cod. Comm., art. 807), ou de qualquer negocio que exija discussão ou syndicancia sobre a idoneidade, conceito e reputação do commerciante:

3. Quando se tratar de representar sobre infracções e abusos (art. 19 n. 1.º):

4. Quando se tratar de suspensão ou demissão de corretores e destituição de liquidantes de sociedades mercantis dissolvidas.

Art. 4. Ao presidente compete, sem discussão, declarar secreta a sessão nos casos referidos no artigo antecedente.

Art. 5. Á hora marcada para as sessões, o presidente, logo que se achar presente metade e mais um dos membros do tribunal, decla-

rará aberta a sessão, a toque de campainha; e, lida e approvada a acta da antecedente, principiaraõ os trabalhos pela leitura da correspondencia official, dando-se preferencia á que se tiver recebido do governo: em seguida se dará expediente ás petições das partes, por fórma que não fique alguma sem despacho de uma para outra sessão; e em ultimo lugar se tratará dos negocios geraes e particulares pendentes, ou que de novo se propuzerem.

Art. 6. Nenhum deputado poderá tomar a palavra sem lhe ter sido concedida pelo presidente; e emquanto estiver fallando não poderá ser interrompido por outro.

Art. 7. Terminada a discussão de qualquer materia, o presidente, elucidando a questão, e reduzindo-a a termos claros e simples, porá o negocio á votação, devendo esta principiar pelo deputado que se achar assentado no ultimo lugar da mesa, e seguir gradualmente até o mesmo presidente, que votará em ultimo lugar, e, nos casos de empate, terá voto de qualidade. Achando-se presente o desembargador fiscal, será ouvido com o seu parecer, mas não poderá votar.

Art. 8. Havendo votos differentes, os que discordarem da maioria poderãõ assignar vencidos; e apresentando o seu voto por escripto, lhes será aceito e lançado na acta, comtanto que o apresentem na mesma sessão ou na seguinte: e se a materia fôr objecto de consulta, será nella incorporado.

Art. 9. Fica entendido que a qualquer membro do tribunal é licito modificar, no acto da votação, a opinião que houver emittido na discussão.

Art. 10. Sempre que a votação recahir sobre petição de partes, além de se fazer menção na acta da pretensão e do deferimento que tiver, será o despacho lançado no alto da mesma petição pelo secretario, datado pela fórma seguinte:—Tribunal do commercio. . . em sessão de. . .

Art. 11. Quando a votação resolver negocio cujo objecto esteja comprehendido em algum dos casos designados nos arts. 22 e 26, depois de se ter procedido ás diligencias nos mesmos artigos determinadas, se lavrará assento da decisão que se tomar em um livro privativamente destinado para esse fim; expendendo-se nelle em terminos breves e claros as razões em que a mesma decisão se fundar; e havendo votos dissidentes, delles se fará menção.

Estes assentos serão assignados por todos os membros do tribunal, que em casos taes deverá achar-se completo, e pelo desembargador fiscal; assignando este em ultimo lugar, com a seguinte declaração: — fui presente — e do seu parecer se fará menção no corpo do assento.

Art. 12. Os referidos assentos serão publicados pela imprensa; e seis mezes depois da sua publicação estabeleceraõ regra de direito para decisão das questões que no futuro se suscitarem sobre os usos commerciaes a que os mesmos assentos se referirem: e todos os juizes e tribunaes, arbitros e arbitradores serão obrigados a regular por elles as suas decisões, emquanto não fõrem derogados ou alterados por decisão do poder legislativo.

Art. 13. A disposição do art. 11 terá igualmente lugar sempre que os membros de algum dos tribunaes do commercio se não puderem accordar sobre a intelligencia de algum artigo do codigo, leis, regulamentos, instrucções ou assentos commerciaes; ouvindo-se previamente a opinião de pessoas entendidas na materia, e consultando-se os outros tribunaes do commercio. Estes assentos, sendo tomados com accordo unanime dos referidos tribunaes, obrigarão a todos os seus membros, emquanto o contrario não fôr determinado pelo poder legislativo.

Art. 14. Nenhums papeis serão admittidos a despacho sem que os documentos que os instruirem se achem competentemente sellados; e as petições assignadas pelas proprias partes ou seus procuradores, e a sua assignatura reconhecida por tabellião, sempre que possão affectar interesses de terceiro, salvo se fôrem assignadas por advogado.

Art. 15. Os tribunaes do commercio, na matricula dos commerciantes, antes de deferirem ás petições das partes, ordenarão que declarem o genero de commercio a que intentão dedicar-se, e se o hão de exercer por grosso ou a retalho; e que justifiquem perante elles que gozão de credito publico, e as mais circumstancias necessarias para poderem ser commerciantes matriculados prescripta no artigo 5.º do codigo commercial.

Fica entendido que os mesmos tribunaes não deverão admittir á matricula aquelles negociantes que, pela qualidade ou pouca importancia do seu negocio, se não acharem nas circumstancias de poderem desempenhar as obrigações impostas aos commerciantes matriculados no Capitulo II do Titulo I do codigo commercial; nem o registo dos titulos dos negociantes matriculados na extincta junta do commercio, que, tendo fallido, se não acharem rehabilitados, ou não fizerem actualmente profissão habitual da mercancia (cod. commerc., art. 2.º n. 4, e art. 4.º).

Art. 16. Todos os negocios se despacharão por votos, pela fórma determinada no artigo 10 do Titulo unico do codigo commercial, devendo entender-se por despacho de *mero expediente* o que fôr restricto á instrucção ou direcção de algum negocio que não importe decisão definitiva: todavia os presidentes poderão proferir por si os despachos que se limitarem a mandar legalisar ou instruir algum documento ou requerimento, ou a passar certidões.

CAPITULO II.

Da competencia dos tribunaes do commercio.

Art. 17. Aos tribunaes do commercio, nas petições e representações que lhes fôrem dirigidas, se dará o tratamento de — Meritissimo Tribunal do Commercio.

Os mesmos tribunaes usarão do sello das armas imperiaes, com a seguinte legenda — Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, — ou da provincia de.....

Art. 18. Compete aos tribunaes do commercio :

1.º A matricula dos commerciantes, corretores, agentes de lei-

lões, trapicheiros, e administradores de armazens de deposito, a expedição dos seus titulos, e a rubrica dos livros que são obrigados a ter (cod. commerc., arts. 6, 11, 13, 38, 40, 50, 68, 87 e 88);

2.º Nomear e juramentar interpretes do commercio (cod. commerc. art. 62);

3.º Consultar ao governo o numero de corretores que deva haver em cada uma das praças do seu districto, o regulamento dos mesmos corretores, e o dos agentes de leilões (cod. commerc. art. 67);

4.º Fixar, logo que fôrem installados, o quantitativo das fianças que devem prestar os corretores, com attenção ao maior ou menor gyro do ramo de commercio para que se pretenderem habilitar, e ao interesse provavel das suas commissões; podendo alterar o valor das mesmas fianças por uma nova fixação, sempre que o julgarem conveniente, consultando ao governo em um e outro caso (cod. commerc. art. 41);

5.º Organisar, dentro dos primeiros seis mezes da sua installação, uma tabella dos emolumentos que competem aos corretores e interpretes pelas traducções e certidões que fizerem e passarem (cod. commerc. art. 64);

6.º Superintender os corretores, impôr-lhes multas, suspendê-los e demitti-los, nos casos prevenidos no titulo 3.º capitulo II, parte I do cod. commerc. (art. 59 n.º 3.º de mesmo codigo), com recurso para o conselho d'estado, no effeito devolutivo sómente nos primeiros dous casos, e no suspensivo no terceiro;

7.º Ordenar a exhibição judicial dos livros dos commerciantes, corretores e agentes de leilões (cod. commerc., arts. 19, 50 e 71);

8.º Inspeccionar os trapiches alfandegados e os seus livros, e impôr multas aos administradores dos mesmos trapiches, nos termos dos artigos 89 e 90 do codigo commercial;

9.º Nomear administradores das heranças das pessoas que fallecerem sem testamento e sem herdeiros presentes, ainda que não sejam commerciantes, uma vez que tenham credores commerciantes (cod. commerc. art. 310);

10. Destituir os liquidantes de sociedades mercantis dissolvidas, nos casos de omissão ou negligencia culpavel, e os administradores das casas fallidas (cod. commerc., arts. 347 e 358);

11. Ordenar o registo das embarcações brasileiras destinadas á navegação do alto mar, com excepção das que se empregarem exclusivamente na pescaria das costas: e impôr as multas em que incorrerem os proprietarios armadores, que infringirem o termo que assignarem de não fazerem uso illegal do registo da embarcação, e de entrega-lo dentro de um anno no tribunal, no caso da mesma embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar, pela fôrma determinada nos artigos 460, 461, 462, 463 e 464 do codigo commercial;

12. Tomar conhecimento dos recursos que os capitães de navios interpuzerem das multas que lhes fôrem impostas nos casos declarados no artigo 512 do codigo commercial;

13. Nomear arbitros para regulção e repartição ou rateio das

avarias grossas, nos casos prevenidos no artigo 783 do codigo commercial;

14. O conhecimento e julgamento das quebras, a reabilitação dos fallidos, e a concessão de moratorias, pela fórma determinada na parte III do codigo commercial;

15. Conhecer dos recursos de agravo que as partes interpuzerem dos juizes commissarios (cod. commerc. art. 907).

Art. 19. Fica competindo aos tribunaes do commercio, na conformidade do artigo 8.º do titulo unico do codigo commercial:

1. Levar ao conhecimento do governo, pelo ministerio dos negocios da justiça, a necessidade que na pratica se mostrar da interpretação, modificação ou derogação de algum artigo do codigo commercial, e dos regulamentos e instrucções commerciaes: e as infracções e abusos, tanto das autoridades e empregados commerciaes, como dos commerciantes e dos agentes auxiliares do commercio, que não possam ser reprimidos sem novo acto do poder legislativo ou executivo;

2. Propôr ao governo, pelo ministerio dos negocios do imperio, as providencias que entenderem convenientes a bem do commercio, agricultura, industria e navegação mercantil;

3. Inspeccionar as fabricas existentes nos seus respectivos districtos, informando do seu estado ao governo, pelo ministerio competente, com as observações que julgarem opportunas; sem que todavia em nenhum caso possam expedir ordens aos empregados, directores ou administradores das mesmas fabricas, que não sejam strictamente limitadas a exigir delles por escripto as informações necessarias para instrucção das consultas, que a respeito dellas ou para objecto da sua competencia, tiverem de dirigir ao governo;

4. Organisar uma estatistica annual de todos os processos commerciaes que se intentarem no seu districto, segundo as instrucções do governo, a qual deveráo remetter ao tribunal do commercio da capital do imperio; ficando incumbida a este a organização da estatistica annual das provincias onde não houver tribunal do commercio, e a geral de todo o imperio, que levará ao conhecimento do governo pelo ministerio dos negocios da justiça;

5. Regular por um regimento interno e por instrucções o serviço das suas secretarias, e tudo o mais que convier ao bom regimen dos mesmos tribunaes, comtanto que se não opponhão ás disposições do presente regulamento.

Art. 20. Nos casos dos numeros 1 e 2 do artigo antecedente, sempre que o negocio fôr de interesse geral do commercio, agricultura, industria ou navegação mercantil de todo o imperio, o tribunal que pretender tomar a iniciativa deverá consultar previamente a opinião dos outros tribunaes, e acompanhar a sua proposta ao governo com as respostas originaes que receber, e quaesquer outras diligencias a que houver procedido.

Art. 21. Compete especialmente ao tribunal do commercio da capital do imperio a organização da estatistica annual do commercio, agricultura, industria e navegação mercantil do mesmo impe-

rio; solicitando para este fim as informações e esclarecimentos necessarios dos tribunaes do commercio das provincias, e de outras quaesquer autoridades, por intermedio dos presidentes nas provincias, e directamente no municipio da côrte, sendo todas obrigadas a satisfazer as suas requisições (cod. commerc. tit. unico art. 9.º).

Art. 22. Fica competindo especialmente ao mesmo tribunal, na conformidade do art. 8.º do titulo unico do codigo commercial, a declaração das leis ou usos commerciaes que devão regular as contestações judiciaes que se suscitarem respectivamente aos actos das letras de cambio praticados em paizes estrangeiros, prevenidos no artigo 424 do codigo commercial: devendo transcrever nos assentos, que de taes decisões se tomarem, a integra da lei ou documentos comprobatorios do uso commercial estrangeiro em que as mesmas decisões se fundarem, e ouvir previamente sobre todas as informações e documentos a junta dos corretores, os tribunaes do commercio das provincias, e o desembargador fiscal (art. 11).

Art. 23. Para o melhor desempenho da sobredita attribuição, o mesmo tribunal solicitará dos consules do imperio a remessa das leis relativas aos actos de apresentação de letras de cambio, seu aceite, endossos, pagamento, protestos e notificações, nas praças dos seus districtos consulares, á proporção que se fôrem publicando, e das decisões dos tribunaes de ultima instancia que sobre os mesmos objectos se proferirem; e bem assim uma informação exacta dos usos commerciaes admittidos nas mesmas praças relativamente aos referidos actos, acompanhada de attestados authenticos de todos os corretores das respectivas praças, que os certifiquem.

Art. 24. Os tribunaes do commercio são obrigados a empregar os meios convenientes a fim de obterem um conhecimento exacto das praticas e usos commerciaes admittidos nas praças, portos e mais lugares de commercio do seu districto, em todos os casos mandados guardar pelo codigo commercial: ouvindo os corretores e commerciantes mais notaveis, não só das mesmas praças, portos e lugares, mas até os da praça da capital da provincia, e procedendo ás mais averiguações que julgarem convenientes.

Nas praças, portos e mais lugares do commercio das provincias onde não houver tribunal do commercio, será a referida diligencia praticada pelo tribunal do commercio da capital do imperio.

Art. 25. Só podem ser admittidas como usos mandados guardar pelo codigo commercial as praticas commerciaes a favor das quaes concorrerem copulativamente os dous seguintes requisitos essenciaes: 1.º serem conformes aos são principios da boa fé e maximas commerciaes, e geralmente praticadas entre os commerciantes do lugar onde se acharem estabelecidas: 2.º não serem contrarias a alguma disposição do codigo commercial ou lei depois d'elle publicada.

Art. 26. Logo que um tribunal tiver colligido os usos commerciaes do seu districto, os fará publicar por um ou mais jornaes do lugar da sua residencia, convidando as pessoas do commercio para que fação sobre elles as observações que se lhes offerecerem, dentro do prazo de seis mezes: e terminado este, declarará por verdadeiros

usos commerciaes aquelles a favor dos quaes concorrerem os dous requisitos essenciaes prescriptos no artigo antecedente, formulando-os em regras geraes (art. 11).

Depois da primeira declaração, nenhum uso commercial será admittido em juizo, se, além de reunir os dous sobreditos requisitos essenciaes, não fôr tão antigo que exceda o tempo de cinquenta annos.

Art. 27. O tribunal da capital do imperio, logo que obtiver a collecção dos usos commerciaes de todo o imperio, consultará sobre elles a opinião dos tribunaes do commercio das provincias, e formando afinal um relatorio de todo este processo, proporá ao governo os usos commerciaes que, no seu entender, convirá generalisar a todo o imperio.

Art. 28. O governo, ouviudo o conselho de estado, levará o negocio ao conhecimento do corpo legislativo para este deliberar o que julgar mais conveniente.

Art. 29. Os tribunaes do commercio, nas suspensões e demissões dos corretores, e na imposição de multas (art. 18 n.º 6, 8 e 11), procederão breve e summariamente.

CAPITULO III.

Dos presidentes.

Art. 30. Os presidentes dos tribunaes do commercio, antes de entrarem em exercicio, prestarão juramento de bem servir o seu cargo, o do tribunal do commercio da capital do imperio perante o ministro da justiça, e os outros perante os presidentes de provincia.

Os mesmos presidentes serão substituidos nas suas faltas e impedimentos por vice-presidentes nomeados pelo governo d'entre os deputados, se não julgar mais conveniente que a nomeação recaia em pessoa que reuna as qualidades necessarias para ser presidente.

Art. 31. Compete aos mesmos presidentes :

1.º Presidir os collegios commerciaes (cod. commer. tit. unic. art. 16);

2.º Presidir ás sessões dos tribunaes do commercio, e dirigir os seus trabalhos;

3.º Pôr o — cumpra-se — nos decretos, avisos e mais papeis em que esta formalidade se pratica nos tribunaes do imperio;

4.º Assignar a correspondencia official com as secretarias d'estado, os diplomas e ordens que os tribunaes do commercio mandarem expedir, e os despachos que proferirem sobre petições de partes; e mandar passar as certidões que se requererem dos livros e mais papeis do tribunal;

As consultas deverão ser assignadas pelo presidente e deputados que tiverem votado no negocio que fizer o seu objecto (art. 8);

5.º Distribuir pelos deputados a rubrica dos livros dos commerciantes, corretores, agentes de leilões, trapicheiros e administradores de armazens de deposito, na fórmula determinada no codigo commercial artigo 13; e a dos livros do tribunal;

6.º Tomar o juramento dos corretores, interpretes, agentes de leilões, e proprietarios armadores de navios (cod. commerc. arts. 38, 62, 68 e 463);

7.º Ordenar a opposição provisoria dos sellos nos bens, livros e papeis de devedor commerciante, que, tendo cessado os seus pagamentos, constar que intenta ausentar-se (cod. commerc. art. 810);

8.º Fiscalisar o cumprimento do codigo, leis, regulamentos e instruccões commerciaes, ordenando e fazendo observar dentro dos tribunaes quanto convenha á exacta observancia da justiça, e promovendo a respeito dos abusos e infracções que se praticarem fóra delles, as providencias determinadas no n.º 1. do artigo 19 deste regulamento;

9.º Superintender os empregados da secretaria do tribunal, sem prejuizo da fiscalisação immediata que compete aos secretarios; podendo suspendê-los, dando parte ao tribunal, e ao governo nos casos em que a nomeação lhe pertencer;

10. Autorisar o pagamento da folha dos vencimentos dos empregados, e de qualquer outra despeza da competencia dos tribunaes do commercio;

11. Formar annualmente o relatorio determinado no titulo unico do codigo commercial artigo 12;

12. E finalmente todos os mais actos que, pela natureza do seu lugar, e segundo a letra e espirito do codigo, leis, regulamentos e instruccões commerciaes, lhes devão pertencer.

Art. 32. Compete especialmente ao presidente do tribunal da capital do imperio levar ao conhecimento do governo os relatorios mencionados no artigo antecedente n.º 11, acompanhados das suas observações (cod. commer. tit. unico art. 13).

Art. 33. Os presidentes dos tribunaes do commercio, como fiscaes principaes da justiça commercial, são obrigados a prevenir que nos mesmos tribunaes se não tomem decisões contrarias ás disposições do codigo, leis, regulamentos e instruccões commerciaes, e á justiça das partes, estabelecendo para este fim o estado das questões em termos claros e simples, substanciando os factos, e apontando o direito que fór applicavel: e quando, apesar das suas observações, alguma deliberação se tomar com injustiça manifesta, deverão declarar o seu voto na acta, com as razões em que o houverem fundado, e mencionar a decisão com todas as suas circumstancias no relatorio determinado no art. 12 do titulo unico do codigo commercial.

CAPITULO IV.

Dos deputados.

Art. 34. Os deputados, antes de entrarem em exercicio, prestarão juramento de bem servir os seus cargos, perante o presidente do tribunal.

Nas suas faltas e impedimentos serão substituidos pelos deputados supplentes, os quaes antes de entrarem em exercicio prestarão igual juramento.

Art. 35. É da competencia dos deputados :

1. Intervir com o seu voto em todos os negocios que em sua presença se tratarem no tribunal; devendo exprimir a sua opinião por fórma que evitem tudo quanto possa suscitar animosidades impróprias do decóro do tribunal;

2. Rubricar os livros dos commerciantes e agentes auxiliares do commercio (cod. commerc. art. 13), e os do tribunal, que o presidente lhes distribuir (art. 31 n. 5);

3. Servir de juizes commissarios ou de instrucção dos processos das quebras, para que o tribunal os designar (cod. commerc. art. 809);

4. Propôr verbalmente ou por escripto os negocios que julgarem convenientes, comtanto que o seu objecto seja da competencia do tribunal.

Art. 36. Os mesmos deputados são obrigados a desempenhar qualquer commissão ou incumbencia que lhes fôr encarregada pelo tribunal ou pelo presidente em negocios que sejam da sua competencia.

CAPITULO V.

Dos secretarios.

Art. 37. Os secretarios dos tribunaes do commercio serão nomeados, na capital do imperio pelo governo, e nas provincias pelos presidentes d'entre os deputados dos respectivos tribunaes, e servirão por todo o tempo da sua eleição.

Antes de entrarem em exercicio, prestarão juramento de bem servir o seu cargo perante o presidente do tribunal; e serão substituidos nas suas faltas e impedimentos pelo deputado que o mesmo presidente designar.

Art. 38. Compete aos secretarios dos tribunaes do commercio :

1. Propôr os negocios e requerimentos que o presidente designar, lembrando as resoluções ou ordens do tribunal que se oppuzerem ou fizerem a bem do negocio de que se tratar, e tomando apontamentos exactos da substancia da discussão que se suscitar, da decisão que se tomar e da unidade ou divergencia de votos, para de tudo fazer menção summaria na acta, a qual será obrigado a apresentar redigida na primeira sessão seguinte;

2. Apresentar á assignatura do tribunal as consultas, e á do presidente os papeis da sua competencia (art. 31 n. 4); devendo previamente subscrever os diplomas e ordens que fôrem expedidos em nome do tribunal, e metter dentro das consultas e papeis que submetter á assignatura o despacho ou lembrete por onde se passarão;

3. Assignar a correspondencia official do tribunal, com excepção sómente da que fôr dirigida ás secretarias de estado, cuja assignatura pertence ao presidente (art. 31 n. 4);

4. Escrever por sua propria letra no alto das petições de partes os despachos do tribunal ou do presidente, que nellas devão ser lançadas.

5. Mandar passar na secretaria, com despacho do presidente,

subscrever e assignar as certidões que se pedirem dos livros e mais papeis do tribunal, não se offerecendo inconveniente, menos as do registo publico do commercio (art. 70); e todas as certidões ou copias, que fõrem por elles subscriptas e assignadas, e authenticadas com o sello do tribunal, terão fé publica ;

6. Escrever por sua letra a distribuição das rubricas dos livros dos commerciantes e agentes auxiliares do commercio e a dos livros do tribunal, e subscrever e assignar os termos de abertura e encerramento dos mesmos livros ; devendo a distribuição ser rubricada e os termos assignados pelos presidentes (cod. commerc. art. 13) ;

7. Regular o serviço da secretaria, fiscalisar as suas despezas e as do expediente do tribunal, e authenticar as contas para o seu pagamento ;

8. Dar as ordens e providencias necessarias para que o archivo do tribunal se conserve sempre em boa ordem, por fórma que todos os livros e papeis se achem devidamente arrumados e em bom estado de conservação, e se não extraviem.

Art. 39. Os mesmos secretarios não poderão abrir officio algum que seja dirigido ao tribunal, senão em presença deste.

Art. 40. Todos os empregados da secretaria dos tribunaes do commercio são subordinados aos secretarios, e obrigados a cumprir as suas ordens em tudo quanto fõr pertencente aos seus officios, de baixo das penas cominadas no artigo 48.

CAPITULO VI.

Dos fiscaes.

Art. 41. Os fiscaes deverão ser ouvidos, verbalmente ou por escripto :

1. Nos casos em que os tribunaes do commercio tiverem de exercer alguma das attribuições da sua competencia comprehendidas na disposição dos artigos 18 n.º 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15, 19 n.º 1, e 22 deste Regulamento ;

2. Nos processos de quebra, em todos os casos que os tribunaes do commercio determinarem, e especialmente nos que se acharem comprehendidos na disposição dos artigos 806, 807, 808, 810, 816, 820, 847, 851, 860, 861, 869, 870, 881, 894, 896, 899 e 900 do codigo commercial ;

3. Em todos os mais casos que os tribunaes julgarem conveniente.

Art. 42. Poderão assistir ás sessões dos tribunaes, e não faltarão a ellas quando fõrem chamados por aviso do secretario expedido de ordem do presidente.

CAPITULO VII.

Das secretarias dos tribunaes do commercio.

SECÇÃO I.

Dos officiaes e mais empregados das secretarias.

Art. 43. Haverá na secretaria do tribunal do commercio da capital do imperio um official maior, que deverá ser bacharel formado em direito, dous officiaes escripturarios, e dous a tres amanuenses, um porteiro, e um ajudante do porteiro : servindo um dos officiaes ou amanuenses de archivista, e outro de interprete, e de continuo o ajudante do porteiro (cod. commerc. tit. unic. art. 7.º). Nas secretarias dos outros tribunaes haverá o mesmo numero de empregados, menos um official escriptuario ou um amanuense.

Vagando algum dos referidos empregos, nomearáõ os presidentes quem sirva interinamente d'entre os empregados da secretaria do tribunal.

Art. 44. A primeira nomeação que se fizer dos officiaes, amanuenses, porteiros e ajudantes de porteiro, será considerada como de commissão; e só poderãõ ser confirmados nos seus lugares aquelles que o merecerem pela sua regular conducta e bom desempenho dos seus deveres, depois de dous annos de exercicio.

O governo, precedendo consulta dos mesmos tribunaes, poderá mandar abonar aos empregados que contarem dez annos effectivos de bom serviço uma gratificação annual, correspondente a vinte cinco por cento do seu ordenado, e outra igual quando completarem vinte annos, tambem effectivos e de bom serviço.

Art. 45. Os empregados das secretarias dos tribunaes do commercio perceberãõ, a titulo de ordenado, uma gratificação paga pela caixa dos emolumentos, que o governo arbitrar sobre consulta dos respectivos tribunaes (cod. commerc. tit. unic. art. 28).

Art. 46. O official maior e mais empregados das secretarias dos tribunaes do commercio são immediatamente sujeitos aos secretarios, em tudo quanto fôr pertencente aos seus officios.

Art. 47. Todos os empregados das secretarias dos tribunaes do commercio são obrigados a residir nas mesmas secretarias desde a hora em que se abrirem até se fecharem, e dellas se não poderãõ retirar sem licença do official maior, que a não concederá sem justa causa; pena de perderem os vencimentos correspondentes ao tempo que faltarem.

Art. 48. A falta de subordinação, respeito e obediencia aos superiores em tudo quanto fôr pertencente ao seu officio será punida com a suspensão do emprego, e perda de todos os vencimentos, emquanto ella durar, a arbitrio do tribunal; nos casos de reincidencia, com a demissão.

Igual procedimento se terá com aquelles empregados que deixarem de expedir e ter em dia os trabalhos de que lôrem encarregados, sem causa justificada.

Art. 49. A revelação de decisões do tribunal antes de expedidas,

ou das reservadas, extravio de papeis, erros de officio commettidos com presumido conhecimento de causa, ou mesmo por indesculpavel omissão, serão punidos com a demissão do emprego, sem prejuizo do procedimento criminal que possa ter lugar.

SECÇÃO II.

Dos livros que deve haver nas secretarias dos tribunaes do commercio.

Art. 50. Para o melhor e mais regular expediente dos negocios, haverá nas secretarias dos tribunaes do commercio os seguintes livros, podendo alguns ser divididos em diversos tomos, como parecer mais conveniente:

- 1.º Das eleições commerciaes;
- 2.º Das actas das sessões do tribunal;
- 3.º Dos assentos do tribunal;
- 4.º Do registo das consultas;
- 5.º Do registo da correspondencia official;
- 6.º Da distribuição das rubricas dos livros dos commerciantes, corretores, agentes de leilões, trapicheiros e administradores de armazens de deposito;
- 7.º Das fianças, termos e multas;
- 8.º Das quebras;
- 9.º Da matricula dos empregados do tribunal;
- 10.º Do ponto dos empregados do tribunal;
- 11.º Dos emolumentos do tribunal e secretaria;
- 12.º Da receita e despeza do tribunal;
- 13.º Dos inventarios dos effeitos do tribunal;
- 14.º Da publicação do expediente do tribunal;
- 15.º Os mais que os tribunaes julgarem convenientes.

Os referidos livros deverão ser rubricados, o 1.º, 3.º, 6.º e 12.º pelo presidente, e os mais pelos deputados a quem fõrem distribuidos (art. 31 n.º 5).

Art. 51. No livro 7.º deverá lançar-se:

- 1.º O registo das certidões das fianças dos corretores, e os termos de juramento que prestarem (cod. commerc. art. 38 e 40);
- 2.º Os termos que os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito, e os proprietarios armadores de embarcações são obrigados a assignar (cod. commerc. arts. 87 e 463);
- 3.º O registo das sentenças de suspensão e demissão dos corretores e das multas que se impuzeram aos mesmos corretores, aos trapicheiros, administradores de armazens de deposito, e aos proprietarios armadores (cod. commerc., parte I tit. III. cap. II., e arts. 68, 89, 90 e 463).

Art. 52. No livro das quebras se deverá lançar em summario:

- 1.º As sentenças da abertura das fallencias e as da sua qualificação e pronuncia;
- 2.º O montante do activo e passivo das casas fallidas;
- 3.º As concordatas e os contractos de união;
- 4.º A somma total das quantias que se liquidarem, e quanto coube

em rateio aos credores, se os bens não chegarem para inteiro pagamento;

5.º As sentenças que concederem ou negarem as rehabilitações dos fallidos;

6.º As quantias que ficarem em deposito, e em que lugar, por se não ter apresentado quem receba;

7.º As circumstancias e incidentes notaveis dos processos das quebras, de que convenha ter conhecimento, afim de se poder prover de remedio opportuno para casos futuros;

8.º As sentenças que concederem ou negarem moratorias.

Art. 53. No livro 9, em folhas separadas, se fará a matricula dos empregados do tribunal, mencionando-se, além do nome, naturalidade e idade, se servirão antes em outras repartições, e por que tempo. E successivamente se irão lançando, precedendo determinação escripta do tribunal, as notas da sua conducta, applicação e adiantamento: as licenças que obtiverem, as faltas que commetterem, as advertencias que se lhes fizerem, as commissões especiaes de que fôrem encarregados e a fórma por que as desempenhárão, os accessos e vencimentos que tiverem, e finalmente todas as mais annotações que o mesmo tribunal julgar convenientes; por fórma que a todo o tempo se possa ter pleno conhecimento da capacidade, serviços e mais partes de cada um dos sobreditos empregados.

SECÇÃO III.

Do Archivo.

Art. 54. O archivo das secretarias dos tribunaes do commercio estará a cargo do official ou amanuense archivista, debaixo da immediata responsabilidade do official maior, e da superintendencia do secretario: e nelle se guardarão com segurança e asseio os livros findos do tribunal e os papeis que convier archivar, lançando-se aquelles em um catalogo, e colligindo-se estes em massos systematicamente ordenados, com rotulos numerados que indiquem a natureza dos papeis nelles contidos: e todos os papeis que se archivarem serão lançados em um indice que desigue a pessoa a quem pertencem e o seu objecto, ou este sómente quando se não referirem a pessoas, com indicação do numero do masso respectivo.

Art. 55. Os tribunaes do commercio deverão empregar os meios possiveis para poderem obter e guardar nos seus archivos colleccões completas da legislação commercial de todas as nações commerciantes e as alterações que nella se fizerem, á proporção que se fôrem publicando; e bem assim das obras e memorias mais notaveis de direito commercial, e de tudo quanto fôr relativo ao progresso do commercio, agricultura, industria e navegação mercantil.

SECÇÃO IV.

Do registo publico do commercio.

Art. 56. Haverá nas secretarias dos tribunaes do commercio um registo publico do commercio, no qual, em livros rubricados pelos presidentes, se inscreverá a matricula dos commerciantes e os do-

documentos que, segundo a disposição do código commercial, nelle deverem ser registados (cod. commerc. tit. unic. art. 11).

Art. 57. O registo publico do commercio estará debaixo da guarda dos officiaes maiores das secretarias, que serão responsaveis, como officiaes da fé publica nesta parte, tanto pela exactidão e legalidade dos registos e das certidões que delles passarem, como pela entrega ás partes dos documentos depois de registados (art. 49).

Art. 58. Para regular escripturação do registo publico do commercio, haverá nas secretarias dos tribunaes do commercio os seguintes livros, cada um dos quaes poderá ser dividido em tomos :

1. Do registo da matricula dos commerciantes (cod. commerc. tit. unic. art. 11), e das patentes e titulos dos corretores, agentes de leilões, trapicheiros e administradores de armazens de deposito (cod. commerc. arts. 40, 68, 74 e 87);

2. Do registo dos titulos de habilitação civil dos menores, filhos-familias e mulheres commerciantes (cod. commerc. art. 1) :

Devem inscrever-se igualmente no mesmo livro os documentos que revogarem a autorisação concedida pelo marido á mulher para commerciar sobre si, e os que lhe conferirem poderes para obrigar, hypothecar e alheiar os bens de raiz pertencentes em commum a ambos os conjuges (cod. commerc. arts. 27 e 28); os titulos dos bens dotaes da mulher não commerciante, os paraphernaes por ella possuidos antes do consorcio, e os adquiridos na constancia deste por titulo de doação, herança ou legados com a clausula de não entrarem na communhão; e bem assim os bens proprios do marido de mulher commerciante adquiridos antes do matrimonio (cod. commerc. arts. 27 e 874 n.º 6);

3. Do registo da nomeação dos feitores, guarda-livros, caixeiros e mais prepostos das casas de commercio, e dos instrumentos publicos ou particulares do mandato (cod. commerc. arts. 74 e 159);

4. Do registo das hypothecas commerciaes (cod. commerc. art. 265);

5. Do registo das companhias e sociedades commerciaes (cod. commerc. arts. 296, 301, 307, 312, 325 e 338);

6. Do registo das embarcações brasileiras destinadas á navegação do alto mar (cod. commerc. arts. 460, 461, 462 e 464);

7. Do registo das cartas de fretamento credits maritimos privilegiados, e instrumentos e letras de dinheiro a risco ou cambio maritimo (cod. commerc. arts. 472, 568 e 633);

8. Protocolo dos registos. Neste livro se lançaráõ os apontamentos dos documentos que se apresentarem para o registo, e será dividido em quatro tomos: 1.º Protocolo do registo da matricula dos commerciantes, corretores, agentes de leilões, trapicheiros e administradores de armazens de deposito; e nelle se lançaráõ igualmente os apontamentos do registo das habilitações civis dos menores, filhos-familias e mulheres casadas commerciantes, e dos mais documentos pertencentes ao livro 2.º do registo publico do commercio: 2.º protocolo do registo das companhias e sociedades commerciaes: 3.º protocolo do registo das hypothecas commer-

ciaes ; 4.º protocolo do registo das embarcações brasileiras, cartas de fretamento, credits maritimos privilegiados, instrumentos e letras de dinheiro a risco ou cambio maritimo.

Art. 59. Os livros mencionados no artigo antecedente, menos o do protocolo, terão as suas paginas divididas em duas partes por um traço perpendicular. Na parte esquerda (que deverá conter dous terços da pagina), se fará a inscripção dos documentos: ficando a outra parte em branco, para nella se annotarem successivamente, em frente dos respectivos registos, as alterações que se fizerem nos assentos dos mesmos documentos e as mais averbações que fôrem necessarias.

Art. 60. O official maior da secretaria, no mesmo acto em que lhe fôr apresentado algum documento para o registo, tomará d'elle apontamento no competente protocolo, lançando o seu summario, debaixo do numero que competir na ordem successiva do ultimo numero do mesmo protocolo, pela fórmula seguinte — N.º..... F..... apresentou para o registo (a qualidade do documento) na data á margem—. As datas serão lançadas na margem esquerda, em fórmula mercantil, pela ordem chronologica de anno, mez e dia.

Do referido assento se dará immediatamente ás partes copia fiel, assignada pelo official maior; e só á vista desta se lhes fará entrega do documento depois de registado.

Art. 61. O registo consistirá na inscripção do documento *verbo ad verbum* no livro competente (art. 58), com as formalidades praticadas pelos tabelliães no lançamento de documentos de partes nos seus livros de notas: não devendo mediar entre uns e outros registos, bem como nos apontamentos do protocolo, espaço em branco mais que o necessario para os separar e distinguir.

Art. 62. Effectuado o registo, será este annotado no alto da primeira pagina do documento com a seguinte verba, assignada pelo official maior com o appellido de que usar—N.º..... (o mesmo do protocolo), registado a folhas.... do tomo.... do livro n.º..... do registo publico do commercio desta secretaria do tribunal do... em... (a data do registo, que será a mesma do apontamento do protocolo).

Art. 63. As escripturas de hypotheca commercial, antes de serem levadas ao registo publico do commercio, deverão ser registadas no registo geral das hypothecas, pela fórmula prescripta no decreto n.º 482 de 18 de Novembro de 1848.

Art. 64. A parte interessada deverá apresentar a escriptura no registo publico do commercio dentro de quinze dias uteis, contados da data da inscripção da mesma escriptura no registo geral das hypothecas (cod. commerc. art. 10 n.º 2 e art. 265).

Art. 65. Os officiaes maiores das secretarias dos tribunaes do commercio, no mesmo acto em que alguma escriptura de hypotheca commercial lhes fôr apresentada, tomarão apontamento da hypotheca no competente protocolo, dando ás partes copia fiel do mesmo apontamento, pela fórmula determinada no art. 60.

Art. 66. O registo consistirá na inscripção da escriptura *verbo*

ad verbum, na forma prescripta no artigo 61: e effectuado o registo, será este annotado na primeira pagina da escriptura com a verba formulada no artigo 62.

Art. 67. Nas questões de preferencia, a maior antiguidade das hypothecas (cod. commerc. art. 884 n.º 2) será decidida pela prioridade da inscripção no registo geral das hypothecas, ainda que concorrão sómente credores commerciantes.

Art. 68. Os officiaes maiores das secretarias dos tribunaes do commercio são obrigados a ter em dia a escripturação dos protocolos do registo publico do commercio, e igualmente a dos livros do mesmo registo; sendo apenas toleravel o atraso dos segundos por dous dias uteis, quando a excessiva concurrencia de documentos para o registo justificar a demora.

Art. 69. Nenhum documento será admittido ao registo publico do commercio, sem que delle conste o pagamento do sello que competir.

Art. 70. Os officiaes maiores não poderão recusar nem demorar ás partes o registo dos documentos ou averbações que estas lhes requererem em termos legaes nem as certidões dos seus livros que pretenderem, as quaes passarão sem dependencia de despacho superior, sempre que se não offerecer inconveniente; e serão responsaveis ás mesmas partes pelos damnos que com a recusa ou demora lhes causarem, além das penas que competirem por suas omissões, erros ou prevaricações; podendo até intentar-se contra elles a acção de estellionato, nos casos em que esta possa ter lugar.

Art. 71. As partes que se sentirem prejudicadas na recusa ou demora das suas pretensões fundadas em justiça deverão, para segurança do seu direito e procedimento contra o official maior, justificar o acontecimento dentro de tres dias uteis, com notificação deste, perante o presidente do tribunal do commercio, e da sua decisão não haverá recurso: poderá porém a parte, no caso de ser julgada improcedente a sua queixa, requerer o registo da sentença no livro competente do registo publico do commercio, para segurança do seu direito. Se a recusa ou demora fôr julgada procedente, será o official maior obrigado a fazer immediatamente o registo recusado ou demorado, e a averbar a mesma sentença em frente delle, e a fazer menção desta averbação nas certidões que do mesmo registo passar.

Da sentença se dará certidão á parte para uso do seu direito, procedendo o tribunal contra o official maior nos termos do artigo 49; salvo o direito das partes para intentarem contra elle as acções que competirem (art. 70).

TITULO II.

DAS AUTORIDADES QUE HÃO DE EXERCER AS ATTRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAES DO COMMERCIO NAS PROVINCIAS ONDE OS NÃO HOVER.

CAPITULO I.

Das provincias onde houver Relações.

SECÇÃO I.

Das juntas do commercio.

Art. 72. Nas provincias onde houver relações, as attribuições dos tribunaes do commercio serão exercidas por uma secção das mesmas relações, que se denominará Junta do Commercio, composta de um presidente, que será o da relação, e de dous deputados, servindo um de secretario, nomeados pelo governo d'entre os desembargadores da mesma relação, e de fiscal o procurador fiscal (cod. commerc. tit. unic. arts. 1 e 27).

Os deputados servirão pelo mesmo tempo que os deputados dos tribunaes do commercio, podendo ser novamente nomeados.

Art. 73. Os lugares de presidente, deputados e fiscaes das juntas do commercio são lugares honorificos, e os que os servirem só perceberão por este titulo os emolumentos que competirem aos presidentes, deputados, secretarios e fiscaes dos tribunaes do commercio.

Art. 74. Serão substituidos nas suas faltas e impedimentos, o presidente pelo desembargador da relação mais antigo, os deputados pelos desembargadores da mesma relação que os presidentes designarem, e os fiscaes por quem dever substituir o procurador fiscal.

Art. 75. As juntas do commercio celebrarão as suas sessões na casa do tribunal da relação, no mesmo dia em que elle celebrar as suas, depois que estas terminarem, ou em outros, segundo julgarem mais conveniente: servindo-lhes de regimento para a fôrma e ordem do despacho o capitulo I do titulo I do presente Regulamento, em tudo quanto fôr applicavel.

Art. 76. As mesmas juntas terão o tratamento de — Meritissima Junta do Commercio —, e usarão do sello das armas imperiaes, com a seguinte legenda — Junta do Commercio da Provincia de.....

Art. 77. Competem ás juntas do commercio todas as attribuições conferidas pelo codigo commercial aos tribunaes do commercio, enumeradas no artigo 18 deste Regulamento: com excepção sómente da matricula dos commerciantes, que é da privativa attribuição dos mesmos tribunaes (cod. commerc. art. 4).

Das appellações que nos processos de quebra se interpuzerem das juntas do commercio sobreditas, nos casos em que este recurso tem lugar das decisões dos tribunaes do commercio (cod. commerc. arts. 851 e 906), tomará conhecimento a relação a que as mesmas

juntas pertencerem : servindo de juizes os desembargadores desimpedidos, comtanto que nunca sejam menos de tres.

Art. 78. Ficão igualmente competindo ás mesmas juntas as attribuições conferidas aos tribunaes do commercio no art. 19 : devendo dirigir ao tribunal do commercio da capital do imperio as representações mencionadas nos numeros 1 e 2 ; assim de que este, depois de consultar a opinião dos outros tribunaes do commercio, leve tudo ao conhecimento do governo, na fôrma determinada no artigo 20.

Art. 79. Aos presidentes, deputados, secretarios e fiscaes das juntas do commercio incumbem as mesmas attribuições que competem aos presidentes, deputados, secretarios e fiscaes dos tribunaes do commercio, em tudo quanto fôrem applicaveis (tit. I, cap. III, IV, V e VI).

Art. 80. Os presidentes das juntas do commercio remetterão annualmente ao presidente do tribunal do commercio da capital do imperio o relatorio determinado no artigo 12 do titulo unico do codigo commercial, e a estatistica dos processos commerciaes ordenada no artigo 19 n.º 4 do presente Regulamento.

SECÇÃO II.

Das secretarias das juntas do commercio.

Art. 81. Haverá nas juntas do commercio uma secretaria composta de um official maior, que será o secretario da relação, e um official escripturario, que servirá ao mesmo tempo de archivista, nomeado pela fôrma determinada no artigo 7.º do titulo unico do codigo commercial, e um porteiro, que será o da relação.

Art. 82. Aos referidos empregados fica sendo extensiva a disposição dos artigos 44, 45, 46, 47, 48 e 49 do presente Regulamento em tudo quanto fôr applicavel.

Art. 83. Para o regular expediente dos negocios, haverá nas secretarias das juntas do commercio os seguintes livros rubricados pelos presidentes ou deputados, pela fôrma determinada no artigo 50 :

- 1.º Das actas das sessões das juntas ;
- 2.º Da distribuição das rubricas dos livros commerciaes ;
- 3.º Das fianças, termos e multas : neste livro se registrarão os documentos mencionados no artigo 51 ;
- 4.º Das quebras : neste livro se deverão inscrever as sentenças e summarios dos objectos comprehendidos na disposição do artigo 52 ;
- 5.º Dos emolumentos da junta e secretaria ;
- 6.º Da publicação do expediente da junta ;
- 7.º Os mais que a junta julgar convenientes.

SECÇÃO III.

Do registo publico do commercio.

Art. 84. Haverá nas secretarias das juntas do commercio um registo publico do commercio, debaixo da guarda e responsabilidade do official maior, na fôrma declarada no artigo 57.

Art. 85. Para regular escripturação do mesmo registo, haverá nas sobreditas secretarias os seguintes livros rubricados pelos presidentes:

1.º Do registo do titulo da matricula dos commerciantes, e dos titulos dos agentes auxiliares do commercio: devendo lançar-se no mesmo livro o registo dos titulos mencionados no artigo 58 n.º 1.º, 2.º e 3.º;

2.º Do registo das hypothecas commerciaes: e nelle se inscreverá tambem o registo dos documentos referidos no citado artigo 58 n.º 7;

3.º Do registo das companhias e sociedades commerciaes;

4.º Do registo das embarcações brasileiras destinadas á navegação do alto mar;

5.º Protocolo dos registos. Este livro será dividido em quatro tomos:

1.º Protocolo do registo da matricula dos commerciantes e agentes auxiliares do commercio; e nelle se lançará os apontamentos dos titulos pertencentes ao livro 1.º do registo:

2.º Protocolo do registo das hypothecas commerciaes:

3.º Protocolo do registo das companhias e sociedades commerciaes:

4.º Protocolo do registo das embarcações, cartas de fretamentos, credits marítimos, e instrumentos e letras de dinheiro a risco ou cambio marítimo.

Art. 87. Os referidos registos serão feitos pela fôrma prescripta nos artigos 60 e seguintes do presente Regulamento.

Art. 88. São applicaveis ao officiaes maiores das secretarias das juntas do commercio as disposições dos artigos 68, 69, 70 e 71 do mesmo Regulamento.

CAPITULO II.

Das provincias onde não houver relações.

SECÇÃO I.

Disposições gerais.

Art. 89. Nas provincias onde não houver tribunal do commercio nem relação, as attribuições dos tribunaes do commercio serão exercidas, na parte administrativa pelas autoridades administrativas, e na parte judiciaria pelas autoridades judiciarias designadas neste Regulamento (cod. commerc. tit. unie. arts. 1 e 27).

SECÇÃO II.

Das attribuições administrativas.

Art. 90. Haverá nas provincias do Pará, S. Paulo e S. Pedro do Rio Grande do Sul, e nas mais onde as necessidades do commercio o exigirem, juntas do commercio, compostas de um presidente e dous deputados, nomeados pelo governo d'entre as autoridades e empregados das repartições administrativas da capital ou cidade das

mesmas provincias onde fôr mais conveniente que as referidas juntas se estabeleção.

Art. 91. Um dos deputados servirá de secretario, e de fiscal o procurador fiscal do lugar onde as juntas fôrem estabelecidas; e tanto os presidentes como os deputados e os fiscaes serão substituidos nas suas faltas e impedimentos pelos empregados que pela lei os deverem substituir nas faltas e impedimentos dos seus empregados.

Art. 92. As referidas juntas celebrarão as suas sessões nos lugares que os presidentes das provincias designarem, servindo-lhes de regimento para a fórma e ordem do despacho o capitulo I do titulo I do presente Regulamento em tudo quanto fôr applicavel.

Art. 93. Tem applicação ás mesmas juntas a disposição dos artigos 73, 76 e 79: e ficão-lhes competindo as attribuições administrativas dos tribunaes do commercio mencionadas nos n.ºs 3, 4, 8, 9, 10, 11 e 13 do artigo 18 do presente Regulamento.

Art. 94. A matricula dos commerciantes das respectivas provincias é da privativa competencia dos tribunaes do commercio, podendo os que pretenderem matricular-se preferir o tribunal que mais lhes convier (cod. commerc. art. 4).

Art. 95. Os livros dos commerciantes matriculados das sobreditas provincias, e bem assim os dos corretores, agentes de leilões e administradores de armazens de deposito, serão rubricados pelos juizes de direito das respectivas comarcas: precedendo a formalidade de lhes serem distribuidos pelo distribuidor do juizo, e devendo ser escriptos pelos respectivos escrivães os termos de abertura e encerramento, com assignatura dos mesmos juizes: se as partes a quem os livros pertencereem não preferirem antes mandar rubricar os seus livros no tribunal do commercio da sua matricula (cod. commerc. art. 13).

Art. 96. Para o expediente das juntas haverá, na secretaria da repartição administrativa que o governo julgar mais conveniente, um official e um amanuense archivista, nomeados pelos presidentes da provincia d'entre os officiaes da mesma secretaria, aos quaes são applicaveis as disposições do art. 82 do presente Regulamento.

Art. 97. Para o regular expediente dos negocios haverá nas referidas juntas os seguintes livros, rubricados pelos presidentes:

- 1.º Das actas das sessões da junta;
- 2.º Dos emolumentos da junta e secretaria;
- 3.º Da publicação do expediente da junta;
- 4.º Os mais que as juntas julgarem convenientes.

SECÇÃO III.

Das attribuições judicarias.

Art. 98. Compete ás relações do districto o conhecimento dos recursos mandados interpôr para os tribunaes do commercio no art. 512 do codigo commercial.

Art. 99. Competem aos juizes municipaes respectivos todas as attribuições conferidas aos tribunaes do commercio e aos juizes commissarios ou de instrucção dos processos das quebras na parte

III do código commercial, com recurso para as relações do districto, nos casos em que este compete das sentenças dos tribunaes do commercio e das decisões dos juizes commissarios (cod. commerc. arts. 851, 906 e 907).

Exceptuão-se as rehabilitações dos fallidos e as moratorias, que só poderão ser concedidas pelo tribunal do commercio da matricula do devedor.

SECÇÃO IV.

Do registo publico do commercio.

Art. 100. Os documentos que os commerciantes matriculados são obrigados a inscrever no registo publico do commercio, e o das embarcações brasileiras destinadas á navegação do alto mar (cod. commerc. arts. 10 n. 2, e 460), serão registados no cartorio do registo geral das hypothecas da comarca da capital da provincia ou cidade maritima onde as juntas residirem, nos termos e pela fórma determinada na secção III do capitulo I deste titulo.

Art. 101. São applicaveis aos tabelliães das hypothecas das sobreditas comarcas as disposições dos arts. 68, 69, 70 e 71 do presente Regulamento.

DO PROCESSO DAS QUEBRAS.

TITULO I.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

Art. 102. As quebras serão processadas em dous autos separados e dous appensos principaes, além dos processos sobre questões incidentes, que fôr conveniente formar em auto apartado, afim de que o andamento da causa não seja retardado.

Art. 103. A parte primeira dos autos principaes comprehenderá: 1.º todos os actos, diligencias e documentos relativos á declaração e qualificação da fallencia, e á pronuncia e prisão do fallido: 2.º a *concordata* ou contracto entre o fallido e os credores que ponha fim ao processo da quebra: 3.º o *contracto de união*: 4.º a rehabilitação do fallido ou a sua denegação.

Os actos, diligencias e documentos relativos aos n.ºs 2.º e 3.º deverão ser processados em autos apartados, appensos á sobredita parte primeira dos autos principaes da quebra.

Art. 104. A parte segunda conterà os actos, diligencias e documentos relativos: 1.º á arrecadação e administração dos bens da casa fallida: 2.º á verificação e admissão dos creditos, e sua classificação ou graduação: 3.º á distribuição ou pagamento dos credores.

Os actos, diligencias e documentos relativos aos n.ºs 2.º e 3.º serão processados em autos apartados, appensos á referida parte segunda dos autos principaes da quebra.

Art. 105. As questões incidentes serão processadas em tantos au-

tos apartados quantas fôrem as mesmas questões incidentes; devendo os respectivos processos ser appensos por linha aos autos ou appensos principaes com que tiverem mais immediata relação.

Art. 106. Cada um dos sobreditos autos e appensos principaes terá no rosto a designação da parte a que pertencer, e uma numeração de folhas separada.

Art. 107. Os officiaes das secretarias dos tribunaes do commercio que fôrem designados para servirem de escrivães nos processos das quebras deverão prestar juramento de bem e fielmente servir o seu officio perante o juiz commissario; gozarão de fé publica em todos os actos que praticarem na referida qualidade, e serão responsaveis pelos abusos, erros de officio e prevaricações que commetterem, como se fossem escrivães do judicial, e vencerão os mesmos emolumentos que a estes competirem.

Nos processos das quebras servirá de contador o do juizo civil.

CAPITULO II.

Da declaração e qualificação da quebra, pronuncia e prisão do fallido.

SECÇÃO I.

Da declaração da quebra.

Art. 108. A parte primeira dos autos do processo das quebras principiará pela autoação da declaração do fallido, com o balanço e mais documentos a ella juntos, e a certidão do dia e hora da apresentação (cod. commerc. art. 805); ou da petição dos credores que requererem a abertura da fallencia; ou das diligencias por onde conste a notoriedade publica do verdadeiro estado da insolvencia do fallido, quando o tribunal proceder *ex-officio*, nos casos dos artigos 807 e 810 do codigo commercial.

Art. 109. Autoados os referidos documentos, se farão os autos conclusos ao tribunal do commercio; e este declarará sem demora a abertura da fallencia (cod. commerc. art. 806); fazendo e ordenando na mesma sentença as nomeações e diligencias determinadas no artigo 809 do mesmo codigo.

Art. 110. Quando a quebra fôr de uma companhia ou sociedade anonyma, a apresentação deverá ser feita em nome della, pelos seus mandatarios gerentes, ainda que estes não sejam socios; e sendo de sociedade em nome collectivo, pelos gerentes da firma ou por qualquer dos socios, se todos tiverem igual direito de usar da firma social.

Nas mais sociedades, incumbe aos socios gerentes a obrigação da apresentação.

Em todos os casos em que houver socios solidariamente responsaveis, a declaração do fallido deverá fazer menção nominativa de todos os socios solidarios, com designação do domicilio de cada um (cod. commerc. art. 805).

Art. 111. Se a declaração da quebra fôr requerida por algum credor, será este obrigado a juntar á petição o titulo do seu cre-

dito; e só á vista delle será admittido a justificar perante o tribunal, com citação do devedor, que este se acha em estado de fallencia.

A' vista da prova, e sendo ella concludente, o tribunal procederá nos termos dos artigos 806 e 809 do codigo commercial.

Art. 112. Sendo a fallencia declarada a requerimento de terceiro, ou pelo tribunal *ex-officio*, o fallido será admittido a embargar a sentença, mas os embargos serão processados em auto apartado, e sem suspensão dos effeitos da mesma sentença.

Art. 113. Autoada a petição de vista com o traslado do processo, e citado o credor que houver requerido a abertura da fallencia, se continuarão os autos ao advogado do embargante por termo de dous dias, para dentro delles deduzir os seus embargos; e ao advogado do embargado por igual termo para os contestar. Sendo a fallencia declarada *ex-officio* pelo tribunal do commercio, correrão os embargos com o desembargador fiscal.

Vencidos os dous referidos prazos, serão as partes admittidas a produzir a sua prova no termo de seis dias; e findos estes, se continuarão os autos ao advogado do embargante por dous dias, e ao do embargado por outros dous, para allegarem o que se lhes offerecer: e vencidos estes termos, com allegações ou sem ellas, se juntará o processo dos embargos aos autos principaes; e sendo conclusos afinal ao tribunal do commercio, é este obrigado a julgar definitivamente os embargos com a maior brevidade possível, por fórma que fiquem decididos dentro dos vinte dias prescriptos no artigo 808 do codigo commercial.

Art. 114. Todos os sobreditos termos são fataes e improrogaveis, e correrão successivamente, sem dependencia de despacho ou de assignação em audiencia, incumbindo ao escrivão continuar os autos com vista aos advogados das partes, e cobra-los officialmente, apenas os termos se vencerem, debaixo de sua responsabilidade (art. 49): e sempre que lhe não fôrem immediatamente entregues, o presidente do tribunal, a requisição sua, expedirá ordem de prisão contra o advogado a quem tiverem sido continuados até a entrega dos autos. Se este vier com alguma cota ou requerimento nos autos, de qualquer natureza que seja, será este desprezado, e se haverá o termo por vencido.

Art. 115. Se algum credor pretender coadjuvar a impugnação dos embargos do fallido, será admittido a usar do seu direito no estado em que o processo se achar ao tempo em que pedir vista, e o deduzirá dentro dos mesmos termos que fôrem assignados ao embargado.

Art. 116. Se o credor ou credores convierem no recebimento dos embargos do fallido, ou, tendo sido notificados, os não impugnarem dentro do termo dos dous dias em que os autos lhe fôrem com vista para os contestarem, o escrivão, juntando o processo do incidente aos autos principaes, os fará conclusos afinal ao tribunal: e este revogará ou confirmará a sentença da abertura da quebra, deixando no primeiro caso direito salvo ao embargante para usar da acção de perdas e damnos contra o autor da injuria, na confor-

midade do art. 808 do código commercial. Esta acção deverá ser intentada no juizo ordinario do commercio.

Art. 117. Sempre que a sentença da declaração da fallencia fôr revogada, ordenará o tribunal que o fallido seja reintegrado em todos os seus bens, direitos e acções, repondo-se tudo no antigo estado.

Para o referido fim, a sentença revogatoria da primeira será junta por certidão a todas as mais partes dos autos do processo da quebra que se acharem já autoados. E se o fallido o exigir, copia da mesma sentença será affixada nos lugares do estylo e publicada pelos jornaes.

Art. 118. Se o fallido fôr estabelecido em cidade, ou villa, que não seja o lugar da residencia do tribunal do commercio ou das juntas ou tribunaes que o substituem, a declaração da fallencia (cod. commerc. art. 805) será feita perante o juiz municipal, que, mandando proceder á apposição dos sellos pela fórmula determinada no art. 145 e seguintes, remetterá a dita declaração com os documentos que a acompanharem ao tribunal do commercio.

O requerimento dos credores para a declaração da fallencia (cod. commerc. art. 807) será dirigido directamente ao tribunal do commercio, que procederá, por intermedio do juiz municipal, ás diligencias necessarias.

Art. 119. Declarando o tribunal a abertura da fallencia, exercerá o juiz municipal as funcções do juiz commissario, remettendo ao mesmo tribunal os autos em que a este competir o julgamento ou decisão.

SECÇÃO II.

Da instrucção do processo da quebra.

Art. 120. Findo o inventario (art. 147), ou ainda mesmo durante elle, quando o fallido não tenha juntado o seu balanço á declaração da quebra, ou, tendo sido intimado para o levar a juizo em tres dias, o não apresentar, o curador fiscal procederá á sua organização pela fórmula determinada no art. 817 do código commercial.

Art. 121. Fechado o balanço, ou ainda mesmo pendente a sua organização, o juiz commissario, conjunctamente com o curador fiscal, procederá ás diligencias prescriptas no art. 818 do código commercial, lavrando-se de tudo os competentes termos em auto apartado.

Art. 122. Ultimado o processo de instrucção, o juiz commissario o remetterá ao tribunal do commercio, acompanhado do balanço e relatorio determinados nos arts. 817 e 819 do código commercial.

SECÇÃO III.

Da qualificação da quebra, pronuncia e prisão do fallido.

Art. 123. O tribunal do commercio, mandando juntar o processo de instrucção aos autos com o balanço e relatorio referidos no artigo antecedente, procederá á qualificação da quebra e á pronuncia do fallido, como no caso caiba, na primeira sessão, se a sentença da

abertura da fallencia se não achar embargada, e se houver embargos pendentos, na primeira depois da decição destes.

Art. 124. Se houver lugar a prisão do fallido e complices, havendo-os, se procederá pela fórma determinada no art. 820 do código commercial, expedindo-se pelo presidente do tribunal do commercio as competentes ordens, que serão executadas pelos officiaes de justiça a quem fôrem apresentadas.

Art. 125. Os requerimentos do fallido para sua soltura, estando preso (cod. commerc. art. 824), não poderã ser admittidos pelo tribunal, emquanto o juiz commissario não houver apresentado o processo de instrucção, acompanhado do balanço e relatorio (art. 122)

CAPITULO III.

Da convocação dos credores, concordata e contracto de união.

SECÇÃO I.

Disposições geraes.

Art. 126. O appenso principal da primeira parte dos autos do processo das quebras principiará pela autoação dos editaes da publicação da sentença da abertura da fallencia e da convocação dos credores presentes do fallido, com a certidão do termo que o mesmo fallido é obrigado a assignar de se achar presente por si ou por seu procurador a todos os actos ou diligencias, e, caso o não tenha assignado, certidão de que foi notificado para o assignar (art. 143).

Art. 127. Em seguida se irão lançando as actas das differentes reuniões dos credores que se celebrarem, juntando-se antes dellas as copias das cartas circulares, editaes e annuncios por que se fizer a convocação, com certidão do escrivão de que as cartas se expedirão e os editaes e annuncios forão publicados (arts. 134 e 135).

Sómente se fará por cartas circulares e por editaes a primeira convocação mencionada no artigo 130: as seguintes serão feitas por annuncios repetidos por tres vezes nos mesmos jornaes em que houverem sido publicados os editaes.

Esta disposição comprehende a convocação do fallido para ser presente por si ou por seu procurador ás reuniões dos credores.

Art. 128. As reuniões serão convocadas e presididas pelo juiz commissario, e deverá achar-se presente a ellas o curador fiscal e o fallido por si ou por seu bastante procurador, querendo, declarando-se nominativamente os credores que concorrerem: e das deliberações que nellas se tomarem se lavrarã actas circunstanciadas, que deverã ser assignadas, antes de se levantar a sessão, pelo presidente, curador fiscal e credores que nellas comparecerem, e pelo fallido ou por seu procurador, achando-se presente: pena de nulidade.

SECÇÃO II.

Da primeira reunião dos credores.

Art. 129. O juiz commissario, logo que receber a copia da sen-

tença da abertura da fallencia, a mandará publicar por editaes affixados na praça do commercio, nas portas externas do tribunal do commercio, e nas do escriptorio, lojas ou armazens do fallido ou fallidos, e pelos jornaes, e notificar o fallido para assignar o termo determinado no artigo 822 do codigo commercial (art. 143).

As referidas diligencias serão promovidas pelo curador fiscal.

Art. 130. Pelos mesmos editaes, o juiz commissario convocará os credores presentes do fallido, para se reunirem em lugar, dia e hora certa, não excedendo o prazo de seis dias, afim de procederem á nomeação do depositario ou depositarios que hão de receber e administrar provisoriamente a casa fallida, na conformidade do artigo 812 do codigo commercial.

O escrivão juntará aos autos copia do referido edital, e portará por fé, na mesma copia, a sua affixação e publicação (art. 135).

Art. 131. Reunidos os credores sob a presidencia do juiz commissario, e presentes o curador fiscal e o fallido por si ou por seu procurador, ou á sua revelia, o mesmo juiz, depois de fazer leitura da sentença da abertura da fallencia, ordenará ao escrivão que faça a chamada dos credores pela lista, que o curador fiscal deverá ter de antemão organizado á vista dos livros e mais papeis do fallido: e com os que se acharem presentes, ainda que não estejam contemplados na lista, uma vez que mostrem titulos legaes dos seus creditos, se procederá á nomeação do depositario ou depositarios que hão de receber provisoriamente os bens da casa fallida, por escrutínio secreto e á maioria de votos dos credores presentes; devendo recahir a nomeação com preferencia em commerciantes credores da casa fallida (cod. commerc. art. 856).

Cop^y authentica da acta que se lavrar se juntará aos autos principaes da parte segunda do processo da quebra: e nos mesmos autos assignará o depositario ou depositarios nomeados o termo de ficis depositarios e mandatarios determinado no artigo 814 do codigo commercial.

SECÇÃO III.

Da segunda reunião dos credores e da concordata.

Art. 132. Ultimada a instrucção do processo, e proferida a sentença da qualificação da fallencia (art. 123), o juiz commissario, dentro de oito dias, convocará os credores do fallido para em lugar, dia e hora certa e na sua presença se reunirem, afim de se verificarem os creditos e se deliberar sobre a concordata ou se formar e contracto de união, e proceder á nomeação dos administradores dos bens da casa fallida (cod. commerc art. 842).

Art. 133. A convocação para a sobredita reunião será feita por carta circular do escrivão dirigida aos credores residentes dentro do imperio cujos nomes e domicilios fôrem conhecidos: os credores desconhecidos e os conhecidos cujo domicilio fôr ignorado, e os que residirem fóra do imperio serão chamados por editaes e annuncios nos periodicos, devendo inserir-se nos mesmos editaes as advertencias determinadas no artigo 842 do codigo commercial.

Art. 134. As cartas deverão ser entregues aos credores conhecidos que residirem no domicilio do fallido por officiaes de justiça, que portarão por fé a sua entrega, e aos que residirem em outro domicilio serão remetidas seguras pelo correio: e para constar das referidas diligencias, juntará o escrivão aos autos deste appenso as certidões dos officiaes de justiça que houverem feito a entrega das cartas aos credores conhecidos residentes no lugar do domicilio do fallido, e os conhecimentos do seguro do correio das cartas que fõrem dirigidas aos credores conhecidos residentes fóra do mesmo domicilio, o qual para este fim as receberá abertas (art. 127).

Art. 135. Os editaes serão por tempo de dous a quatro mezes para os credores domiciliados no imperio, e de quatro a seis para os que residirem fóra d'elle; attendendo-se em um e outro caso á maior distancia do lugar onde residirem os credores cujos nomes fõrem conhecidos e ignorado só o lugar certo do seu domicilio. Os mesmos editaes deverão ser affixados na praça do commercio do domicilio do tribunal do commercio, e publicados em algum ou alguns dos jornaes de annuncios mais notaveis do lugar da residencia do mesmo tribunal, á diligencia do curador fiscal (art. 157).

Art. 136. Reunidos os credores, depois de satisfeitos os actos prescriptos nos artigos 845 e 846 do código commercial, o que terá lugar em duas ou mais reuniões ou sessões, e apurada a lista dos credores que se acharem nas circumstancias de deverem ser julgados habilitados para o fim tão sómente de poderem votar sobre a concordata, e de poderem votar e ser votados na formação do contracto de união, se passará a tratar da mesma concordata, quando o credor houver apresentado o seu projecto na mesma sessão em que se ultimar a apuração da referida lista, se houver tempo, e não o havendo na seguinte; por fórma que a concordata seja negada ou concedida e assignada na mesma reunião em que fôr proposta á deliberação da assembléa dos credores pelo juiz commissario; pena de nullidade (cod. commerc. art. 850).

Art. 137. Se a concordata fôr outorgada sem opposição (cod. commerc. art. 850), se haverá por dissolvida a reunião dos credores: se porém fôr embargada, subsistirá a convocação feita até a decisão definitiva dos embargos.

Art. 138. Das actas das reuniões preparatorias dos credores, e daquella em que houver sido concedida ou negada a concordata, e do processo dos embargos, havendo-os, se remetterá copia autentica ao tribunal do commercio, e este, mandando-a juntar á primeira parte dos autos do processo da quebra, procederá pela fórma determinada no art. 851 do código commercial.

SECÇÃO IV.

Do contracto de união e da nomeação dos administradores.

Art. 139. Não havendo concordata, se passará a formar o contracto de união entre os credores na mesma reunião em que se ultimar o reconhecimento dos mesmos credores, se o fallido não tiver apresentado o seu projecto, ou em outra, quando, tendo-o apresentado,

houver sido negada; ou se, havendo sido concedida, fôr revogada pelo tribunal do commercio: devendo no ultimo caso o juiz commissario fazer a convocação dentro de oito dias depois que a sentença do tribunal do commercio que houver revogado a concessão da concordata lhe fôr remettida (cod. commerc. art. 855).

Art. 140. Na mesma sessão os credores presentes nomearão d'entre si dous ou mais administradores para administrarem a casa fallida, concedendo-lhes plenos poderes para liquidar, arrecadar, pagar, demandar activa e passivamente, e praticar todos e quaesquer actos que necessarios sejam a bem da massa, em juizo e fóra d'elle, pela fôrma determinada nos artigos 856 e 862 do codigo commercial.

Art. 141. Na acta da sessão da rennião em que se celebrar o contracto de união e se fizer a nomeação dos administradores, serão designados especificadamente os plenos poderes que fôrem outorgados aos mesmos administradores. Da referida acta se dará uma copia authentica a cada um dos administradores nomeados para seu titulo, e outra igual se juntará á parte segunda dos autos principaes do processo da quebra.

TITULO II.

CAPITULO I.

Da arrecadação dos bens da casa fallida.

SECÇÃO I.

Disposições geraes.

Art. 142. A segunda parte dos autos do processo das quebras principiará pela autoação da copia authentica da sentença da abertura da fallencia, com a certidão do juramento prestado pelo commissario ou commissarios fiscaes (cod. commerc. art. 809).

Art. 143. Em seguimento se lançará o termo que o fallido é obrigado a assignar nos autos de se achar presente por si ou por seu procurador a todos os actos e diligencias do processo, pena de revelia (cod. commerc. art. 822), ou certidão de que, sendo procurado para ser citado não foi encontrado, ou tendo sido citado não compareceu.

A citação da mulher do fallido não é necessaria nos processos das quebras, nem ainda mesmo para a venda dos bens de raiz.

Art. 144. Serão appensos por linha a esta parte dos autos principaes da quebra os processos das questões de que o tribunal do commercio tomar conhecimento, designadas no art. 827 do codigo commercial, e os mais que se formarem sobre incidentes relativos á arrecadação e administração da casa fallida (art. 105).

SECÇÃO II.

Da apposição dos sellos.

Art. 145. O commissario fiscal, logo que receber a participação da sua nomeação, solicitará do juiz de paz a prompta apposição dos sellos, a qual deverá effectuar-se nos escriptorios, caixas, carteiras,

livros, papeis, armazens, e todos quaesquer bens e effeitos do fallido que fôrem susceptiveis de receber sello.

Nas fallencias das sociedades collectivas, os sellos devem ser postos, não só nas casas, escriptorios, effeitos e bens moveis do estabelecimento social commum, mas tambem nas de morada, escriptorios, effeitos e bens moveis particulares de cada um dos socios solidarios.

Não se porá porém sello nas roupas, moveis e bens declarados no art. 811 do codigo commercial.

Art. 146. Na apposição dos sellos se guardará a ordem e fórma seguintes:

1.º Todos os armazens e depositos de mercadorias, generos e effeitos do fallido serão fechados debaixo de duas chaves, das quaes guardará uma o juiz de paz e a outra o commissario fiscal;

2.º Igual diligencia se praticará na casa e escriptorio do fallido ou fallidos: fazendo-se constar no auto da diligencia o numero, classes e estado dos livros de commercio que se encontrarem, e pondo-se em cada um delles, por baixo do ultimo assento, uma nota das folhas escriptas que contiverem, a qual será assignada pelo juiz de paz e seu escrivão e o curador fiscal;

E se os livros não estiverem authenticados com as formalidades prescriptas no art. 13 do codigo commercial, o referido juiz numerará e rubricará as folhas que se acharem escriptas.

O fallido poderá assistir por si ou por seu procurador ás referidas diligencias; e se o requerer, se lhe dará uma terceira chave, que será a mesma que as portas tiverem anteriormente á apposição dos sellos; e poderá firmar e rubricar os livros, com o juiz, escrivão e curador fiscal;

3.º No acto da occupação do escriptorio, se formará inventario do dinheiro, letras e mais papeis de credito que se encontrarem; guardando-se tudo em um cofre de duas chaves, e tomando-se as precauções que parecerem convenientes para sua segurança e boa guarda;

4.º Os bens moveis do fallido que se não acharem dentro de armazens em que possão pôr-se as duas chaves, e os semoventes, serão entregues debaixo de inventario a um depositario ou depositarios provisionarios nomeados pelo juiz commissario (art. 147), se não estiverem ainda nomeados os depositarios da eleição dos credores (art. 130); deixando-se sómente em poder do fallido as roupas e moveis que o juiz commissario prudentemente julgar indispensaveis para uso do mesmo fallido e de sua familia (art. 145);

5.º Os bens de raiz serão entregues ao depositario ou depositarios nomeados pelos credores;

6.º A respeito dos bens que se acharem fóra do districto do domicilio do fallido, se praticaráõ iguaes diligencias nos lugares onde estiverem; expedindo-se para esse fim as convenientes precatorias e officios aos respectivos juizes de paz.

Se as pessoas em cujo poder se acharem bens moveis ou semoventes fôrem abonadas e de notoria capacidade com relação ao valor

dos mesmos bens, se effectuará nelles o deposito, se o quizerem aceitar, evitando-se por esta fórma as despezas da remoção para outra pessoa e lugar.

SECÇÃO III.

Do inventario.

Art. 147. Nomeados o depositario ou depositarios, o curador fiscal requererá ao juiz de paz a abertura e rompimento dos sellos, e procederá ao inventario por si ou por pessoa que o represente, que deverá achar-se competentemente autorizada pelo juiz commissario.

Todavia, se houver perigo na demora do rompimento dos sellos, por se retardar a nomeação dos referidos depositario ou depositarios, poderá proceder-se ao inventario, mesmo antes desta nomeação, com um depositario interino nomeado pelo juiz commissario; o qual deverá assignar nos autos termo de fiel depositario, e de fazer entrega dos bens que receber aos sobreditos depositario ou depositarios, immediatamente que fôrem nomeados; debaixo das penas impostas aos depositarios remissos no art. 284 do codigo commercial.

Art. 148. O inventario será presidido pelo juiz commissario, com assistencia do curador fiscal; e a descripção dos bens se irá fazendo á proporção que o juiz de paz fôr rompendo os sellos, na presença do depositario ou depositarios, e do fallido ou do seu procurador, ou á sua revelia, devendo aquelles tomar entrega dos bens no acto em que fôrem inventariados.

Art. 149. Do rompimento de cada um dos diversos sellos se lavrará termo especial, no qual deverá declarar-se se os mesmos sellos forão encontrados intactos, ou se ha indicios de alguma falsificação. Todos os termos deverão ser assignados pelos sobreditos juizes e mais pessoas mencionadas no artigo antecedente.

Art. 150. No acto de se romperem os sellos dos livros, titulos de credito e mais papeis do fallido, deverá o juiz commissario rubricar as letras e mais titulos de credito ou obrigações que julgar conveniente.

Art. 151. O rompimento dos sellos e o inventario deverá principiar pelos effeitos e bens, livros, titulos de credito e mais papeis existentes no escriptorio do fallido; e em primeiro lugar, pelos que consistirem em dinheiro, valores em metal, joias e pedras preciosas, letras e mais papeis de credito: formando-se de tudo as competentes relações e termos com as individuações necessarias.

Art. 152. Finda a descripção dos bens que se acharem, o juiz commissario deferirá juramento ao fallido ou ao seu procurador, para debaixo d'elle declarar se existem outros alguns bens que devão vir á descripção.

Art. 153. Encerrado o inventario, se procederá á avaliação dos bens por avaliadores expertos, nomeados pela fórma determinada no artigo 815 do codigo commercial.

CAPITULO II.

Da administração dos bens da casa fallida.

SECÇÃO I.

Disposições geraes.

Art. 154. Publicada a sentença da abertura da fallencia, a administração dos bens do fallido pertence de pleno direito á massa dos credores; e é exercida provisoriamente pelo curador fiscal e pelos depositarios, e depois pelos administradores, uns e outros subordinados á jurisdicção do juiz commissario e do tribunal do commercio, nos termos e pela fórma determinada na parte III do codigo commercial.

Art. 155. Além dos titulos da nomeação do curador fiscal, depositarios e administradores, devem juntar-se á parte segunda dos autos principaes do processo da quebra todas as deliberações do tribunal do commercio relativas á destituição dos mesmos curador fiscal, depositarios e administradores, pela fórma determinada no artigo 163.

Art. 156. As disposições dos artigos 816, 833, 834 e 836 a 841 do codigo commercial, relativas aos direitos e obrigações do curador fiscal e dos depositarios, são communs aos administradores em tudo quanto fôrem applicaveis.

SECÇÃO II.

Do curador fiscal.

Art. 157. Incumbe ao curador fiscal:

1.º Praticar as diligencias da publicação da sentença da abertura da fallencia por editaes e pelos jornaes, e promover a citação do fallido, na fórma determinada nos artigos 129 e 143:

2.º Requerer ao juiz de paz o rompimento dos sellos, e proceder á descripção e inventario dos bens do fallido, pela fórma determinada nos artigos 147 a 152:

3.º Propôr ao juiz commissario os avaliadores dos bens do fallido pela fórma prescripta no artigo 815 do codigo commercial:

4.º Receber no correio, e apresentar ao juiz commissario a correspondencia dirigida ao fallido, que será por aquelle aberta na presença do curador fiscal, e na do fallido ou seu bastante procurador, se, sendo avisado, se achar presente, entregando-se-lhe as cartas de assumpto particular. Havendo já administradores da fallencia, será a correspondencia recebida por elles, e aberta na presença do fallido ou seu bastante procurador.

O juiz commissario, logo que receber o titulo da sua nomeação, officiará ao administrador do correio, requerendo-lhe a entrega de toda a correspondencia do fallido ao curador fiscal, ou aos administradores da fallencia quando fôrem nomeados;

5.º Informar as propostas que o depositario ou depositarios fizerem para venda dos generos ou mercadorias que fôrem de facil deterioração, ou que não puderem guardar-se sem perigo ou grande despeza (cod. commerc. art. 816);

6.º Proceder com o juiz commissario ao exame e averiguação dos livros do fallido para conhecer se estão em fórmula legal, e escripturados com regularidade e sem vicios, e assistir aos mais termos prescriptos no artigo 818 do código commercial;

7.º Requerer ao juiz commissario que autorise as diligencias necessarias a beneficio da massa, e praticar os actos declarados no artigo 833 do código commercial;

8.º Diligenciar o aceite e pagamento de letras e dividas activas do fallido pela fórmula determinada no artigo 834 do código commercial;

9.º Ser parte em todas as acções pendentes contra o devedor fallido, e as que fôrem intentadas posteriormente á fallencia, na fórmula determinada no artigo 838 do código commercial;

10. Informar sobre a gratificação que deva ser paga aos guardalivros e caixeiros que fôrem necessarios empregar na escripturação da fallencia, e mais negocios e dependencias relativas ao processo da quebra (cod. commerc. art. 840);

11. Intervir nas mais diligencias e actos declarados na parte III do código commercial.

Art. 158. O officio do curador fiscal cessa com a nomeação dos administradores, a qual o juiz commissario lhe fará intimar immediatamente que estes entrarem no exercicio das suas funcções, com ordem de fazer entrega aos mesmos administradores dos livros, papeis e quasquer outros effeitos que possa ter em seu poder pertencentes á massa fallida, comprehendidos os livros dos assentos da sua administração, no prazo de quarenta e oito horas, debaixo das penas impostas aos depositarios remissos no artigo 284 do código commercial; e de lhes prestar contas da sua administração no prazo de oito dias; sob pena de serem tomadas á sua revelia e de perder o direito á commissão concedida no artigo 839 do código commercial.

SECÇÃO III.

Dos depositarios.

Art. 159. O depositario ou depositarios nomeados pelos credores para receberem provisoriamente os bens da casa fallida, em virtude da acta de sua nomeação (art. 130), são competentes;

1.º Para receber em deposito os bens da casa fallida, os quaes lhe deverão ser entregues no acto do rompimento dos sellos e da sua descripção no inventario pela fórmula determinada no art. 148;

2.º Para proceder á venda dos generos ou mercadorias que fôrem de facil deterioração ou que não possam guardar-se sem perigo de grande despeza, em publico leilão, precedendo determinação do juiz commissario com audiencia do curador fiscal (cod. commerc. art. 816);

3.º Para fazer as despezas necessarias com o processo da quebra, e com os bens da casa fallida, precedendo autorisação do juiz commissario (cod. commerc. art. 833).

Art. 160. Havendo concordata, o depositario ou depositarios são

obrigados a entregar ao devedor fallido todos os bens que se acharem em seu poder (cod. commerc. art. 854).

Art. 161. As funcções do depositario ou depositarios cessão com a concordata, ou com a nomeação dos administradores, a qual o juiz commissario lhes fará intimar, immediatamente que estes entrarem no exercicio das suas funcções; com ordem de fazerem entrega aos mesmos administradores de todos os effeitos e bens pertencentes á casa fallida que existirem em seu poder, no prazo de quarenta e oito horas; debaixo das penas impostas aos depositarios remissos no art. 284 do codigo commercial (art. 131).

SECÇÃO IV.

Dos administradores.

Art. 162. Os administradores da quebra, em virtude dos plenos poderes que lhes fôrem conferidos na acta da sua nomeação, são autorizados, sem dependencia de outro titulo, para arrecadar, liquidar, pagar, demandar activa e passivamente, e praticar todos os mais actos que necessarios sejam a bem da massa, em juizo e fóra d'elle (cod. commerc. art. 856).

Art. 163. As questões que se moverem sobre a destituição de algum ou de todos os administradores, tratadas em autos apartados, appensos por linha a esta parte dos autos principaes, devendo incorporar-se nestes por certidão o despacho do tribunal do commercio que determinar a destituição. Quando porém não houver contestação, juntar-se-ha aos autos principaes a petição original dos credores que requererem a destituição, e proferir-se-ha nos mesmos autos o despacho, quando o tribunal proceder ex-officio, sem contestação de partes (cod. commerc. art. 858).

Art. 164. Incumbe aos administradores, logo que entrarem no exercicio das suas funcções :

1.º Proceder a todas as diligencias necessarias para a prompta arrecadação dos livros, documentos e papeis, effeitos e bens pertencentes á fallencia, que existirem em poder do curador fiscal e do depositario ou depositarios (arts. 158 e 161), ou de outra qualquer pessoa;

2.º Tomar as contas que o curador fiscal é obrigado a prestar, procedendo-se pela fórma determinada no art. 854 do codigo commercial;

3.º Examinar o balanço apresentado pelo fallido, ou pelo curador fiscal, e organizar outro, não lh's parecendo aquelle exacto ou regularmente formalizado (cod. commerc. art. 859);

4.º Rever a relação dos credores, e verificar a validade dos creditos, e a sua classificação, pela fórma determinada no citado artigo.

Offerecendo-se contestações sobre a validade, ou sobre a qualificação ou graduação de algum credito, serão tratadas em processo apartado, pela fórma determinada no art. 860 do codigo commercial; e terminada a questão, serão taes processos appensos por linha a esta parte dos autos principaes da quebra.

Art. 165. Incumbe igualmente aos administradores organizar, no

prazo de oito dias, as seguintes relações: 1.^a das doações por título gratuito feitas pelo fallido depois do ultimo balanço, sempre que delle constar que o seu activo era naquella época inferior ao seu passivo: 2.^a das hypothecas de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos quarenta dias precedentes á época legal da fallencia: 3.^a das quantias pagas pelo fallido por dividas não vencidas nos quarenta dias anteriores á época legal da fallencia, que deveráo reentrar na massa (cod. commerc. art. 827): 4.^a dos actos do fallido, que, na conformidade da disposição do art. 828 do codigo commercial, fõrem susceptiveis de annullação.

Art. 166. O tribunal do commercio, a requerimento dos administradores, mandará ouvir as pessoas comprehendidas nas relações n. 1, 2 e 3, e achando que a causa pôde ser decidida pela verdade sabida, constante das allegações e provas, a julgará definitivamente, dando appellação, se fôr requerida, para a relação do districto; ou remetterá as partes para os meios ordinarios, quando seja necessaria mais alta indagação.

As acções para annullação dos actos comprehendidos na disposição do n. 4 serão intentadas no juizo ordinario commercial (cod. commerc. tit. unie. art. 17).

Art. 167. Supposto seja licito aos administradores fazer pagamentos, em virtude dos plenos poderes da sua nomeação, sem dependencia de outro titulo ou autorisação, na conformidade do art. 856 do codigo commercial, deve entender-se que nenhum pagamento ou entrega de bens ou da importancia reclamada podem fazer aos credores, sem que preceda ordem do juiz commissario, nem as despesas especificadas no art. 865 do codigo commercial, sem prévia autorisação do tribunal do commercio (cod. commerc. arts. 840, 864 e 867).

Art. 168. Os administradores deveráo ter um livro diario, numerado e sellado, rubricado em todas as suas folhas pelo juiz commissario, e com termos de abertura e encerramento, assignados pelo mesmo juiz, para nelle se lançarem todas as quantias que se receberem e despendarem, e os cadernos auxiliares que julgarem convenientes para maior clareza e regularidade das contas da administração da casa fallida.

Art. 169. Todos os credores e o fallido tem direito de examinar no escriptorio dos administradores as contas do estado da fallencia e das quantias em caixa que estes são obrigados a apresentar mensalmente ao juiz commissario (cod. commerc. art. 867), e de apresentar a este as observações que sobre ellas se lhes offerecerem, as quaes elle decidirá como entender de justiça, com recurso para o tribunal do commercio.

SECÇÃO V.

Da prestação de contas.

Art. 170. Ultimada a liquidação da casa fallida e effectuado o ultimo rateio, o juiz commissario convocará os credores para assistirem á prestação de contas dos administradores (cod. commer.

art. 868). E nessa reunião, em presença do fallido ou á sua revelia, se deliberará sobre a approvação das mesmas contas, ou em outra, se se accordar que se nomêe uma commissão de exame. Sendo as contas admittidas, dar-se-ha plena quitação aos administradores na mesma reunião em que fôrem approvadas; se porém se offerecerem duvidas, proceder-se-ha pela mesma fórma determinada a respeito da prestação de contas do curador fiscal (cod. commerc. art. 854).

Art. 171. Se algum ou todos os administradores deixarem o seu encargo antes de concluida a liquidação da fallencia, serão obrigados a prestar contas da sua administração em termo breve, que não excederá de quinze dias: e serão estas examinadas na primeira reunião de credores que se celebrar, com prévia informação dos novos administradores.

Art. 172. Na mesma reunião de credores em que fôrem approvadas as contas dos administradores, ou em outra que deverá ter lugar immediatamente, se dará ou negará plena quitação ao devedor fallido (cod. commerc. art. 870).

CAPITULO III.

Da verificação e classificação ou graduação dos creditos e distribuição ou pagamento dos credores.

SECÇÃO I.

Da verificação e graduação dos creditos.

Art. 173. O appenso principal da segunda parte dos autos do processo das quebras deverá principiar pela autoação das copias authenticas: 1.º da acta da reunião dos credores em que tiver lugar a nomeação dos administradores; 2.º do balanço apresentado pelo fallido ou pelo curador fiscal; 3.º da relação dos credores admittidos (cod. commerc. art. 847).

Art. 174. Em seguida se juntará o balanço organizado pelos administradores (art. 164 n. 3), e a relação dos credores que por elles fôrem admittidos devidamente graduados nas quatro classes determinadas no art. 873 do codigo commercial, com outra dos excluidos (cod. commerc. art. 859).

Art. 175. As contestações que se offerecerem sobre a validade de algum credito ou sobre a sua classificação, serão processadas pela fórma prescripta no art. 860 do codigo commercial, em autos apartados; os quaes, depois de findos, serão appensos por linha aos autos do sobredito appenso.

Os nomes dos portadores dos creditos contestados, e dos ausentes que se não tiverem apresentado, serão additados á sobredita relação dos credores admittidos, para serem provisionalmente contemplados nos dividendos da massa, pela fórma determinada nos artigos 860 e 861 do codigo commercial.

Art. 176. Os titulos originaes dos creditos, logo que fôrem admittidos ou desattendidos pelos administradores, pela fórma prescripta no artigo 859 do codigo commercial, serão restituídos aos portadores, que deverão assignar o competente recibo.

SECÇÃO II.

Da distribuição ou pagamento dos credores.

Art. 177. Ultimadas as diligencias do reconhecimento da validade dos creditos e da sua classificação ou graduação, procederão os administradores á organização das quatro relações determinadas no artigo 873 do código commercial, e concluidas, as remetterão por copia ao juiz commissario, que poderá mandar fazer sobre ellas as alterações que julgar justas. Se os administradores se não conformarem com as alterações do commissario fiscal, serão os autos conclusos ao tribunal do commercio, e a sua decisão será terminante; salvo o direito das partes, que poderão interpôr o seu recurso para a relação do districto, no effeito devolutivo sómente.

Art. 178. Approvada definitivamente a distribuição ou partilha dos bens da casa fallida, se procederá ao pagamento dos credores pela fórma e ordem prescripta no tit. V da parte III do código commercial.

Art. 179. Nenhum credor poderá ser pago senão á vista do titulo original do seu credito, legalizado pela fórma determinada no artigo 859 do código commercial, ou do instrumento que houver reconhecido a sua validade ou graduação, no caso de ter sido contestada.

Art. 180. Se o pagamento fôr total, deverá o credor assignar no mesmo titulo quitação plena da divida: sendo parcial, as quotas pagas serão annotadas nos respectivos titulos, e os credores são obrigados a assignar o recebimento nas folhas dos dividendos (cod. commerc. art. 867).

Todos os titulos de credito pagos por inteiro ou por quotas, findo o ultimo rateio, deverão ficar em poder dos administradores, para serem afinal incorporados no appenso principal da parte segunda dos autos do processo da quebra.

Art. 181. Effectuado o ultimo pagamento, o presente appenso será annexado á segunda parte dos autos do processo da quebra, e o juiz commissario convocará os credores para que reunidos assistão á prestação de contas dos administradores, cujas funcções acabarão logo que as tenham prestado (cod. commerc. art. 868).

Na prestação de contas se procederá pela fórma determinada no artigo 170.

CAPITULO IV.

Da rehabilitação do fallido.

Art. 182. Se o fallido que se achar nas circumstancias dos artigos 893 e 895 do código commercial pedir a sua rehabilitação, o tribunal do commercio, mandando juntar a petição á primeira parte dos autos do processo da quebra, e sendo-lhe conclusos, e juntamente os da segunda parte com todos os appensos, concederá ou negará a rehabilitação, segundo o processo dos artigos 894, 895 e 896 do mesmo código.

Art. 183. Ultimado o processo da quebra, os autos tanto da pri-

meira e segunda parte como os dous appensos principaes, serão reunidos em um só volume, devendo formar-se outro dos appensos das questões incidentes: e todas as folhas tanto do primeiro como do segundo volume serão numeradas e rubricadas pelo juiz commissario, abrindo-se no fim termos de encerramento, nos quaes se declare o numero de folhas que o respectivo volume contém, assignados pelo mesmo juiz commissario.

Os referidos autos serão guardados no archivo do tribunal do commercio respectivo.

CAPITULO V.

Da fallencia ou quebra dos commerciantes não matriculados.

Art. 184. Nas fallencias de commerciantes não matriculados, compete o conhecimento da quebra aos juizes municipaes, que exercerão cumulativamente as funcções dos juizes commissarios e as dos tribunaes do commercio, em tudo quanto fôrem applicaveis, dando appellação para a relação do districto nos casos dos artigos 851 e 860 do codigo commercial. De todas as mais decisões caberá agravo de petição ou instrumento (cod. commerc. art. 907).

Art. 185. Constando aos juizes municipaes do estado de insolvençia de algum commerciante não matriculado por declaração deste, ou requerimento de credor, procederão immediatamente á arrecadação e inventario dos bens do fallido, pela fórmula prescripta nos artigos 145 a 151 do presente Regulamento.

Art. 186. Feita a arrecadação de bens, ou ainda mesmo durante ella, procederão os juizes municipaes á formação do processo de instrucção, pela fórmula prescripta no art. 818 do codigo commercial, e ultimado elle, á qualificação da quebra e pronuncia do fallido, pela fórmula determinada no artigo 820 do codigo commercial, em tudo quanto fôr applicavel.

Qualquer que seja o julgamento do jury, não ficará prejudicado o processo civil da fallencia na parte relativa á arrecadação, administração, liquidação e distribuição de bens.

Art. 187. Praticadas as diligencias determinadas nos arts. 809 a 818 do codigo commercial, terá lugar o processo da concordata ou do contracto de união, não sendo concedida (cod. commerc. part. III, tit. II. e III): e são applicaveis aos commerciantes não matriculados as disposições do codigo commercial relativas á concordata e á administração, liquidação, reconhecimento e graduação dos creditos, preferencias, distribuição e pagamentos (cod. commerc. arts. 842 a 892).

Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

DECRETO N. 696

DE 5 DE SETEMBRO DE 1850.

Dá Instrucções para a eleição dos deputados e supplentes dos tribunaes do commercio.

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o art. 102, § 12 da constituição do imperio, decretar o seguinte:

Art. 1. Os collegios commerciaes deverão reunir-se ordinariamente de dous em dous annos, no dia e lugar que os tribunaes do commercio, cada um no seu districto, designarem; e extraordinariamente nos casos da vaga de algum lugar de deputado ou supplente. (Tit. unico da administração da justiça nos negocios e causas commerciaes, arts. 4 e 16.)

A designação do dia e lugar da primeira eleição a que se proceder será feita pelo ministro do imperio na côrte e pelos presidentes nas provincias. (Tit. citado, art. 16.)

Art. 2. Na referida primeira eleição deverão eger-se no collegio commercial do Rio de Janeiro seis deputados e tres supplentes, e nos da Bahia e Pernambuco quatro deputados e dous supplentes. Na eleição subsequente, que deverá ter lugar no anno de 1852, eger-se-hão no collegio do Rio de Janeiro tres deputados, e nos da Bahia e Pernambuco dous. E assim successivamente, por fórma que os deputados se renovem por metade de dous em dous annos, e os supplentes de quatro em quatro, na conformidade do tit. citado, art. 4.

Art. 3. Podem votar nos collegios commerciaes todos os commerciantes (cod. commerc. art. 4.º) estabelecidos no districto commercial do lugar da eleição, uma vez que sejam cidadãos brasileiros, e se achem no livre exercicio de seus direitos civis e politicos, ainda que tenham deixado de fazer profissão habitual do commercio. Exceptuão-se os que houverem sido convencidos de perjurio, falsidade ou quebra com culpa ou fraudulenta, ainda que tenham cumprido as sentenças que os condemnarão e se achem rehabilitados. (Tit. citado, art. 14.)

Art. 4. Todos os commerciantes que tem voto activo podem ser votados no collegio commercial do districto do seu domicilio, comtanto que tenham trinta annos de idade e cinco de profissão habitual do commercio. (Tit. citado, arts. 14 e 15.)

Nas primeiras eleições a que se proceder, se algum negociante, cujo nome não tenha sido inscripto na lista geral (art. 5.º) por se não achar matriculado na junta do commercio, obtiver maioria tal de votos que lhe competiria ser deputado ou supplente se matriculado fosse na referida junta, a sua eleição será valida, mas só poderá tomar assento no tribunal do commercio respectivo depois que nelle se houver matriculado.

Art. 5. Os tribunaes do commercio, quinze dias antes do que fôr designado para a eleição, mandarão affixar na praça do commercio do lugar da reunião do collegio commercial a lista geral dos commerciantes estabelecidos nos seus districtos que se acharem nas circumstancias legaes de poderem votar e ser votados, assignada pelo official maior da secretaria do respectivo tribunal. Nas primeiras eleições será esta lista organizada pelas commissões das praças do commercio onde tiver lugar a reunião dos collegios commerciaes, devendo conformar-se na sua organização com as regras prescriptas no art. 14 do titulo unico citado.

Art. 6. No dia aprazado para a eleição, pelas nove horas da manhã, se reunirá o collegio commercial no lugar que houver sido designado (art. 1.^o), presidido pelo presidente do tribunal do commercio (tit. citado, art. 16), tomando este assento á cabeceira da mesa, e os eleitores nos lugares que lhes fôrem destinados, sem precedencia.

Art. 7. O presidente, depois de fazer a leitura das presentes Instrucções, nomeará dous eleitores para servirem, um de escrutador e outro de secretario interinos, e tomando assento o primeiro á direita e o segundo á esquerda do mesmo presidente, se procederá á nomeação de dous escrutadores e dous secretarios por escrutinio secreto, e serão eleitos os que obtiverem pluralidade de votos. O presidente e os escrutadores e secretarios formão a mesa do collegio commercial.

Art. 8. Lavrada a acta da formação da mesa, que será assignada pelo presidente, escrutador e secretario interinos, perguntará o mesmo presidente se algum eleitor tem que reclamar contra a exactidão da lista geral affixada na praça do commercio, ou algum facto de suborno que denunciar, e se alguma reclamação ou denuncia se apresentar, será decidida terminantemente pelo collegio commercial.

Art. 9. Não se offerecendo duvidas, ou offerecendo-se, decididas ellas, sendo de direito pelo presidente, e se fôrem de facto por votação do collegio commercial, proceder-se-ha ao recebimento das cédulas para a eleição dos deputados, as quaes serão lançadas em uma urna, que deverá achar-se collocada sobre a mesa, pelos proprios eleitores, fazendo o primeiro secretario a sua chamada por uma lista igual á que houver sido affixada na praça do commercio; e cada cedula deverá conter tantos nomes de commerciantes elegiveis (art. 4) quantos fôrem os deputados que tiverem de ser eleitos (art. 2).

Se houver questão sobre serem de direito ou de facto as duvidas suscitadas, decidirá o presidente, e a sua decisão será terminante.

Art. 10. Recebidas as cédulas, as mandarã o presidente contar pelos escrutadores, e publicar e escrever o seu numero na acta. Passando-se em seguida á apuração das mesmas cédulas, ficarão eleitos deputados os commerciantes elegiveis que obtiverem a maioria absoluta de votos. Se nenhum ou só algum a obtiver, entrarão em segundo escrutinio os mais votados em numero duplo dos deputados

que nelle deverem ser eleitos; e quando no segundo escrutinio se não possa obter maioria absoluta, ficarão eleitos os mais votados, decidindo a sorte no caso de igualdade de votos.

Art. 11. Terminada a apuração, se lavrará a competente acta, lançando-se nella os nomes de todos os votados, e será assignada pelo presidente, escrutadores, secretarios e eleitores presentes.

Art. 12. Concluida a eleição dos deputados, se passará immediatamente á dos supplentes, nos casos em que esta tiver lugar (art. 2.º), e nella se guardarão as disposições dos arts. 9.º, 10 e 11.

Art. 13. Das actas do recebimento e apuração das listas se extrahirão tantas copias, conferidas e assignadas pelo presidente, escrutadores e secretarios, quantos fôrem os deputados e supplentes eleitos, para seu titulo, e mais duas, uma das quaes será logo remettida ao ministro da justiça na côrte, e aos presidentes nas provincias, e outra ao tribunal do commercio respectivo.

Art. 14. Os livros das eleições commerciaes serão fornecidos pelos tribunaes do commercio, abertos e encerrados, numerados e rubricados pelos presidentes, e guardados nos archivos das secretarias dos mesmos tribunaes.

Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

FIM DOS REGULAMENTOS.

DISPOSIÇÕES

DO

TRIBUNAL DO COMMERCIO

DO RIO DE JANEIRO.

EXTRACTO DA SESSÃO DE 16 DE JANEIRO DE 1851.

Informando o Sr. desembargador fiscal que alguns commerciantes entravão em duvida se, apezar de não serem matriculados, estavam sujeitos ás obrigações impostas no cap. 2.º do tit. 1.º da parte 1.ª do codigo commercial, parecendo a S. S. que sim, á vista da generalidade da sua epigraphie, e manifestando todos os Srs. deputados que a mesma duvida lhes tinha sido proposta por diversos commerciantes, a qual conviria que o tribunal resolvesse, lavrando-se assento da resolução que se tomasse, observou o Sr. presidente que era fóra de duvida que as disposições do referido capitulo obrigão a todos os commerciantes matriculados e não matriculados, não só porque a generalidade da sua epigraphie — obrigações communs a todos os commerciantes — não admitte a figurada duvida, mas ainda mais por ser inquestionavel que o codigo commercial obriga a todos os commerciantes matriculados e não matriculados, e que se a duvida proposta se funda, como parece, no art. 4.º do mesmo codigo, cumpria observar que este artigo, fazendo privativas dos matriculados as disposições de protecção que o codigo commercial generosamente liberalisa em favor do commercio, não póde admittir uma intelligencia extensiva ás obrigações no mesmo codigo impostas aos commerciantes; antes a excepção firma a regra em contrario: e outra prova semelhante offerece o art. 908, declarando que — as disposições do codigo relativamente ás fallencias são applicaveis sómente ao devedor que fôr commerciante matriculado. — Que mais se reforça esta intelligencia quando se reflecte que a disposição do art. 4.º não é doutrina nova, pois fôra copiada do § 3.º do alvará de 30 de Agosto de 1770, onde ella se acha consignada nos seguintes termos: « Só os matriculados por homens de negocio poderão usar desta denominação (homem de negocio) nos seus requerimentos, e gozar de todas as graças, isenções e privilegios concedidos a favor dos commerciantes, ficando delles privados todos os que não fôrem escriptos na dita matricula. » E já antes existia quasi igual disposição no § 14 do capitulo 2.º do

alvará de 16 de Dezembro de 1757, sem que a ninguém occurresse a duvida que agora parece suscitar-se. Resumindo a questão, concluiu S. Ex., a regra é que o código obriga a todos os commerciantes no cumprimento dos deveres nelle impostos, com a unica differença de que as suas disposições na parte que liberalisáo actos de protecção a favor do commercio só podem aproveitar aos que fôrem matriculados : e para evitar inconvenientes futuros propôz que se ordenasse á secretaria que admittisse o registo de todos os documentos que o código commercial manda registrar, e a rubrica dos livros que os commerciantes são obrigados a ter, ainda que os documentos ou livros não pertencessem a commerciantes matriculados. E pondo-se o negocio a votos, venceu-se unanimemente na fórmula proposta pelo Sr. presidente.

ORDEM.

O Sr. official-maior da secretaria deste tribunal fique na intelligencia de que, em virtude da deliberação tomada em sessão de 16 do corrente, deve admittir ao registo publico do commercio todos os documentos e titulos que, na conformidade do código commercial, nelle deverem ser registados, ainda que sejam apresentados por commerciantes que não estejam matriculados; devendo praticar o mesmo a respeito dos livros dos commerciantes que fôrem apresentados para serem rubricados.

Sala do despacho do tribunal do commercio da capital do imperio, em 21 de Janeiro de 1851. — O secretario, *Antonio Alves da Silva Pinto, junior.*

EXTRACTO DA SESSÃO DE 27 DE JANEIRO DE 1851.

Foi lida segunda vez a seguinte proposta offerecida á consideração do tribunal pelo Sr. Santos junior na sessão antecedente :

« Parecendo a muitos negociantes desta praça susceptiveis de diversas intelligencias as disposições dos artigos 12 e 14 do código do commercio ácerca do systema de escripturação a seguir-se; e do modo por que se devem consignar nas cartas missivas as facturas ou remessas de mercadorias e valores; e convindo que quaesquer duvidas a respeito sejam esclarecidas e precisado aquillo, que deve praticar-se, submetto á consideração deste tribunal as seguintes declarações:

« O methodo de escripturação commercial na execução do código do commercio póde ser qualquer dos admittidos, isto é, o de partidas dobradas, mixtas ou singelas, comtanto que, guardadas as individuações exigidas no artigo 12, haja em qualquer dos methodos ordem chronologica nos lançamentos, e as partidas coincidão com os auxiliares, quando tenham nelle sua origem.

« As cartas missivas que tratarem de remessas de qualquer especie devem mencionar, além do nome do navio ou conductor que transportar ou conduzir o objecto da remessa, a importancia total da factura, que deve ser acompanhada do conhecimento ou recibo. »

O Sr. Mayrink, obtendo a palavra, julga necessaria a declaração

proposta pelo Sr. Santos junior, conformando-se com a primeira parte; quanto porém á segunda, entra em duvida se cabe na alçada do tribunal dar ao ultimo periodo do artigo 12 do codigo commercial uma interpretação que dispense que no cópiador se lance a integra das contas e facturas que acompanharem as cartas missivas, por entender que semelhante intelligencia se oppõe diametralmente á letra do referido artigo. São da mesma opinião os Srs. Silva Pinto e desembargador fiscal.

O Sr. presidente entende que a proposta do Sr. Santos junior contém as tres seguintes questões: — 1.^a É livre aos commerciantes do Brasil preferir entre os diversos systemas de escripturação mercantil admittidos na pratica aquelle que mais convier ao seu genero de commercio, ou são obrigados pelo codigo commercial a seguir certo e determinado systema de escripturação mercantil? 2.^a O systema das partidas dobradas é incompativel com a disposição dos arts. 12 e 14 do codigo commercial, na parte que exigem que a escripturação seja diaria, e seguida pela ordem chronologica do dia, mez e anno? 3.^a Os commerciantes são obrigados a lançar por extenso no copiador as contas, facturas ou instrucções que acompanharem as suas cartas missivas, ou será bastante que as lancem por extracto?

A solução da segunda questão, continuou o Sr. presidente, é um corollario da decisão da primeira: e para resolver esta com acerto convém ter presentes os artigos parallellos dos codigos estrangeiros, e leis patrias donde os arts. 12 e 14 do codigo commercial tiverão sua origem.

Seja o primeiro que se consulte o codigo do commercio francez, de que todos os outros derivão. « Art. 8.^o Todo o commerciante é obrigado a ter um livro *Diario* que apresente, *dia por dia*, as suas dividas activas e passivas, as operações do seu commercio, suas negociações, aceitação ou endossos de effeitos, e em geral tudo o que receber e pagar por qualquer titulo que seja; e que enuncie *mez por mez* as sommas que empregar nas despezas da sua casa. » Rogron, commentando este artigo, diz: aceitação e endosso de letras de cambio ou bilhetes á ordem.

Do codigo francez extrahio o codigo do commercio hespanhol, com alguma differença de redacção, o seguinte:

« Art. 33. No livro diario se assentarão *dia por dia, e segundo a ordem por que se fõrem fazendo*, todas as operações que o commerciante fizer no seu genero de negocio, designando a qualidade e circumstancias de cada operação, e o resultado que produzir a favor do seu credito ou do seu debito, por fórmula que cada partida mostre o credor e o devedor na operação a que se referir.

O mesmo codigo, no art. 35, manda assentar no diario todas as partidas que o commerciante despender nos seus gastos domesticos na data em que as extrahir da caixa. E no art. 39, referindo-se aos commerciantes de retalho, declara ser sufficiente « que lancem *cada dia* em um só assento o producto das suas vendas a dinheiro e passem ao livro de contas correntes as que houverem fiado. »

Seguiu-se o codigo do commercio dos Paizes Baixos, que reprodu-

zio o art. 8.º do código francez com salutar desenvolvimento no art. 6.º « Todo o commerciante é obrigado a ter um livro diario que apresente *dia por dia, por ordem de datas*, sem espaços em branco, entrelinhas ou transportes para a margem, as suas dividas activas e passivas, as suas operações de commercio, as suas negociações, aceitações ou endossos de letras de cambio, e outros effeitos negociaveis, as suas convenções, e em geral tudo o que receber e pagar por qualquer titulo que seja. »

Appareceu depois o código commercial portuguez, que copiou quasi litteralmente o art. 6.º do código dos Paizes Baixos: « Art. 219. Todo o commerciante deve necessariamente ter um diario, isto é, um registo, com todos os seguintes requisitos: *que apresente dia por dia, por ordem de data*, sem lacunas, entrelinhas ou transportes para a margem, as suas dividas activas ou passivas, as suas operações mercantis, as suas negociações, aceites ou endossos de letras ou creditos negociaveis, as suas convenções, e em geral tudo o que receber ou pagar, seja por que titulo fôr. » E acrescenta no art. 229: « Os commerciantes de retalho não são obrigados a lançar no diario as suas vendas individualmente: basta que fação *cada dia* o assento do producto de todo o dia das que fizerão a dinheiro de contado, e nas contas correntes as que houverem fiado. »

Bom será que se tenha tambem presente o alvará de 13 de novembro de 1756, que no art. 14 estabelecia o seguinte: « ... serão precisamente obrigados a exhibir pelo menos um livro com o titulo de *Diario escripto pela ordem chronologica dos tempos e das datas*, sem inversão dellas, e sem interrupções, claro ou verba alguma posta nas suas margens, no qual se achem lançados todos os assentos de todas as mercadorias e fazendas que os mesmos fallidos de credito houverem comprado e vendido, e de todas as despezas que houverem feito com a sua pessoa.... »

E não esqueça finalmente a magna lei commercial as velhas ordenanças de Bilbáo, que exigião « um *diario* escripto contendo a conta detalhada de tudo o que o commerciante recebesse e pagasse, *cada dia por ordem de datas*. »

Compare-se agora com os referidos códigos e mais disposições commerciaes o código commercial brasileiro nos lugares parallellos: « Art. 11. Os livros que os commerciantes são obrigados a ter indispensavelmente são o Diario e o copiador de cartas. » « Art. 12. No diario é o commerciante obrigado a lançar com individuação e clareza todas as suas operações de commercio, letras e outros quaesquer papeis de credito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despende de sua ou alheia conta, seja por que titulo fôr: sendo sufficiente que as parcelas de despezas domesticas se lancem englobadas na data em que fôrem extrahidas da caixa. Os commerciantes de retalho deverão lançar diariamente no diario a somma total das suas vendas a dinheiro, e em assento separado a somma total das vendas fiadas no mesmo dia. » « Art. 14. A escripturação dos mesmos livros será feita em fórma mercantil, e seguida pela ordem chronologica do dia, mez e anno, sem inter-

vallo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas. »

E é indispensavel a comparação dos diversos codigos commerciaes, que acabo de offerecer á consideração do tribunal, continuou S. Ex., porque convém que saibão as pessoas que accusão o codigo commercial de exigente de mais relativamente á escripturação mercantil, e aquelles que o achão impraticavel, que elle nada innovou a tal respeito : copiou quasi litteralmente as ordenanças de Bilbáo, os codigos do commercio da França, que dellas derivou o art. 8.º, e os de Hespanha, Paizes Baixos e Portugal, que uns aos outros se copiárão no essencial com mais ou menos desenvolvimento e pequena differença de redacção, e a antiga legislação do Brasil contida no § 14 do alvará de 13 de novembro de 1756, notando-se apenas o pequeno seguinte additamento nas ultimas palavras do art. 12 « e em assento separado a somma total das vendas fiadas no mesmo dia, » que se não encontrão em nenhum outro codigo.

Em todos os codigos, pois, e no referido alvará se ordena « que a escripturação seja *diaria e pela ordem chronologica, de dia, mez e anno*; » pois outra cousa não querem dizer as palavras — *dia por dia — cada dia por ordem de datas* — ordem chronologica dos tempos e das datas, sem inversão dellas — *dia por dia, e segundo a ordem por que se fôrem fazendo* — que se lêm nos lugares transcriptos.

E se o codigo commercial brasileiro imitou fielmente a disposição dos codigos estrangeiros referidos, e conservou a legislação do paiz, na disposição dos arts. 12 e 14, relativamente ás condições com que deve ser escripturado o diario, é consequencia logica que os mesmos artigos devem ser entendidos e executados pelos commerciantes do Brasil pela mesma fôrma pratica que os commerciantes das nações cujos codigos se imitárão, entendem e executão disposições identicas : pois não póde admittir-se que o poder legislativo, admittindo no Brasil litteralmente as disposições desses codigos, quizesse que fossem estas entendidas por diversa fôrma. E cumpre não perder de vista este principio, que é juridico, e a verdadeira regra sobre que deve assentar a intelligencia ou interpretação doutrinal dos referidos arts. 12 e 14.

Passando depois a tratar da primeira questão, declarou S. Ex. que não encontra no codigo commercial do Brasil, nem nos codigos estrangeiros, e particularmente naquelles donde os artigos 12 e 14 forão copiados, nem mesmo nos usos commerciaes do Brasil e das mais nações, disposição, estylo ou pratica mercantil que possa dar occasião a que tal duvida se possa suscitar; que, pelo contrario, determinando o codigo commercial no artigo 14 que — a escripturação dos livros dos commerciantes seja feita em fôrma mercantil — isto é, que os commerciantes escripturem os seus livros pela fôrma usada no commercio; e havendo diversas fôrmas, methodos ou systemas de escripturação mercantil, todos admittidos pela pratica e usos commerciaes do Brasil e de todas as nações commerciantes, é de toda a evidencia e incontestavel que o codigo commercial brasileiro deixa ao livre arbitrio dos commerciantes do Brasil a escolha de

escripturação que mais lhes conviesse, por partidas dobradas, simples, ou singelas, ou mixtas, ou por outro qualquer que mercantil seja, devendo assim entender-se, não só por ser esta a intelligencia litteral e obvia do código commercial, mas também porque por igual fôrma tem sido entendidas na pratica iguaes disposições dos códigos estrangeiros nos lugares parallellos pelos commerciantes das respectivas nações. E que, se a supposta duvida se funda, como se tem dito, nas palavras do artigo 14, — *escripturação em fôrma mercantil*, — pretendendo-se que sejam synonymas de — *partidas dobradas*, — é esta intelligencia tão estranha que não póde bem ser qualificada: por que razão, — *fôrma mercantil* — ha de antes significar o systema das partidas dobradas do que o das singelas ou outro qualquer? Será mercantil toda a escripturação que alcança o fim a que esta se dirige, isto é, a historia das transacções do commerciante e o estado da sua fortuna; e como tanto a fôrma das partidas dobradas como a das singelas alcançam ambas o mesmo fim, se ambas fôrem regularmente praticadas, tanto uma como outra é igualmente escripturação mercantil; como bem observa o autor do código commercial portuguez no seu dictionario commercial estabelecendo igual doutrina no artigo 218 do mesmo código — a fôrma de sua arrumação (dos livros) é inteiramente do arbitrio do commerciante, comtanto que seja regular. E todos sabem que — fôrma de arrumação de livros mercantis, — e — fôrma de escripturação mercantil — são fôrmas synonymas, empregadas no código commercial brasileiro nos artigos 14 e 17.

Quanto á segunda questão—Se o systema das partidas dobradas é incompativel com a disposição dos artigos 12 e 14 do código commercial, na parte que exige uma escripturação diaria por ordem chronologica de dia, mez e anno —, entende o mesmo Sr. presidente que não ha incompatibilidade, e que apenas haverá mais difficuldade e maior trabalho, pois que em todo e qualquer methodo de escripturação, para ser mercantil, é indispensavel que esta apresente, dia por dia, como determinão todos os códigos commerciaes, o estado activo e passivo do commerciante. E que, não lhe competindo entrar na fôrma pratica de accommodar a escripturação ás disposições do código commercial, observará apenas um facto, e é que, sendo a disposição dos códigos commerciaes da França, Hespanha, Paizes Baixos e Portugal, inteiramente analogo á do código commercial brasileiro, em todas estas nações está em pratica a escripturação por partidas dobradas, sem que nem as leis nem os tribunaes das mesmas nações a tenham declarado incompativel com as determinações dos respectivos códigos: e como fôra absurdo que, tendo o poder legislativo do Brasil copiado dos referidos códigos os artigos 12 e 14, quizesse que elles tivessem na pratica intelligencia e applicação diversa daquella que tem nas nações dos códigos commerciaes, que são fonte proxima dos mesmos artigos, como estabelecêra tratando da primeira questão, é consequencia logica que se não dá incompatibilidade figurada, e que os commerciantes do Brasil que adoptarem a

escripturação por partidas dobradas satisfará a lei, uma vez que a façã pela fórma que se pratica pelos commerciantes das referidas nações; e que conveniente parece que o tribunal adquira a este respeito exactas informações para illustração sua e dos commerciantes.

Pondo-se o negocio á votação, decidio-se por unanimidade de votos: 1.º, que o codigo commercial deixa ao livre arbitrio dos commerciantes do Brasil a escolha do methodo ou systema de escripturação que a cada um mais convier: 2.º, que o systema ou methodo de escripturação por partidas dobradas não é incompativel com a disposição dos artigos 12 e 14, comtanto que em ambos os casos se satisfaça o principio de que a escripturação mercantil deve apresentar diariamente o estado activo e passivo do commerciante:— e que este principio será satisfeito na pratica sempre que os ditos commerciantes entenderem e praticarem a disposição dos artigos 12 e 14 pela mesma fórma que os commerciantes de França, Hespanha, Paizes Baixos entendem e praticão as disposições analogas, que dos seus codigos commerciaes passou para o codigo commercial brasileiro. A 3.ª questão ficou adiada para as sessões seguintes.

Sala do despacho do tribunal do commercio da capital do imperio, em 27 de Janeiro de 1851.—(Assignado) O secretario *Antonio Alves da Silva Pinto, junior.*

EXTRACTO DA SESSÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1851.

Entrando em discussão os seguintes quesitos, offerecidos á consideração do tribunal pelo Sr. deputado Souza na sessão antecedente:

1.º Matriculada uma sociedade em nome colectivo, reputa-se cada um dos socios individualmente matriculados para o effeito de gozarem das prerogativas e protecção que o codigo liberalisa ao commercio naquellas transacções individuaes de cada um delles?

2.º Dous ou mais negociantes matriculados unidos em sociedade com firma social, communicão á sociedade os privilegios de firma matriculada?

3.º Um ou mais negociantes matriculados, reunidos em sociedade com um ou mais negociantes não matriculados, dão á firma da sociedade os privilegios de firma matriculada?

Depois de breves reflexões dos Srs. Souza, Mayrink, Santos Junior, e desembargador fiscal.

Procedendo-se á votação, decidio-se unanimemente: 1.º que matriculada uma firma social, a sociedade collectivamente, e não os socios individualmente, ficava gozando de todas as prerogativas concedidas pelo codigo commercial aos commerciantes matriculados; 2º, que nas sociedades collectivas, sendo a firma social composta de nomes de commerciantes todos matriculados, gozava esta das

mesmas prerogativas que as firmas sociaes matriculadas, ainda que a sociedade collectivamente se não matriculasse, e que em taes casos a matricula é necessaria ; 3º, que havendo em qualquer sociedade collectiva socios commerciantes matriculados, estes não communição as suas prerogativas á firma social, se esta não fôr composta de nomes de commerciantes todos matriculados.

Sala do despacho do tribunal da capital do imperio, 6 de fevereiro de 1851.— *Antonio Alves da Silva Pinto, junior*, secretario.



INDICE

Das Materias contidas nos Regulamentos do Código Commercial.

ORDEM DO JUIZO NO PROCESSO COMMERCIAL.

PARTE I.

DO PROCESSO COMMERCIAL.

TITULO I.	Do juizo commercial.	3
CAPITULO I.	Da legislação commercial.	3
CAPITULO II.	Dos tribunaes e juizes.	3
CAPITULO III.	Da jurisdicção commercial em razão das pessoas e dos actos.	4
CAPITULO IV.	Da jurisdicção commmercial em razão sómente dos actos.	5
TITULO II.	Da ordem do juizo.	6
CAPITULO I.	Da conciliação.	6
CAPITULO II.	Da citação.	8
CAPITULO III.	Do fôro competente.	11
CAPITULO IV.	Da acção ordinaria e sua proposição.	11
CAPITULO V.	Das excepções.	12
CAPITULO VI.	Da contestação	13
CAPITULO VII.	Da reconvenção.	14
CAPITULO VIII.	Da autoria.	14
CAPITULO IX.	Da opposição.	15
CAPITULO X.	Do assistente.	15
CAPITULO XI.	Da dilação das provas.	15
CAPITULO XII.	Das provas.	16
SECÇÃO I.	Dos instrumentos.	17
SECÇÃO II.	Da confissão	18
SECÇÃO III.	Do juramento suppletorio.	19
SECÇÃO IV.	Do juramento in litem.	19
SECÇÃO V.	Das testemunhas.	19
SECÇÃO VI.	Das presumpções	20
SECÇÃO VII.	Do arbitramento.	21
SECÇÃO VIII.	Do depoimento da parte	21
SECÇÃO IX.	Da vistoria.	22
SECÇÃO X.	Da prova dos usos commerciaes e do costume em geral	23
CAPITULO XIII.	Das allegações finaes.	24
CAPITULO XIV.	Da sentença definitiva.	24
TITULO III.	Das acções summarias.	25

TITULO IV.	Das acções especiaes.	26
CAPITULO I.	Da assignação de dez dias.	26
CAPITULO II.	Do deposito.	28
CAPITULO III.	Do penhor	29
SECÇÃO I.	Da remissão do penhor.	29
SECÇÃO II.	Da execução do penhor.	29
CAPITULO IV.	Das soldadas.	30
CAPITULO V.	Dos seguros.	31
TITULO V.	Das acções executivas.	32
TITULO VI.	Das cousas communs ás acções summarias, especiaes e executivas.	33
TITULO VII.	Dos processos preparatorios, preventivos e incidentes.	33
CAPITULO I.	Do embargo ou arresto.	33
CAPITULO II.	Da detenção pessoal.	33
CAPITULO III.	Da exhibição.	35
CAPITULO IV.	Das vendas judiciaes.	36
CAPITULO V.	Dos protestos.	37
SECÇÃO I.	Dos protestos formados a bordo.	37
SECÇÃO II.	Dos protestos de letras.	38
SECÇÃO III.	Dos protestos em geral.	41
CAPITULO VI.	Dos depositos.	41
CAPITULO VII.	Das habilitações incidentes nas causas commerciaes.	42
CAPITULO VIII.	Do embargo pendente a lide.	43
TITULO VIII.	Do juizo arbitral.	43

PARTE II.

DA EXECUÇÃO.

TITULO I.	Do ingresso da execução.	49
CAPITULO I.	Da extracção da sentença.	49
CAPITULO II.	Do juiz e partes competentes para a execução.	50
TITULO II.	Das sentenças illiquidas.	52
TITULO III.	Das sentenças liquidas.	52
CAPITULO I.	Da nomeação.	52
CAPITULO II.	Da penhora.	53
CAPITULO III.	Da avaliação.	55
CAPITULO IV.	Dos editaes e pregões.	56
CAPITULO V.	Da arrematação.	57
CAPITULO VI.	Da adjudicação.	58
TITULO IV.	Das sentenças sobre acção real, ou cousa certa ou em especie.	59
TITULO V.	Dos embargos.	59
CAPITULO I.	Dos embargos do executado.	59
CAPITULO II.	Dos embargos de terceiro.	61
TITULO VI.	Das preferencias.	62

PARTE III.

TITULO I.	Dos recursos.	65
CAPITULO I.	Dos embargos	65
CAPITULO II.	Das appellações.	66
CAPITULO III.	Da revista.	68
CAPITULO IV.	Dos agravos.	68

TITULO II.	Das nullidades	69
CAPITULO I.	Das nullidades do processo.	69
CAPITULO II.	Da nullidade da sentença.	70
CAPITULO III.	Da nullidade dos contractos commerciaes.	74
TITULO UNICO.	Disposições geraes.	73

TRIBUNAES DO COMMERCIO.

TITULO I.	Dos tribunaes do commercio.	79
CAPITULO I.	Da fórma e ordem do despacho.	79
CAPITULO II.	Da competencia dos tribunaes do commercio.	81
CAPITULO III.	Dos presidentes.	85
CAPITULO IV.	Dos deputados	86
CAPITULO V.	Dos secretarios.	87
CAPITULO VI.	Dos fiscaes.	88
CAPITULO VII.	Das secretarias dos tribunaes do commercio	89
SECÇÃO I.	Dos officiaes e mais empregados da secretaria.	89
SECÇÃO II.	Dos livros que deve haver nas secretarias dos tribunaes do commercio.	90
SECÇÃO III.	Do archivo	91
SECÇÃO IV.	Do registo publico do commercio.	91
TITULO II.	Das autoridades que hão de exercer as attribuições dos tribunaes do commercio nas provincias onde os não houver.	95
CAPITULO I.	Das provincias onde houver relações.	95
SECÇÃO I.	Das juntas do commercio.	95
SECÇÃO II.	Das secretarias das juntas do commercio.	96
SECÇÃO III.	Do registo publico do commercio.	96
CAPITULO II.	Das provincias onde não houver relações.	97
SECÇÃO I.	Disposições geraes.	97
SECÇÃO II.	Das attribuições administrativas.	97
SECÇÃO III.	Das attribuições judicarias.	98
SECÇÃO IV.	Do registo publico do commercio.	99

DO PROCESSO DAS QUEBRAS.

TITULO I.	99
CAPITULO I.	Disposições geraes	99
CAPITULO II.	Da declaração e qualificação da quebra, pronuncia e prisão do fallido.	400
SECÇÃO I.	Da declaração da quebra.	400
SECÇÃO II.	Da instrucção do processo da quebra.	402
SECÇÃO III.	Da qualificação da quebra, pronuncia e prisão do fallido	402
CAPITULO III.	Da convocação dos credores, concordata e contracto de união	403
SECÇÃO I.	Disposições geraes.	403
SECÇÃO II.	Da primeira reunião dos credores.	403
SECÇÃO III.	Da segunda reunião dos credores e da concordata.	404
SECÇÃO IV.	Do contracto de união e da nomeação dos administradores.	405
TITULO II.	406
CAPITULO I.	Da arrecadação dos bens da casa fallida.	406
SECÇÃO I.	Disposições geraes.	406
SECÇÃO II.	Da opposição dos sellos.	406
SECÇÃO III.	Do inventario	408

CAPITULO II.	Da administração dos bens da casa fallida.	409
SECÇÃO I.	Disposições geraes	409
SECÇÃO II.	Do curador fiscal	409
SECÇÃO III.	Dos depositarios.	410
SECÇÃO IV.	Dos administradores	411
SECÇÃO V.	Da prestação de contas.	412
CAPITULO III.	Da verificação e classificação ou graduação dos credi- tos e distribuição ou pagamento dos credores.	413
SECÇÃO I.	Da verificação e graduação dos creditos.	413
SECÇÃO II.	Da distribuição ou pagamento dos credores	414
CAPITULO IV.	Da reabilitação do fallido.	414
CAPITULO V.	Da fallencia ou quebra dos commerciantes não ma- triculados.	415

INSTRUCCÕES

Para a eleição dos deputados e supplentes dos tribunaes do commercio.	416
---	-----

DISPOSIÇÕES

Do Tribunal do Commercio do Rio de Janeiro.

Extracto da sessão de 16 de Janeiro de 1851.	419
Extracto da sessão de 27 de Janeiro de 1851.	420
Extracto da sessão de 6 de Fevereiro de 1851.	425

FIM DO INDICE.

